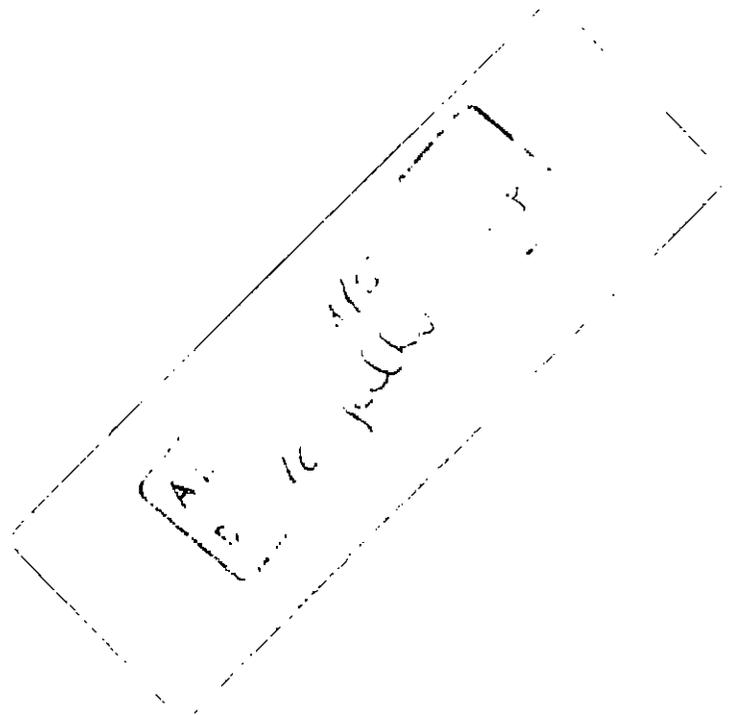




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ





ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 978, de 02 de maio de 2008.



Exceletíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto ora apresentado dispõe sobre as prioridades, os objetivos e estratégias da administração pública estadual, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, as disposições relativas às políticas de recursos humanos e as metas fiscais para o exercício de 2009.

As diretrizes e metas estabelecidas neste Projeto de Lei, mantém o compromisso da política fiscal do governo de promover a melhoria dos resultados da gestão fiscal, com vistas a implementar políticas sociais redistributivas e tornar viáveis os investimentos em infra-estrutura. Nessa linha, a diretriz para a política fiscal visa a melhoria da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização e, por consequência, aumentar o universo de contribuintes.





A estimativa do IPECE/SEPLAG para o PIB Estadual de 2009 é de um crescimento da economia Cearense de 5,0%. Para tanto, o Governo do Estado está trabalhando no sentido de desenvolver projetos estruturantes para fortalecimento da base econômica e de infra-estrutura, visando dotar o Estado de competitividade na atração de novos empreendimentos. As condições fiscais favoráveis do Estado do Ceará e a credibilidade junto aos organismos multilaterais de financiamento, possibilita formar uma significativa carteira de empréstimos e de alocação de recursos próprios do tesouro Estadual para viabilizar os investimentos estruturantes. Contamos ainda com os investimentos federais por meio do PAC - Plano de Aceleração do Crescimento.

Alguns projetos de grande vulto, somados, ultrapassam a cifra de um bilhão de reais em investimentos. Destacam-se, o primeiro estágio da linha sul do Metrofor, o novo Centro de Eventos e Feiras do Ceará, o trecho IV do Eixo de Integração dos Açudes Castanhão – Pacoti – Riachão - Gavião, a ampliação do Complexo Industrial Portuário do Pecém, a Drenagem e Urbanização do rio Maranguapinho, e os investimentos dos Programas Habitacional, Saneamento Básico, Cidades do Ceará, Rodoviário III e o PRODETUR II, além dos investimentos sociais no âmbito do PROARES e Saúde, com a construção dos Hospitais Regionais do Cariri e região Norte.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.


CID FERREIRA GOMES
Governador





PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2009, compreendendo

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual,
- II - a estrutura e organização dos orçamentos,
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,
- V - as disposições relativas as Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,

VI - as disposições relativas a Dívida Pública Estadual,

VII - as disposições finais

Parágrafo único Integram a presente Lei os seguintes anexos

- a) Anexo I - Anexo de Prioridades e Metas,
- b) Anexo II - Anexo de Metas Fiscais,
- c) Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais,
- d) Anexo IV – Relação dos Quadros Orçamentários

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art 2º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2009 devesse estar compatível com a obtenção da meta de *superavit* primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial nº 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo todavia, em limite a programação da despesa, observando, ainda, as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDARIA – Promover a educação básica de qualidade, de forma compartilhada com os municípios tendo como foco os resultados de aprendizagem na idade certa, promover a educação superior e profissionalizante conectando jovens e adultos com o mercado de trabalho, ampliando capacidades e gerando conhecimento para promover as potencialidades de cada uma das regiões estaduais, assegurar a saúde como direito de todos promovendo a melhoria da capacidade de gestão do setor para garantir um sistema de saúde humanizado, nos três níveis da assistência garantir a promoção e prevenção da saúde na atenção primária e assegurar resolutividade nos níveis da atenção secundária e terciária, avançando na interiorização nesses dois níveis de atenção melhorar as condições de segurança pública com investimentos em serviços de inteligência e articulação com as redes de segurança estaduais e nacional, garantir a qualidade dos serviços de proteção e defesa do cidadão, reforço do policiamento ostensivo com medidas de aumento do efetivo policial e a modernização dos equipamentos, atuando com o apoio dos conselhos comunitários de segurança pública e defesa social, garantir o cumprimento da justiça estadual pela melhoria da gestão do sistema penitenciário, elevando os níveis de ressocialização, a capacitação



consulta a sociedade que se fara realizar em oficinas regionais e no Forum Estadual de Gestão do PPA 2008-2011



Art 4º A Lei Orçamentaria Anual de 2009 devesa estar em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011 e atender os seguintes principios

I - Gestão com foco em resultados perseguir indicadores estrategicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões otimos de eficiência, eficacia e efetividade dos programas e projetos.

II - Enfoque Regional descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços publicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões,

III - A participação social permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das politicas publicas.

IV - A transparência ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

V - O estabelecimento de parcerias formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades,

VI - A integração de politicas e programas visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do publico-alvo e de tematicas especificas,

VII - O monitoramento das ações e projetos prioritários gerenciamento dos projetos de maior vulto e impacto

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 5º Para efeito desta Lei, entende-se por

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessario a manutenção da ação de governo,

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços,

V - unidade orçamentaria, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentarios, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional,

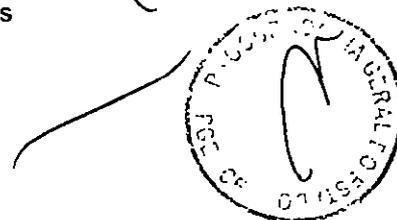
VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentarios,

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentarios entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e

VIII - descentralização de créditos orçamentarios, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual 29 190, de 19/02/2008

§ 1º Cada programa identificara as ações necessarias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentarias responsáveis pela realização da ação

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificara a função e a subfunção as quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministerio do Planejamento Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações





profissional de presos e egressos do sistema penal, fortalecendo as ações para o exercício da cidadania e assegurando o respeito aos direitos humanos assegurar ao cidadão direitos de acesso a justiça gratuita, implantar a política estadual na área de assistência social com base no apoio a universalização do Sistema Unico de Assistência Social - SUAS, garantir a Proteção Social Basica, com prioridade para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes, com base na família, e com ações integradas de atenção a Juventude, a Pessoa Idosa e a Pessoa com Deficiência, promover a inclusão produtiva e social de população carente, conjugando políticas de assistência com geração de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho redes de economia solidaria e empreendedorismo, na área da cultura, avançar na democratização do conhecimento e na valorização da identidade cultural das regiões cearenses, com ações voltadas ao incentivo aos talentos artísticos e culturais, a valorização e preservação da memoria cultural do Estado e ao estímulo a leitura como movimentos de transformação da sociedade cearense promover o Esporte na perspectiva do desenvolvimento humano e da formação integral das pessoas e como indutor da inserção social e da geração de oportunidades de vida para os cearenses

II – ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR – promover o desenvolvimento sustentável da economia, conjugando estrategias de crescimento econômico com gestão ambiental, organização do territorio e inclusão social, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais fortalecer as políticas para o setor industrial, criando as condições de infra-estrutura e de incentivos para atração de industrias, consolidação dos polos industriais, promover a coesão dos territorios rurais com o fortalecimento da agricultura familiar, priorizando ações conjuntas de redução da vulnerabilidade as secas e de extensão rural que resultem na adoção de inovações tecnologicas de segurança alimentar e formação de capital social, fortalecer o setor do Turismo, o Governo com a prioridade para os investimentos na infra-estrutura viaria e equipamentos de apoio ao turismo de eventos e de negocio, como também desenvolvera ações articuladas com as áreas do meio ambiente e da cultura para valorização do patrimônio natural e cultural, promover a inovação com o apoio ao desenvolvimento científico e tecnologico e direcionar a Educação Superior as potencialidades e aptidões das regiões estaduais como base ao desenvolvimento integrado e sustentável do Ceara, prover a infra-estrutura de suporte ao desenvolvimento, com a universalização da oferta de energia eletrica nas áreas urbanas e rurais, o estímulo à oferta de energia de fontes renovaveis, em especial a energia eolica e o biodiesel, a ampliação do Porto do Pecém, da malha rodoviaria, do sistema metroviario e da rede de aeroportos regionais, fortalecer os arranjos produtivos locais, articulando medias e pequenas empresas com impacto significativo na geração de emprego nas regiões estaduais, expandir a infra-estrutura hidrica e integrar das bacias hidrográficas, como diretrizes para assegurar de forma permanente a oferta de agua, interiorizar o desenvolvimento no Estado pelo fortalecimento das aptidões regionais, e estruturação mais equilibrada da rede urbana expansão da oferta de saneamento basico, inclusive nos pequenos e medios centros urbanos e a melhoria das condições de habitabilidade para as populações de baixa renda

III – GESTÃO ETICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA – Adotar instrumentos que possam conferir transparência as ações de Governo, seja no relacionamento com os meios de comunicação, no dialogo com representações da sociedade, ou nas relações com os poderes constituídos, estabelecer uma relação governo/sociedade, aperfeiçoando o processo democratico, com novos espaços de participação e negociação na formulação e controle das políticas publicas, garantir a transparência, a ausculta a população com o canal de acesso ao Governo por meio da Ouvidoria do Estado e comunicação oficial para publicizar a ação de governo e esclarecer o cidadão, potencializar a utilização da Internet como instrumento de divulgação das ações e prestação das contas do Governo e como espaço de interação entre governo-sociedade, cumprir o ciclo do planejamento, monitoramento e avaliação com foco no modelo de Gestão por Resultados – GPR, modernizar a gestão, com redesenho de processos, informatização dos serviços, integração de sistemas de tecnologia da informação e telecomunicações e implantar a rede de banda larga para cobertura a todos os municipios cearenses, manter a Mesa Estadual de Negociação Permanente com os servidores, promover ações de capacitação de servidores, modernizar o sistema de arrecadação visando aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, com investimentos estrategicos na área de tecnologia, aplicação de novas tecnicas e metodologias de arrecadação e fiscalização, objetivando o aumento da receita tributaria, racionalizar e controlar a qualidade dos gastos, na área do custeio administrativo e das despesas finalísticas, perseguindo elevar a capacidade de investimentos e ampliar os resultados de governo

Paragrafo unico As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentaria para 2009 considerando a





§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no plano de lei orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art 6º A Lei Orçamentaria para o exercício de 2009, compreendendo os Orçamentos Fiscal da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado sera elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 – 2011

Art 7º O projeto de lei orçamentaria e a respectiva Lei, para o ano de 2009 serão constituídos de

I - texto da Lei,

II - quadros orçamentarios consolidados, incluindo os complementos referenciados no art 22, inciso III, da Lei Federal n º 4 320, de 17 de março de 1964,

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto por órgãos e entidades da Administração Publica

§ 1º Os quadros orçamentarios consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo bem como a discriminação da legislação da receita e da despesa, estão relacionados no anexo IV desta Lei

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituíram,

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentarias, funções, subfunções programas projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento,

c) demonstrativo consolidado por esfera orçamentaria por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes,

d) demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta

§ 3º A consolidação do orçamento por macrorregião, sera feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n º 12 896, de 28 de abril de 1999 e alteradas pela Lei Complementar Estadual n º 18, de 29 de dezembro de 1999

§ 4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceara", e código identificador "22

Art 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciario, o Poder Legislativo, o Ministerio Publico e a Defensoria Publica encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, ate 15 de agosto de 2008, suas respectivas propostas orçamentarias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentaria observadas as disposições desta Lei

Art 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes seus fundos, órgãos, autarquias inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico bem como as empresas publicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual para a manutenção delas

Art 10 Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentaria detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos o identificador de uso o grupo de despesa a modalidade de aplicação e os respectivos valores

§ 1º A esfera orçamentaria tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentaria pelas seguintes legendas

a) FIS - Orçamento Fiscal,

b) SEG - Orçamento da Seguridade Social e

c) INV - Orçamento de Investimento

§ 2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

a) os recursos do Tesouro compreendendo os recursos da arrecadação propria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas a participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alinea anterior,

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual,

d) os recursos da Administração Indireta

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações constando da Lei Orçamentaria e de seus creditos adicionais





pelos seguintes dígitos que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo

- a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida – 0.
- b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1,
- c) Outras Fontes - 2

§ 4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados

a) **pessoal e encargos sociais** compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas as entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

b) **juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições,

c) **outras despesas correntes** compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo,

d) **investimentos** compreendendo as despesas com obras e instalações equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial

e) **inversões financeiras** compreendendo as despesas com aquisição de imóveis aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) **amortização da dívida** compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 325 de 27 de agosto de 2001, nº 519 de 27 de novembro de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

§ 6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual nº 12 525, de 19 de dezembro de 1995

§ 7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2009 com códigos próprios que as identifiquem

§ 10 As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que compõem a Lei Orçamentária de 2009, com códigos próprios que as identifiquem

Art 11 O Poder Executivo enviara a Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Parágrafo único O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão





Art 12 A Lei Orçamentaria e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentaria competente dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

- I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,
- II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista,
- III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado,
- IV - pagamento de precatórios judiciais,
- V - despesas com publicidade propaganda e divulgação oficial,
- VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art 37, da Constituição Federal, e
- VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art 57 desta Lei

Parágrafo unico Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado

Art 13 Os órgãos setoriais do Sistema Estadual de Planejamento encaminharão a Assembleia Legislativa até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentaria de 2009 demonstrativo com a relação das obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentaria de 2009, cujo valor total da obra ultrapasse R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art 14 O Poder Executivo manterá na rede *internet* programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos artigos 200 e seu parágrafo unico, 203, § 2º, inciso III, e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo unico, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado

Parágrafo unico Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na *internet*, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentaria

Art 15 Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2009 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de *superavit* primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art 36 desta Lei

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional a participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentaria, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e a Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas






citados no § 1º e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o trigesimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal - IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (Índice entre 6,87 e 17,09)

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei

§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2009, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas

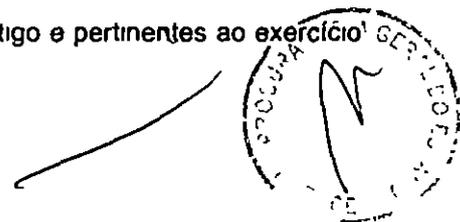
§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública

- a) Gastos Administrativos Continuados gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão
- b) Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas despesas de natureza administrativa de caráter eventual
- c) Investimentos / Inversões Administrativas despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio
- d) Gastos Finalísticos Correntes Continuados despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos
- e) Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos
- f) Investimentos / Inversões Finalísticas - despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade

Art. 16. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2008, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2008, corrigidas para preços de 2009 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme o ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008,





b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2008 e 2009

§ 2º As despesas de custeio e de manutenção de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”

Art. 17. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme discriminado no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2009, conforme o Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Art. 18. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Parágrafo único. A vedação contida no art 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a idosos e Pessoas com deficiência,

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada,

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007,

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 20. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas nas Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 325 de 27 de agosto de 2001, nº 519 de 27 de novembro de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas alterações

Art. 21. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

Art. 22. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados





Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios,

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

Art. 24. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual

Art. 25. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2009, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que prescreve o art 100, §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º, e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27 214, de 15 de outubro de 2003

Parágrafo único. As transferências previstas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, no elemento de despesa “43 - Subvenções Sociais”

Art. 28. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual

I - Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, e

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs, que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias

§ 1º As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo

1) as razões para a celebração do contrato ou convênio,

2) descrição completa do objeto a ser executado,

3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,

4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,

5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

6) cronograma de desembolso, e

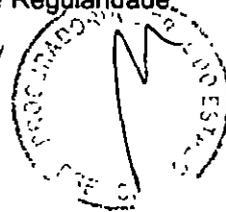
7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante

1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual,





4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso,

5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do convenente,

6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União,

c) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos

§ 2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade convenente ou contratante

§ 4º As transferências previstas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "42 - Auxílio"

§ 5º As Organizações Sociais e OCIPs deverão disponibilizar ao cidadão, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos

§ 6º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2008

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art. 216, da Constituição Estadual

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória n.º 338, de 28 de dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação

Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual n.º 14 025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000,

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art. 156, da Constituição Federal,

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art. 169, da Constituição Federal,

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 (cem mil) e menor ou igual a 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100 000 (cem mil) habitantes,

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50 000 (cinquenta mil) habitantes,

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 (vinte e cinco mil) habitantes,

V - não está inadimplente

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,





b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,

d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH,

g) com as contribuições do Seguro Sagra

VI - no período de julho de 2007 a junho de 2008, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade,

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

VIII - atende ao disposto no art 22 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006,

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

X - atende ao disposto no caput do art 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transfidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

Art. 33. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24),

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39),

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza,

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza

Parágrafo único A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09),

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência

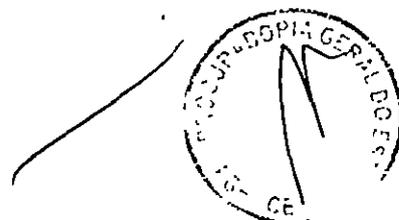
Art. 34. Caberá ao órgão ou entidade transfendor

I - verificar a implementação das condições previstas nos arts 32 e 33 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2009 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3º, do art 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços,





os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 37. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Módulo de Contratos e de Convênios, integrante do Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas - SIAP, junto à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação

Art. 38. A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON manterá na Internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPs, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso

Art. 40. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão

Art. 41. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos,

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção,

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - da Contribuição Patronal,

V - de outras receitas do Tesouro Estadual

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos artigos 16 e 50 desta Lei





SEÇÃO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO
E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 43 Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57 e 58 desta Lei,

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 16 desta Lei

Parágrafo único. A Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art 168 da Constituição Federal

Art. 44. Para efeito do disposto no art 7º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2008, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2009 e a respectiva memória de cálculo

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2009, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei

SEÇÃO V
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO
DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 46. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual

Art. 47. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

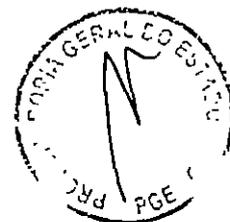
Art. 48. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 49 Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2008, em especial

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional,

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais,

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual,





IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

- a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,
- b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho,
- c) crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,
- d) promoção da educação tributária,
- e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas,
- f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais,
- g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico,
- h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços,
- i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, e na dinamização do contencioso administrativo,
- j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação,
- k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis

Parágrafo único Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2008, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 51. Para os fins do disposto nos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida

- I - no Poder Executivo 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento),
- II - no Poder Judiciário 6,0% (seis por cento),
- III - no Poder Legislativo 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),
- IV - no Ministério Público 2,0% (dois por cento)

Art. 52. Na verificação dos limites definidos no art 51 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº 3 767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado,

II - com servidores requisitados

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e





funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis

Parágrafo único Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2009, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

Art 54 Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica -

Art. 55. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2009, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta

Art. 57. No exercício de 2009, observado o disposto nos art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 56 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 53 desta Lei,

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 51 desta Lei

Art. 58. No exercício de 2009, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art 51 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação

Art. 59. Para atendimento do § 1° do art 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n° 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e na Resolução n° 3 408, de 1° de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 60. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000

§ 1° A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto

II - mediante alienação de ativos

a) ao atendimento de programas sociais,



- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento,
- c) à renegociação de passivos

Art. 61. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 15 desta Lei

Art. 65. A Lei Orçamentária de 2009 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2º do art 10 desta Lei

Art. 66. No projeto de lei orçamentária anual de 2009, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM – 2006)

Art. 67. O projeto de lei orçamentária de 2009 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 68. Caso o projeto de lei orçamentária de 2009 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2009 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2009, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

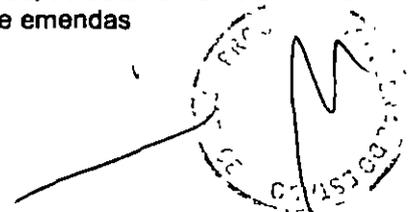
§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas

- a) pessoal e encargos sociais,
- b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Unico de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,
- c) pagamento do serviço da dívida estadual,
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Unico de Saude – SUS,
- e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

Art. 69. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2009 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas





Art. 70. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa

Art. 71. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

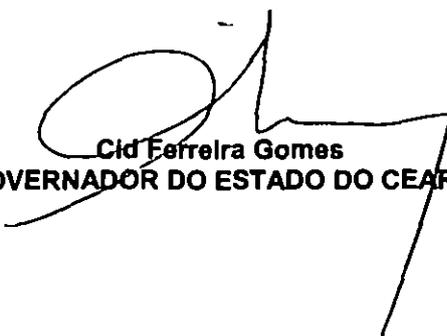
Art. 72. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de maio de 2008


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS



EIXO / ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS

SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA

TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

- 068 DESENVOLVENDO O EMPREENDEDORISMO E O ARTESANATO
 - reforma de unidades da central fáci
 - reforma da praça da ceart e dos castelinhos
 - apoio ao projeto economia solidária microcrédito vocações e oportunidades
- 534 DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE POLÍTICAS DE JUVENTUDE
 - projeto e-jovem - capacitação JUVEMP
 - projeto e-jovem - capacitação Juventude Cidadã
- 003 PROGRAMA DE APOIO AS REFORMAS SOCIAIS DO CEARÁ - PROARES - FASE II
 - implantação de planos participativos municipais - ppms
 - construção uma unidade de semi-liberdade e um abngo para pessoas com deficiência
 - construção de centros de referência especializado de assistência social
- 074 PROGRAMA DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
 - reforma das instalações de abngo para pessoas com deficiência
 - reaparelhamento da unidade de atenção a pessoa com deficiência
- 076 PROGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA
 - proteção à pessoa idosa
 - alfabetização para a pessoa idosa
- 022 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
 - abrigamento de crianças e adolescentes em situação de abandono
 - fortalecimento da rede socioassistencial
- 713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
 - fortalecimento da rede socioassistencial
 - programa criança fora da rua, dentro da escola
 - proteção social especial à pessoa em situação de risco/gestão direta
- 052 TRABALHO COMPETITIVO, ALCANÇANDO A EMPREGABILIDADE
 - qualificação dos internos dos centros educacionais de internação e semi liberdade
 - qualificação social profissional do trabalhador cearense - criando oportunidades

SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

- 039 CIDADANIA
 - atendimento ao cidadão - casa caminhão e centro de referência
- 010 INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO CEARÁ - INFRAPEN
 - construção de penitenciárias
 - construção de cadeias públicas
 - construção de casas de prvação provisória de liberdade - cppl
- 001 RONDA
 - implantação do programa em municípios com mais de 50 mil habitantes - aquisição e modernização de equipamentos de informática e comunicação
 - aquisição e modernização de equipamentos de informática e comunicação
- 204 SEGURANÇA MODERNA E COM INTELIGÊNCIA
 - construção de delegacias municipais
 - reaparelhamento e modernização das unidades de polícia
 - capacitação de policiais

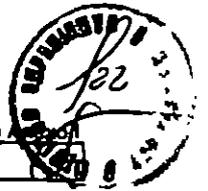
CULTURA

- 026 BIBLIOTECA CIDADÃ
 - aquisição de acervos bibliográficos para distribuição em municípios
 - ampliação da biblioteca do museu da imagem e do som
 - fortalecimento e dinamização da biblioteca volante
- 134 MEMÓRIA CULTURAL
 - aquisição de coleção de mestres da cultura cearense - construção do parque histórico cultural do caldeirão
 - construção do parque histórico cultural do caldeirão
- 110 PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ARTES E CULTURAS DO CEARÁ
 - projeto Dragão do Mar em rede - Apoiar Escolas de Arte e Cultura
 - fortalecimento das artes cênicas, circenses, artes e ofícios
 - formação musical

EDUCAÇÃO BÁSICA

- 058 COOPERAÇÃO ESTADO E MUNICÍPIO
 - apoio ao Brasil Alfabetizado
 - implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC
- 041 PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO
 - construção de escolas do ensino médio
 - equipamentos e mobiliários para escolas de ensino médio
 - construção de cobertas de quadras de esporte em escolas
- 048 QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA
 - aperfeiçoamento pedagógico
 - aprendizagem na idade certa
 - apoio ao desenvolvimento da iniciação científica nas escolas estaduais



**EIXO / ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS****ESPORTE**

- 015 ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E LAZER
 - jogos para-olímpicos
 - copa de futebol amador do Ceará
- 009 ESPORTE DE RENDIMENTO
 - incentivo de bolsa esporte
 - apoio a eventos esportivos
- 013 GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS
 - construção de cobertas em quadras esportivas das escolas estaduais
 - construção de quadras esportivas e poliesportivas

SAUDE

- 535 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO A SAUDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO
 - construção de hospitais regionais
 - construção de policlínicas
 - construção de centros regionais de especialidades odontológicas
 - apoio financeiro aos hospitais polos e microrregionais
 - sistema estadual de urgência e emergência
 - funcionamento e melhoria da hemorede
- 536 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAUDE
 - apoio financeiro à saúde nos municípios de pequeno porte
 - expansão do PSF
- 554 GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAUDE
 - agente comunitário de saúde
 - residência médica
- 005 SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
 - fortalecimento da assistência farmacêutica nos três níveis de atenção à saúde
- 559 VIGILÂNCIA EM SAUDE
 - prevenção, controle e assistência das DST/HIV/AIDS, hanseníase e tuberculose

ESSENCIAL À JUSTIÇA

- 405 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA
 - criação de núcleos avançados de atendimento da defensoria pública em Fortaleza e cidades do interior do estado
 - assistência integral e gratuita aos presos provisórios nas delegacias

ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR**DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR**

- 141 ABASTECIMENTO ALIMENTAR
 - aquisição e distribuição de leite para o atendimento a famílias carentes
- 154 AÇÃO FUNDIÁRIA
 - cadastro e titulação de imóveis rurais
 - concessão de crédito fundiário
- 127 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER
 - agente rural
- 030 DEFESA AGROPECUÁRIA
 - campanha de vacinação animal
- 053 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR
 - hora de plantar - distribuição de sementes para atender agricultores familiares
 - plantio de mamona para produção de biodiesel
 - ampliação de beneficiários do seguro safra
- 040 DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E COMBATE À POBREZA RURAL
 - segurança alimentar e nutricional - aquisição e distribuição de leite para o atendimento a famílias carentes
 - aproveitamento hidroagrícola dos açudes estratégicos
- 153 PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL NO CEARÁ - PROJETO SÃO JOSÉ II
 - construção de sistemas rurais
 - construção de sistemas de abastecimento de água no meio rural
 - apoio às cooperativas de produção e microcrédito para agricultura familiar
 - apoio à implantação de projetos produtivos no meio rural

LÓGISTICA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO E ENERGIA

- 089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM
 - infra-estrutura - TMUT (terminal múltiplo uso)
 - molhe de pedras
 - correia transportadora
 - infra-estrutura - TGAN (terminal de gás natural)
- 180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
 - construção e recuperação de rodovias
 - conservação e sinalização de rodovias
- 578 TRANSPORTE METRO-FERROVIÁRIO
 - execução das obras de implantação do 1º estágio do METROFOR
 - execução das obras de implantação do trem do Canri



EIXO / ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA / PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS**GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA****ÉTICA, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL****088 OUVIDORIA FOMENTANDO A BOA GOVERNANÇA**

- terminais de auto atendimento
- call center

PLANEJAMENTO E GESTÃO**888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

- implantação do cinturão digital
- desenvolvimento do sistema de gestão por resultados (s2gpr)
- implantação do acesso à internet por meio de banda larga – Fortaleza

016 SAÚDE DO SERVIDOR

- plano de saúde do servidor
- assistência médico-hospitalar

777 VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

- desenvolvimento do modelo de avaliação de desempenho
- projeto qualidade de vida
- capacitação de servidores em gestão pública
- escola virtual de governo
- plano de saúde do Servidor

GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA**485 GESTÃO TRIBUTÁRIA**

- automação da fiscalização de mercadorias em trânsito
- melhorias da infra-estrutura das unidades de atendimento ao contribuinte

PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO**027 GESTÃO DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL**

- implantação da Unidade Gestora Única





ANEXO II
ANEXO DE METAS ANUAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Os pressupostos utilizados para as estimativas das variáveis macroeconômicas, do Governo Central e do Estado do Ceará, refletem tanto as expectativas do mercado de continuidade do crescimento econômico, como uma política fiscal responsável e que objetive a melhora da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, visando aumentar o universo de contribuintes

As principais variáveis macroeconômicas consideradas para as projeções fiscais da LDO 2009 foram as variações do PIB Nacional e Estadual e a inflação medida pelo IPCA do IBGE, conforme tabela abaixo

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2009 a 2011

VARIÁVEIS	2009	2010	2011
Taxa de Inflação – Centro da Meta (IPCA)	4,5%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	4,6%	4,6%	4,6%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	5,0%	5,0%	5,0%
Câmbio (R\$/US\$ - final de período)	1,85	1,91	1,94

Fonte: BACEN/ SEPLAG/ IPECE

No que diz respeito ao índice de inflação (IPCA), o centro da meta está estimado em 4,5% para o período 2009-2011. Esse índice está consistente com as previsões do Relatório Focus de 4/04/2008 do Banco Central que prevê para o ano de 2009, uma inflação de 4,31%, e para os exercícios de 2010 e 2011 4,20% e 4,18%, respectivamente.

O PIB Nacional previsto para o triênio 2009-2011 apresentou estimativas mais conservadoras em relação ao PIB de 2007, que cresceu 5,7%. Entre os motivos apontados pelos especialistas de mercado, estão a descontinuidade da arrecadação da CPMF que reduziu a capacidade de investimento público, a desaceleração da economia norte-americana e a pressão inflacionária que poderá acarretar com a tomada de medidas monetária e fiscal restritivas.





A estimativa do IPECE/SEPLAG para o PIB Estadual de 2009 levou em conta os investimentos programados no MAPP (Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários) que conta com uma significativa carteira de crédito de financiamento de projetos estruturantes e a intenção de gastos federais por meio do PAC (Plano de Aceleração do Crescimento). Os projetos cadastrados no MAPP possuem recursos oriundos tanto do Tesouro estadual quanto de créditos contratados com órgãos de fomento nacional e internacional.

Alguns projetos de grande vulto, somados, ultrapassam a cifra de um bilhão de reais em investimentos. Destacam-se, a conclusão do primeiro estágio da linha sul do Metrofor, construção do novo Centro de Eventos e Feiras do Ceará, conclusão do trecho IV do Eixo de Integração dos Açudes Castanhão – Pacoti – Riachão - Gavião, ampliação do Complexo Industrial Portuário do Pecém, Drenagem e Urbanização do rio Maranguapinho, e investimentos dos Programas Habitacional, Saneamento Básico, Cidades do Ceará, Rodoviário III e o PRODETUR II, além dos investimentos sociais em saúde, com a construção dos Hospitais Regionais do Cariri e região Norte.

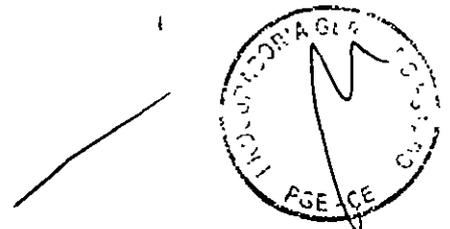
A projeção das principais receitas do Governo estadual é feita com base nas expectativas de crescimento do PIB estadual e nacional. Já as transferências do Governo Central, relativas à participação do Estado na arrecadação da União, foram estimadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, disponibilizadas na *internet*, consulta de 23/04/2008.

Para dar continuidade à estratégia de racionalidade dos gastos governamentais, cuja orientação permite a ampliação das ações finalísticas e melhora da qualidade dos serviços prestados à sociedade, as diretrizes para o triênio, são no sentido de intensificar o controle dos custos administrativos e com pessoal, observando-se, para esta última rubrica, sempre os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Algumas medidas administrativas de controle e racionalização dos gastos de custeio administrativo que vêm se processando desde de 2006, destacam-se os projetos focados nos seguintes pontos:

- padronização e controle das terceirizações;
- contratação de serviços e compras corporativas,
- redesenho dos processos,
- planejamento das licitações,
- compras de medicamentos

As despesas finalísticas continuadas, agrupadas no grupo e natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", foram projetadas para permitir ao Estado ofertar os serviços públicos essenciais de qualidade. Nesse sentido, os setores de educação, saúde, segurança e assistência social, estão entre as áreas que demandam o maior volume de recursos. Vale ressaltar que sobre essas despesas foram considerados os impactos dos reajustes das contas públicas que têm acentuada representatividade na formação da despesa final.



Da mesma forma, as despesas de pessoal foram estimadas para manter o poder aquisitivo da atual folha de pagamento. Portanto, na projeção dessa despesa está considerada a revisão geral anual da remuneração dos servidores, do crescimento vegetativo da folha de pagamento, o ingresso de pessoal decorrente dos novos serviços disponibilizados à sociedade e a previsão de aumentos diferenciados acordados com algumas categorias.

Os juros e encargos da dívida, assim como as amortizações, foram estimados considerando os contratos já firmados e aqueles que apresentam-se em avançado estágio de negociação, os quais deverão ser firmados ainda no exercício de 2008.

A expectativa de crescimento dos investimentos em 2009 continua sendo viabilizado pelos recursos do Tesouro estadual, dos créditos externos contratados e com as transferências voluntárias do Governo Federal para execução dos projetos no âmbito do PAC.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

As projeções apontam que, em 2009, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 10 270,6 milhões, correspondendo a 17,8% do PIB estadual previsto (R\$ 57 636,0 milhões).

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 10 032,4 milhões, equivalente a 17,4% do PIB projetado para 2009.

A definição da meta de resultado primário, obedece a um pressuposto básico de que o seu valor absoluto deve ser igual a conta de pagamento dos juros da dívida. Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa, não-financeira) está projetada em R\$ 238,1 milhões para 2009, equivalente a 0,4% do PIB. Para os demais anos, a meta obedece o mesmo critério de superávits primários equivalentes aos montantes previstos para pagamento de juros.

A Dívida Pública Consolidada, que em 2007 atingiu o patamar de R\$ 3 520,3 milhões (7,3% do PIB), estima-se que em 2009 deverá situar-se em torno de R\$ 3 862,9 milhões (6,7% do PIB). O crescimento da dívida consolidada decorre primordialmente das novas operações de crédito que deverão ser contratadas no ano de 2008. Vale ressaltar que mesmo com o crescimento do montante da dívida consolidada prevista para os próximos exercícios, seu montante ainda é bastante inferior ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal. A Dívida Consolidada Líquida também apresenta redução em relação ao PIB, conforme pode ser observado no gráfico a seguir.

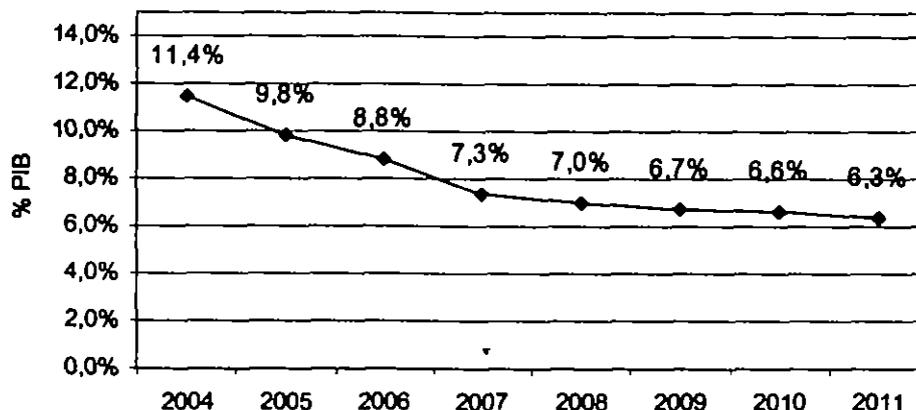


[Handwritten signature]



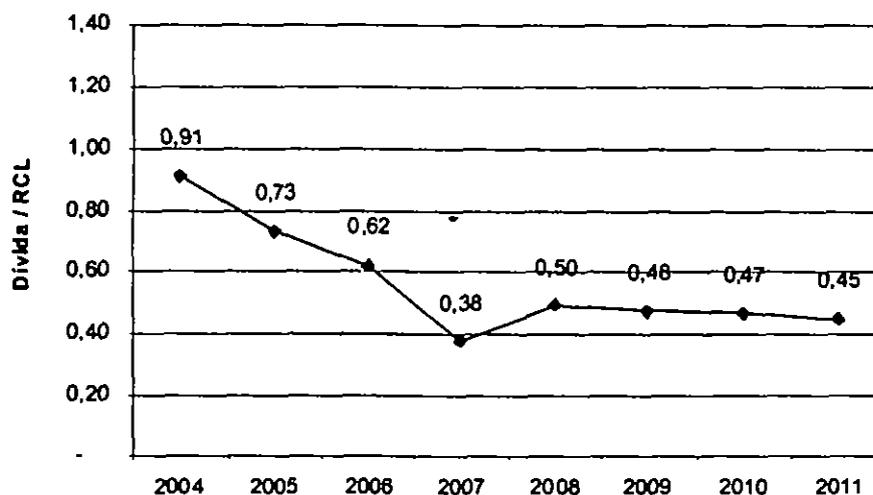


Dívida Consolidada X PIB



A relação Dívida Consolidada/RCL também apresenta comportamento declinante, conforme gráfico abaixo

Dívida Consolidada x RCL



O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS
2009



LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receita Total	10.988.519	10.513.415	19,1%	11.966.977	10.958.519	18,9%	12.852.195	11.262.335	18,5%
Receitas Não-Financeiras (I)	10.270.539	9.828.267	17,8%	11.170.245	10.228.928	17,7%	12.187.450	10.682.295	17,5%
Despesa Total	10.841.919	10.183.655	18,5%	11.470.115	10.503.528	18,1%	12.589.021	11.014.190	18,1%
Despesas Não-Financeiras (II)	10.032.456	9.600.436	17,4%	10.881.955	9.964.932	17,2%	11.858.141	10.391.249	17,1%
Resultado Primário (I-II)	238.083	227.831	0,4%	288.290	283.996	0,5%	309.309	271.046	0,4%
Resultado Nominal	192.830	184.527	0,3%	289.434	265.043	0,5%	177.410	155.484	0,3%
Dívida Pública Consolidada	3.862.928	3.696.560	6,7%	4.202.587	3.648.416	6,6%	4.400.996	3.856.576	6,3%
Dívida Consolidada Líquida	3.624.843	3.488.749	6,3%	3.914.277	3.584.420	6,2%	4.091.687	3.585.531	5,9%

FONTE: SEPLAG/PECE/SEFAZ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.198.855	22,5%	8.884.281	21,7%	(314.574)	-3,4%
Receitas Não-Financeiras (I)	8.543.394	20,9%	8.547.202	20,9%	3.808	0,0%
Despesa Total	9.228.706	22,5%	8.186.388	20,0%	(1.042.318)	-11,3%
Despesas Não-Financeiras (II)	8.286.395	20,2%	7.544.043	18,4%	(742.352)	-9,0%
Resultado Primário (I-II)	256.999	0,6%	1.003.159	2,5%	746.160	290,3%
Resultado Nominal	148.930	0,4%	(1.129.536)	-2,8%	(1.278.466)	-858,4%
Dívida Pública Consolidada	4.820.252	11,8%	3.520.332	8,6%	(1.299.920)	-27,0%
Dívida Consolidada Líquida	4.764.252	11,6%	2.512.029	6,1%	(2.252.223)	-47,3%

FONTE: Balanço Geral do Estado e LOA 2007





ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS:
2009

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Total	9 030.222	8 884.281	10 020 823	10 986 519	11 966 977	12 852 195
Receitas Não-Financeiras (I)	7 958 720	8 547 202	9 445.223	10.270 539	11 170.245	12 167 450
Despesa Total	8 878 889	8 186 388	9 783 544	10 641 919	11 470 115	12 569 021
Despesas Não-Financeiras (II)	7 841 008	7 544 043	9 215 223	10 032 456	10 881 955	11 858 141
Resultado Primário (I-II)	117 712	1 003 159	230 000	238 083	288.290	309 309
Resultado Nominal	(235 168)	(1 129 536)	919 984	192 830	289 434	177 410
Dívida Pública Consolidada	3 905 930	3 520 332	3 662 013	3 862 928	4.202 567	4 400 996
Dívida Consolidada Líquida	3 641 566	2 512 029	3 432 013	3 624 843	3 914.277	4 091 687

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Total	9 432 970	8 884 281	9 589 305	10 513 415	10 958 519	11 262 335
Receitas Não-Financeiras (I)	8 313 679	8 547 202	9 038 491	9 828 267	10.228 928	10 662 295
Despesa Total	9.274 888	8 186 388	9 362 243	10 183 655	10 503 528	11 014 190
Despesas Não-Financeiras (II)	8 190 717	7 544 043	8 818 395	9 600 436	9 964 932	10 391 249
Resultado Primário (I-II)	122 961	1 003 159	220 096	227 831	263 996	271 046
Resultado Nominal	(245 657)	(1 129 536)	880 367	184 527	265 043	155 464
Dívida Pública Consolidada	4 080 135	3 520 332	3 504 318	3 696 580	3 848 416	3 856 578
Dívida Consolidada Líquida	3 803 979	2 512 029	3.284.223	3 468 749	3 584 420	3 585 531

FONTE: Balanço Geral do Estado e SEFAZ/SEPLAG



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	4 980 458,7	2 981 142,5	100,0%	2 166 670,3	100,0%
TOTAL	4 980 458,7	2 981 142,5	100,0%	2 166 670,3	100,0%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

R\$ milhares

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital			0,0%		0%
Reservas			0,0%		0%
Resultado Acumulado	19 535,2	(9 732,2)	21,8%	35 370,97	100,0%
TOTAL	19 535,2	(44 741,6)	100,0%	35 371,0	100,0%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

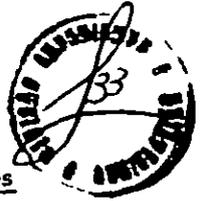
RECEITAS REALIZADAS	2007	2006	2005
RECEITA DE CAPITAL	236,2	399 150,2	1 520,7
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	236,2	399 150,2	1 520,7
Alienação de Bens Móveis ⁽¹⁾	236,2	399 090,2	1 378,0
Alienação de Bens Imóveis	-	60,0	142,8
TOTAL (I)	236,2	399 150,2	1 520,7
DESPESAS REALIZADAS	2007	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	236,2	399 150,2	1 520,7
Investimentos	236,2	399 150,2	1 520,7
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	236,2	399 150,2	1 520,7
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE Balanço Geral do Estado

(1) O valor de 2006 é proveniente da privatização do Banco do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009



LRF, art. 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2006	2005
RECEITA CORRENTES	249 395,0	224 399,1	196 682,5
Receita de Contribuições	247 031,0	220 854,2	196 036,4
Pessoal Civil	241 437,1	184 444,7	165 647,0
Pessoal Militar	-	30 709,5	26 484,6
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	1,3
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	5 593,9	5 700,0	3 903,6
Receita Patrimonial	2 364,0	3 544,9	646,1
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	398 793,5	335 647,4	346 247,5
Contribuição Patronal do Exercício	398 793,5	335 647,4	346 247,5
Pessoal Civil	398 793,5	284 601,7	295 166,6
Pessoal Militar	-	51 045,7	51 080,9
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	455 482,5	398 573,8	375 512,9
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1 103 670,9	958 620,3	918 442,9
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2006	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1 084 135,8	1 003 361,8	883 071,9
Pessoal Civil	1 084 135,8	820 266,1	721 766,9
Pessoal Militar	-	183 095,8	161 305,0
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	1 084 135,8	1 003 361,8	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1 084 135,8	1 003 361,8	883 071,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	19 535,2	(44 741,6)	35 371,0
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE - SEFAZ - Balanço Geral do Estado



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI - 1
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009



R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc Ant + (c))
2007	648 188,5	1 084 135,8	(435 947,3)	(435 947,3)
2008	615 779,0	1 246 827,2	(631 048,2)	(1 066 995,5)
2009	554 201,1	1 371 509,9	(817 308,8)	(1 884 304,3)
2010	498 781,0	1 508 660,9	(1 009 879,9)	(2 894 184,2)
2011	448 902,9	1 659 527,0	(1 210 624,1)	(4 104 808,3)

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2009

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

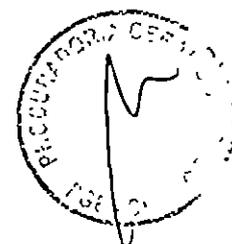
R\$ milhares

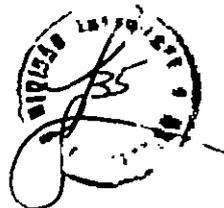
SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			Compensação
	Tributo/Contribuição	2009	2010	
				Nda 1 e 2
TOTAL		-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2009-2011, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia da receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação da receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral, existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetua pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é, salários, matéria-prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicção de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.





ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V	R\$ milhares
EVENTO	Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita (1)	-
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II) (2)	32 474,1
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	32 474,1
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	32 474,1

Fonte SEPLAG/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts 158 da Constituição Federal

2 - A margem para expansão da despesa, é função do conjunto de ações de racionalização que estão sendo implementadas pelo Governo do Estado do Ceará, sob a coordenação da Secretaria de Controladoria e Ouvidoria Geral. Essas medidas representam uma decisão estratégica e de cunho inovador e referencial para o setor público pela incorporação de novas práticas de gestão e de controle de despesas. Os principais itens de despesa e as categorias trabalhadas, com as respectivas previsões de economia são as seguintes:

ITEM DE DESPESA	Valor da Meta passível de ação	Estimativa de redução (%)	Previsão de economia em 2009
Categorias Trabalhadas	209 483,9		29 376,6
MEDICAMENTOS	94 128,4	15%	14 119,3
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	21 598,0	15%	3 239,7
COMBUSTÍVEIS	20 430,2	5%	1 021,5
MATERIAL HOSPITALAR, LAB E ODONTOLÓGICO	51 242,1	15%	7 686,3
MATERIAL DE CONSUMO	22 065,2	15%	3 309,8
Novas Categorias	30 974,9		3 097,5
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	29 230,6	10%	2 923,1
ENERGIA ELÉTRICA	1 744,3	10%	174,4
Total	240 438,8		32 474,1

Fonte SEPLAG/SECON



I MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS



ESPECIFICAÇÃO (1)	PREVISÃO R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	7.858.717	8.454.075	9.087.919	9.879.982	10.743.278	11.700.878
Receita tributária	4.150.604	4.420.898	4.700.623	5.073.082	5.475.542	5.910.473
Impostos	4.089.723	4.321.708	4.594.144	4.959.168	5.353.663	5.780.087
Taxas	80.881	99.190	106.480	113.918	121.879	130.405
Receita de Contribuição	223.055	248.777	285.583	284.474	304.898	329.380
Receita Patrimonial	98.528	108.974	58.117	81.539	87.508	74.073
Receitas Financeiras	95.460	108.917	58.050	61.468	67.431	73.994
Outras Receitas Patrimoniais	1.068	57	67	71	75	79
Receita de Serviços	17.935	21.267	22.724	24.341	26.072	27.926
Transferências Correntes	3.083.216	3.419.496	3.761.799	4.138.128	4.552.616	5.025.377
Transferências Intergovernamentais	2.613.214	2.986.149	3.285.451	3.603.608	3.976.929	4.405.288
Transferências da União	2.613.214	2.986.149	3.285.451	3.603.608	3.976.929	4.405.288
Cota-parte do FPE	2.432.477	2.817.979	3.112.702	3.435.429	3.792.450	4.202.878
Outras Transferências da União	180.738	168.170	152.749	168.178	184.479	202.410
Transferências de Convênios	470.001	433.347	466.347	534.520	575.887	620.089
Outras Receitas Correntes	285.380	234.663	281.063	298.398	316.842	336.469
RECEITAS DE CAPITAL	1.173.505	430.245	932.904	1.108.558	1.223.702	1.151.517
Operações de Crédito	576.650	227.925	508.646	643.792	718.567	600.000
Amortização de Empréstimos	102	40	-	-	-	-
Alienação de Bens	399.291	236	10.705	10.719	10.735	10.752
Transferências de Capital	130.962	202.043	412.352	451.043	493.397	539.763
Outras Receitas de Capital	68.500	1	1.003	1.003	1.003	1.003
TOTAL	9.030.222	8.884.320	10.020.823	10.988.319	11.966.977	12.852.195

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

1 Exclui-se as receitas de transferência intergovernamentais e multigovernamentais

I.a - Receita Tributária

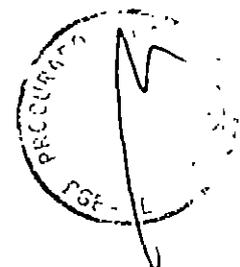
METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	4.150.604	20,5%
2007	4.420.898	6,5%
2008	4.700.623	6,3%
2009	5.073.082	7,9%
2010	5.471.906	7,9%
2011	5.906.720	7,9%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	2.432.477	10,7%
2007	2.817.979	15,8%
2008	3.112.702	10,5%
2009	3.435.429	10,4%
2010	3.792.450	10,4%
2011	4.202.878	10,8%

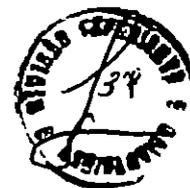
Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN



I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	285 380	41,5%
2007	234 663	-17,8%
2008	281 063	19,8%
2009	298 398	6,2%
2010	316 842	6,2%
2011	336 469	6,2%

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	1 173 505	262,8%
2007	430.245	-63,3%
2008	932 904	116,8%
2009	1 106 558	18,6%
2010	1 223 702	10,6%
2011	1 151 517	-5,9%

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

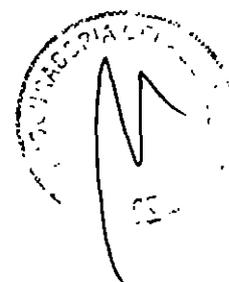
ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DESPESAS CORRENTES	6 724 148	7 045 840	7 775 172	8 383 371	9 072 482	9 916 018
Pessoal e Encargos Sociais	3 190.855	3 490 851	3 885 374	4.284 040	4 724 751	5.257 769
Juros e Encargos da Dívida	229.244	222 850	230 000	238 083	288.290	309 309
Outras Despesas Correntes	3 304 049	3 331 939	3 659 798	3 841 248	4 059.421	4 348 940
DESPESAS DE CAPITAL	2 154 741	1 140 727	2 008 372	2 278 548	2 397 652	2 653 003
Investimentos	1 199 461	644 082	1 487 685	1.694 618	1 871 309	2 097 361
Inversões Financeiras	146.843	77 191	153 523	141 051	147 417	154 071
Amortização Financeira	808.537	419 474	367 164	442.879	378.928	401.571
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	28 843	71 499	79.056	86 961
TOTAL	8 878 889	8 186 368	9 812 387	10 713 418	11 548 171	12 655 981

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	3 190 855	12,4%
2007	3 490 851	9,4%
2008	3 885 374	11,3%
2009	4.284 040	10,3%
2010	4 724 751	10,3%
2011	5.257 769	11,3%

Fonte SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2006/2006



II b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	229.244	-11,0%
2007	222.850	-2,8%
2008	230.000	3,2%
2009	238.083	3,5%
2010	288.290	21,1%
2011	309.309	7,3%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



II.c - Reserva de Contingência

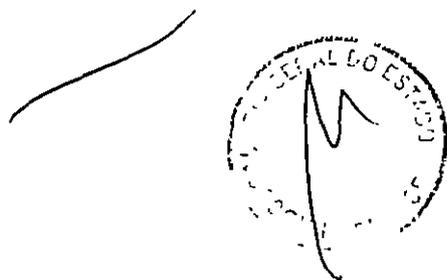
METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	28.843,3	
2009	71.498,7	147,9%
2010	79.055,9	10,6%
2011	86.960,6	10,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES (I)	7.856.717	8.454.073	9.087.919	9.879.062	10.743.276	11.700.678
Receita Tributária	4.150.604	4.420.898	4.700.623	5.073.082	5.475.542	5.910.473
Receita de Contribuição	223.055	248.777	265.593	284.474	304.698	326.360
Receita Patrimonial	96.526	108.974	56.117	61.539	67.506	74.073
Aplicações Financeiras (II)	85.460	108.917	56.050	61.468	67.431	73.894
Outras Receitas Patrimoniais	1.066	57	67	71	75	79
Receita de Serviços						
Transferências Correntes	3.083.216	3.419.496	3.781.799	4.138.128	4.552.816	5.025.377
Demais Receitas Correntes	285.380	234.663	281.063	298.398	316.842	338.469
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	7.771.257	8.345.158	9.031.869	9.818.493	10.675.845	11.626.685
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.173.595	430.205	932.904	1.106.558	1.223.702	1.151.517
Operações de Crédito (V)	576.650	227.925	508.645	643.792	718.567	600.000
Amortização de Empréstimos (VI)	102	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	399.291	238	10.705	10.719	10.735	10.752
Transferência de Capital	130.882	202.043	412.352	451.043	493.397	539.763
Outras Receitas de Capital	66.500	1	1.003	1.003	1.003	1.003
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	197.482	202.044	413.354	452.046	494.400	540.765
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(III+VIII)	7.968.739	8.547.202	9.445.223	10.270.539	11.170.245	12.167.450
DESPESAS CORRENTES (X)	6.724.148	7.045.640	7.775.172	8.383.571	9.072.482	9.918.018
Pessoal e Encargos Sociais	3.190.855	3.490.851	3.885.374	4.284.040	4.724.751	5.257.789
Juros e Encargos da Dívida (XI)	229.244	222.850	230.000	238.083	288.290	309.309
Outras Despesas Correntes	3.304.049	3.331.939	3.659.798	3.861.248	4.059.421	4.348.940
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	6.494.904	6.822.791	7.545.172	8.125.288	8.784.172	9.606.709
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.154.741	1.140.727	2.008.372	2.278.548	2.397.852	2.653.003
Investimentos	1.199.481	644.082	1.487.685	1.694.818	1.871.309	2.097.361
Inversões Financeiras	148.643	77.191	153.523	141.051	147.417	154.071
Amortização da Dívida (XIV)	806.617	419.474	367.164	442.679	378.926	401.571
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	1.348.104	721.253	1.641.208	1.835.669	2.018.726	2.251.432
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	28.843	71.499	79.056	0
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	7.841.008	7.544.043	9.215.223	10.032.456	10.881.935	11.858.141
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	117.712	1.003.159	230.000	238.083	288.290	309.309

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado





IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

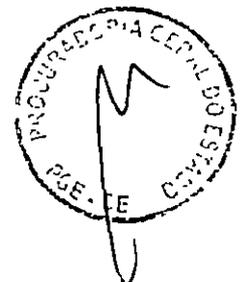
ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3 905 930	3 520 332	3 662 013	3 862 926	4 202 567	4 400 998
DEDUÇÕES (II)	284 365	1 008 302	230 000	238 083	288 200	309 309
Ativo Disponível	433 831	1 344 040	441 986	477 148	550 552	547 079
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Reservas a Pagar Processados	189 466	336 738	211 986	239 083	262 262	237 770
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)=(I-II)	3 641 566	2 512 029	3 432 013	3 624 843	3 914 277	4 091 687
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II+IV+V)	3 641 566	2 512 029	3 432 013	3 624 843	3 914 277	4 091 687
RESULTADO NOMINAL	(235 168)	(1 128 536)	916 984	192 630	289 434	177 410

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2008

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3 905 930	3 520 332	3 662 013	3 862 926	4 202 567	4 400 998
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	3 905 930	3 520 332	3 662 013	3 862 926	4 202 567	4 400 998
DEDUÇÕES (II)	284 365	1 008 302	230 000	238 083	288 200	309 309
Ativo Disponível	433 831	1 344 040	441 986	477 148	550 552	547 079
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Reservas a Pagar Processados	189 466	336 738	211 986	239 083	262 262	237 770
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)=(I-II)	3 641 566	2 512 029	3 432 013	3 624 843	3 914 277	4 091 687

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2008



ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009
(Art 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000)



A meta de resultado primário para 2009 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 238,1 milhões, equivalente à conta de pagamento dos juros da dívida contratada. Na projeção para os próximos anos essa meta deve-se manter nesse patamar, com equivalência estabilizada em torno de 0,4% do PIB, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais – Anexo I

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do governo com a manutenção do equilíbrio das contas pública, todavia, a meta estabelecida não deve comprimir os investimentos e a expansão dos serviços públicos essenciais

As projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem o cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas.

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias, notadamente o ICMS e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados

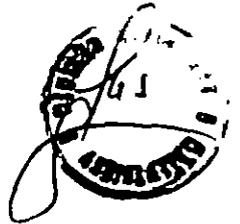
As duas principais variáveis que balizaram a projeção das receitas para o exercício de 2008 foram a taxa estimada de crescimento do PIB (nacional e estadual) e a inflação. Modificações nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto para as receitas do Estado. A taxa de câmbio, na qual aproximadamente 50% de nossa dívida está vinculada em moeda estrangeira, também tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros

Todos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma redução das despesas discricionárias, de forma a garantir o atingimento da meta de resultado primário.

O quadro a seguir estima o impacto nas receitas de mudanças na taxa de inflação, taxa de crescimento do PIB nacional e estadual e taxa de câmbio, assim como as providências que deverão ser tomadas visando garantir o cumprimento das metas estipuladas.



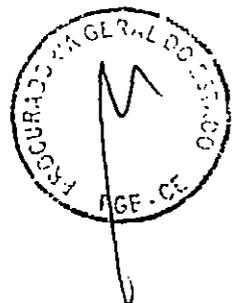
ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS



DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2009 do PIB Estadual e Nacional em 1 p.p.	21.507	Redução das despesas de natureza discricionária.	21.507
Variação na taxa de câmbio, de R\$/US\$ 1,85 para R\$/US\$2,00 que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida externa	27.238	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência	27.238
Situações de calamidade pública e emergência	50.000	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência e Redução das despesas de natureza discricionária	50.000

Fonte SEPLAG



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA



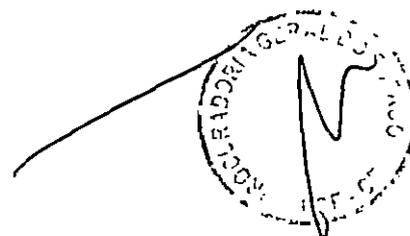
Descrição	2009	2010	2011
(+) Receita Corrente	9 879 961,51	10 743 275,62	11 700 678,13
(-) Compensação FUNDEB	586 340,00	529 910,00	520 000,00
(-) Transferência a Municípios	1 194 789,69	1 291 319,74	1 395 871,47
(-) Contribuição Social do Servidor	284 343,91	304 567,87	326 230,26
(=) RCL	7 814 487,90	8 617 478,00	9 458 576,40

Fonte: Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG)
Secretaria da Fazenda (SEFAZ)

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009



- I Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta,
- II Evolução das Receitas – Administração Indireta,
- III Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta,
- IV Evolução das Despesas – Administração Indireta,
- V Desdobramento da Receita – Administração Direta,
- VI Desdobramento da Receita – Administração Indireta,
- VII Desdobramento da Receita – Fonte Tesouro,
- VIII Desdobramento da Receita – Outras Fontes,
- IX Legislação da Receita e da Despesa,
- X Consolidação das Despesas por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Fonte de Recursos,
- XI Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades - Fonte Tesouro
- XII Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades – Outras Fontes,
- XIII Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/Operação Especial,
- XIV Consolidação do Orçamento por Macrorregião,
- XV Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital,
- XVI Macrorregiões de Planejamento,
- XVII Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos e Destinação - Todas as Fontes,
- XXVIII Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro alocados para contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos,
- XIX Consolidação do Orçamento por Macrorregião e Projeto/Atividade – Investimentos no Interior,
- XX Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, acompanhada de Tabela Explicativa,
- XXI Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação,
- XXII Programação referente ao Fomento de Atividades de Pesquisa, Científica e Tecnológica, acompanhada de Tabela Explicativa,
- XXIII Despesa por Poder e Órgão – Gastos com Pessoal e Encargos Sociais,
- XXIV Consolidação do Orçamento por Poder, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas do Município – Previsão dos Gastos com Pessoal e Terceirizados,
- XXV Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Ações Públicas de Saúde,
- XXVI Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Políticas Públicas da Infância e Juventude,
- XXVII Indicação de Fonte de Consulta e Pesquisa de Tabela de Composição de Preços dos Principais itens de Investimento





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
74 LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
CIDO NO EXPEDIENTE DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão _____
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 06/05/07 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 06 de 05 de 07
Quacáur

De acordo com art. 303
Do R. Inteiro encaminha-se a
comissão Orçamento, Finanças
e Futuro
Em _____

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº .../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 30 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008, com a redação que indica.

Art. 1º. Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art 30 do Projeto de Lei em referência com a seguinte redação

“Art. 30 -

Parágrafo Único. Das transferências consignadas à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, o Governo Estadual aplicará, mensalmente, no sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, nunca menos de um quinto para despesas de capital, cumprindo o disposto no Art. 224 da Constituição Estadual.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008


Deputado **HÉCTOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

O Art 224 da Constituição Estadual nunca foi citado na LDO e não cumprido pelo Governo Estadual, portanto esta emenda ratifica este dispositivo constitucional e, ao mesmo tempo, assegura uma antiga reivindicação do corpo docente e de estudantes das universidades públicas estaduais

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008.


Deputado **HÉCTOR FERRER**

Assessoria Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170 002 - Fortaleza - Ceará

**EMENDA SUPRESSIVA Nº02...../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

*Suprime os Incisos I e II do Art. 28 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.*

Art 1º - Ficam suprimidos os incisos I e II do art 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6978, de 02.05 08 – LDO 2009.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir equívocos na redação do caput do Art 28 porque as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não fazem parte do Programa Nacional de Publicização, instituído pela Lei Federal nº 9 637, de 15/05/1998, que criou a figura das Organizações Sociais que viriam a assumir funções transferidas da administração pública e por esta razão o instrumento de vinculação é um contrato de gestão, pois são entes privados que desempenham funções semelhantes às instituições públicas.

Diferentemente, as OSCIP são qualificadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 1999 que, no Art. 9º, institui o Termo de Parceria que é um instrumento firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art 3º desta Lei. Portanto, as OSCIP não podem ser enquadradas em regime de co-gestão com o Estado e sim de parceria na execução de determinadas ações.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

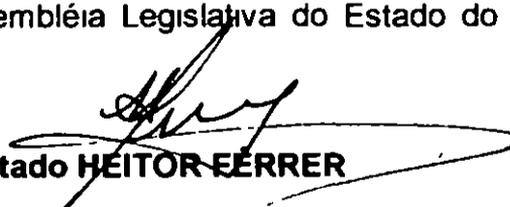
**EMENDA MODIFICATIVA Nº03.../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE 02/05/2008 -
LDO 2009**

**Modifica a redação do Art. 2º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.**

Art 1º O Art 2º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação

“Art 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2009, bem como a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público estadual, equivalente a 0,4% (quatro décimos por cento) do Produto Interno Bruto do Estado, conforme demonstrado no ANEXO II, DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS 2009, desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial nº 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório reduzido da Execução Orçamentária, e com o alcance de metas sociais estabelecidas nesta Lei”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir a obtenção da meta de superávit primário para 2009, definida em valores constantes de R\$227 831,0 mil, não só na elaboração e aprovação da LOA 2009, mas também na sua execução. Por outro lado, garante que o Governo deverá também responsabilizar-se, não só pelo cumprimento de metas fiscais, mas também de metas sociais que deverão ser definidas na própria LOA 2009.

Com a finalidade de obter eficiência e eficácia no gasto público, foi que o Governo estabeleceu no Plano Plurianual o princípio da Gestão com Foco em Resultados e no Inciso do Art 4º deste Projeto de Lei, ratifica este propósito.



Deputado **HEITOR FERRER**

EMENDA MODIFICATIVA Nº ⁰⁴...../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE 02/05/2008 - LDO
2009

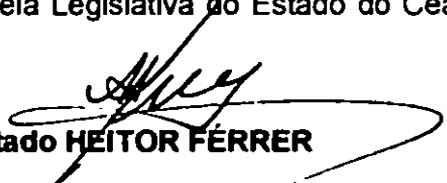
Modifica a redação do Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.

Art 1º O Parágrafo Único do Art 3º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação

"Art 3º

Parágrafo Único As prondades e metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrngação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Segundade Social, serão apresentadas de forma regionalizada e correspondem às ações relativas ao Plano Plunannual 2008-2011 e ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, definidas para o Estado do Ceará e não consideradas no Plano Plunannual 2008-2011, bem como àquelas constantes no Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentána de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa "

2008 Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de

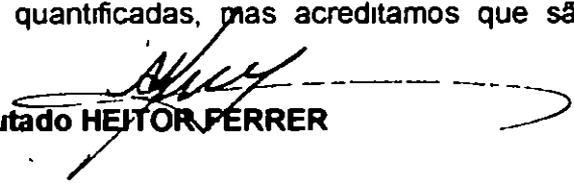


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é melhorar o entendimento sobre quais as prondades e metas do Governo para o exercício de 2009 O Parágrafo Único do Art 3º do Projeto de Lei em referência O PPA 2008-2011 apresenta uma redação imprecisa, desconhecendo que o PPA 2008-2011 já definiu metas a ser alcançadas pela Administração Pública Estadual para os anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, concementes às despesas de capital e outras delas decorrentes que devem ser considerada na LOA

Por outro lado, o Anexo I deste Projeto de Lei estabeleceu prondades e pncipais metas para 2009, embora não estivessem quantificadas, mas acreditamos que são as mesmas estabelecidas no PPA 2008-2011



Deputado HEITOR FÉRRER



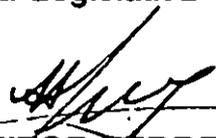
**EMENDA MODIFICATIVA N.º 05/08
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

**Modifica a redação do § 3º do Art. 5º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem n.º 6.978, de 02/05/2008.**

Art 1º O § 3º do Art 5º do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação.

*"Art 5º ...
§3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2009 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física"*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar, na LOA 2009, a descrição de metas com as suas respectivas regionalizações para cada ação de Governo a fim de facilitar o acompanhamento, controle e a avaliação das ações governamentais pelos próprios órgãos e entidades executores e pelo sistema de controle interno e externo porque permite uma comparação entre o que foi programado e realizado



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

*Modifica a redação do § 5º do Art. 10 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.*

Art 1º. O § 5º do Art 10 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação

“Art 10.

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 325, de 27 de agosto de 2001, nº 519, de 27 de novembro de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento

I - administração municipal - 40,

II - entidade privada sem fins lucrativos - 50,

III - aplicação direta - 90; ou

IV - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Segundade Social - 91”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O Relatório do Tribunal de Contas do Estado – TCE vem levantando um questionamento muito sério sobre a ocorrência de dupla contagem da despesa consolidada da administração direta e indireta quando se trata de transferências intra-governamentais. Há despesas que são computadas como aplicação direta, mas se referem às transferências, por esta razão são contabilizadas duas vezes o que distorce o cálculo da despesa total. No Balanço Geral do Estado - 2007 foi apurado um valor da despesa total que difere do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2007 e por sua vez, a Secretária da Controladoria chegou a outro resultado. Quais destes valores representam a realidade dos gastos totais do Estado.

Da mesma forma, a Administração Pública Estadual desconhece os recursos totais que são transferidos para entidades sem fins lucrativos porque muito deles são contabilizados como aplicações diretas dos órgãos e entidades que repassam estas verbas.

Esta emenda vai exigir da Administração Pública Estadual um maior rigor na execução da despesa com vistas a lançamentos mais corretos no Sistema de Contabilidade Pública - SIC.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE 02/05/2008 -
LDO 2009**

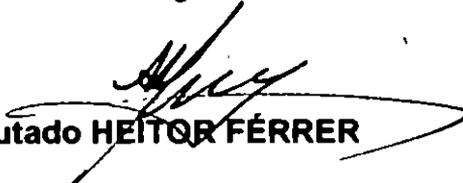
**Modifica a redação do caput e Parágrafo Único do
Art. 14 do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.**

Art 1º O caput e Parágrafo Único do Art 14 do Projeto de Lei em referência passam a ter as seguintes redações

“Art. 14. A elaboração e aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2009 e de créditos adicionais e a execução das respectivas leis deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, cabendo ao Poder Executivo disponibilizar na internet, de forma clara, e acessível ao entendimento a qualquer cidadão, todas as informações relativas às Propostas e Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, como também os estabelecidos no Parágrafo Único do Art 200, Inciso III do § 2º do Art 203, Incisos I, II, III e IV e Parágrafo Único do Art 211, todos da Constituição Estadual, além do Balanço Geral do Estado, do Balanço Social do Estado do Ceará e do Balanço Econômico do Estado do Ceará, os dois instituídos pela Lei nº 13 769, de 05 de maio de 2006

Parágrafo Único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas da internet, demonstrativos detalhados de execução orçamentária, discriminando-os por categoria e elemento de despesa, bem como a relação atualizada dos contratos e convênios celebrados com entidades públicas e privadas, destacando o objeto do contrato, valores contratuais, contratantes e convenientes ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado **HEITOR FÉRRER**



JUSTIFICATIVA

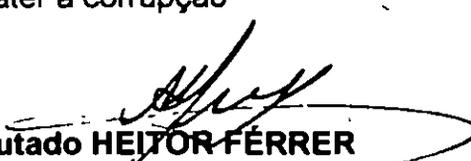
O objetivo desta emenda é garantir o cumprimento do princípio da publicidade em todas as etapas do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de programação definidos na Constituição Federal que são o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento os quais, se aprovados pelos órgãos legislativos, transformar-se-ão em leis

A publicação dos relatórios de execução orçamentária na internet, notadamente aqueles definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitou ao cidadão conhecer informações financeiras da execução orçamentária de forma muito agregada, entretanto há lacunas quanto à realização física

Atualmente, as empresas apresentam o balanço patrimonial e as demonstrações de resultados, e o balanço social como forma de evidenciar as suas contribuições à melhoria das desigualdades sociais e por que o Governo não deve apresentar os resultados da sua política social? O Balanço Social e o Balanço Econômico do Estado são peças do Sistema de Inclusão Social do Estado do Ceará - SISEC, instituído pela Lei Estadual nº 13 769, de 05 de maio de 2006

Com o objetivo de permitir ao cidadão o conhecimento das realizações do Governo, foi que esta emenda agregou, no Parágrafo Único do Art 14, a obrigatoriedade de constar nas páginas dos órgãos e entidades do Estado informações sobre contratos em vigência que resultaram de processos de licitação, bem como o repasse de recursos públicos às instituições privadas na forma de convênios ou outros termos congêneres

Desta forma, qualquer cidadão vai conhecer que obras e onde estão sendo executadas, quais os serviços prestados, produtos e preços adquiridos nas compras realizadas pelo Estado para que possa contribuir no controle e na fiscalização do uso do dinheiro público para assim combater a corrupção


Deputado HEITOR FÉRRER

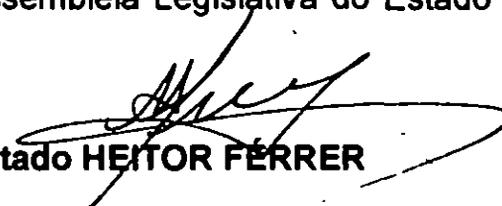
**EMENDA MODIFICATIVA N.º 08/08
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

***Modifica a redação do Parágrafo Único do
Art. 27 do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem n.º 6.978, de 02/05/2008.***

Art 1º. O Parágrafo Único do Art. 27 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 27
Parágrafo Único As dotações referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade - entidade privada sem fins lucrativos - código 50, e no elemento de despesa - subvenções sociais - código 43 ”*

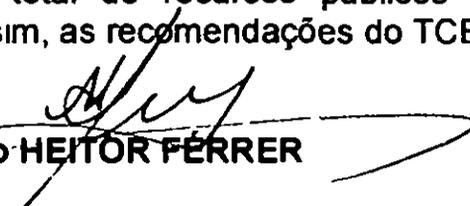
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar que as transferências às entidades privadas sem fins lucrativos não serão computadas como aplicações diretas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, proporcionando a quantificação verdadeira e a transparência no total de recursos públicos repassados às instituições privadas, atendendo assim, as recomendações do TCE



Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº09../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

***Modifica a redação do § 4º do Art. 28
do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.***

Art 1º O § 4º do Art 28 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação

***“Art 28.
§ 4º As transferências às entidades privadas sem fins lucrativos, de que trata este artigo, serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade - entidade privada sem fins lucrativos - código 50, e nos elementos de despesa - contribuições - código 41, ou auxílio - código 42”***

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa assegurar que as transferências às entidades privadas sem fins lucrativos não serão computadas como aplicações diretas dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, proporcionando a quantificação verdadeira e a transparência no total de recursos públicos repassados às instituições privadas, atendendo assim, as recomendações do TCE



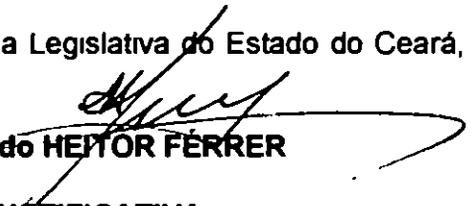
Deputado HEITOR FERRER

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 100/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE 02/05/2008 - LDO
2009**

**Modifica a redação do caput do Art. 28 do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008.**

Art 1º O caput do Art 28 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação
"Art 28 Ficam selecionadas as Organizações Sociais, qualificadas nos termos Lei nº
12 781, de 30 de dezembro de 1997, para atuarem em regime de co-gestão na
execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de
diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, desde que estejam
relacionados às atividades previstas no Art 1º desta Lei"

2008 Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de

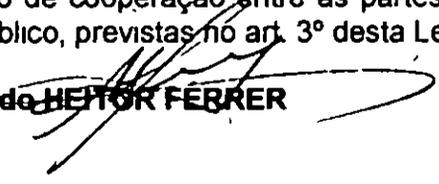

Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

É necessário ressaltar, no caput do Art 28, que nem todos os programas do Plano Plurianual poderão ser executados pelas Organizações Sociais porque a Lei nº 12 781, 30/12/1997 estabelece que o Poder Executivo somente qualificará pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos como OS, se suas atividades estiverem relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, trabalho e à educação profissional, ação social, saúde e esporte

A redação do caput do Art 28 traz equívocos porque as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP não fazem parte do Programa Nacional de Publicização, instituído pela Lei Federal nº 9 637, de 15/05/1998, que criou a figura das Organizações Sociais que vinam a assumir funções transferidas da administração pública, por esta razão o instrumento de vinculação é um contrato de gestão São entes privados, mas que desempenham funções semelhantes às instituições públicas

Ao contrário, as OSCIP's são qualificadas de acordo com as disposições da Lei Federal nº 9 790, de 1999 que, no Art 9º, institui o Termo de Parceria que é um instrumento firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público, previstas no art. 3º desta Lei


Deputado HEITOR FERRER

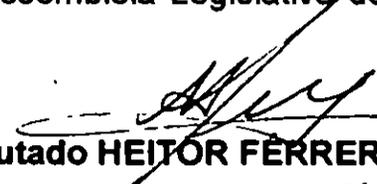
**EMENDA ADITIVA Nº/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

***Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 19 do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº
6.978, de 02/05/2008, com a redação que indica.***

Art 1º Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 19 do Projeto de Lei em referência com a seguinte redação:

*“Art. 19.
Parágrafo Único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual deve constar, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão”*

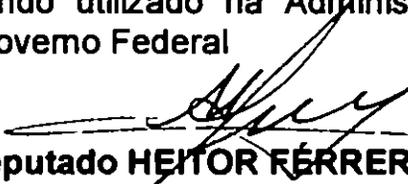
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12.
de maio de 2008



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva reduzir custos e disciplinar a Administração Pública Estadual com vistas a um melhor aproveitamento dos seus recursos humanos. Este dispositivo já vem sendo utilizado na Administração Pública Federal e ratificado na LDO 2009 do Governo Federal.



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº2...../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

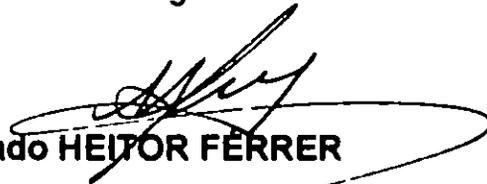
Acrescenta o §5º ao Art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008 com a redação que indica.

Art 1º. Acrescenta-se ao Art 7º, o § 5º do Projeto de Lei em referência, com a seguinte redação.

“Art. 7º _____

§ 5º. A mensagem, que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária 2009, deverá conter um resumo da política econômica e social a ser executada no Estado e a análise da conjuntura econômica, com indicação do cenário macroeconômico para 2009, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2009.”

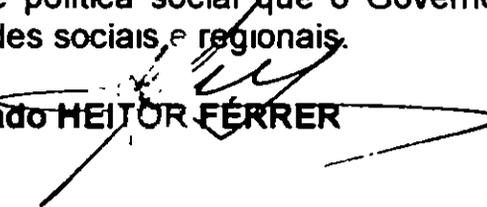
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

As previsões de receitas e despesas que constarão na Proposta Orçamentária para 2009 resultam de pressupostos de comportamento da economia dentro de um cenário macroeconômico hipoteticamente definido com base em tendências atuais. Portanto, para dar ciência à Assembleia Legislativa e a sociedade, toma-se fundamental a explicitação destes pressupostos, bem como dos impactos que resultarão nas variáveis fiscais. Da mesma forma, é importante, também, ressaltar a proposta de política social que o Governo executará com vistas à correção das desigualdades sociais e regionais.



Deputado HEITOR FÉRRER

EMENDA ADITIVA Nº 13/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009

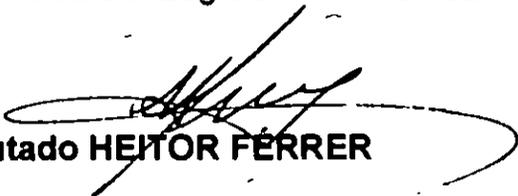
Acrescenta o § 11 ao Art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008, com a redação que indica.

Art 1º Acrescente-se o § 11 ao Art 10 do Projeto de Lei em referência com a seguinte redação

“Art. 10

§11 *As receitas e despesas decorrentes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC serão apresentadas nos demonstrativos e quadros consolidados que comporão a Lei Orçamentária de 2009, com códigos próprios que as identifiquem.*”

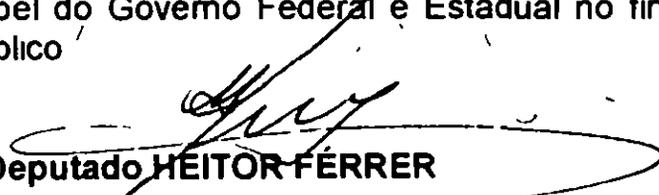
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

O Programa de Aceleração do Crescimento – PAC deverá financiar parte dos investimentos sociais e de infra-estrutura do Estado, a ser executados ou em execuções, em 2009, e para dar maior transparência é importante que o cidadão tome conhecimento do papel do Governo Federal e Estadual no financiamento dos programas do setor público



Deputado HEITOR FÉRRER

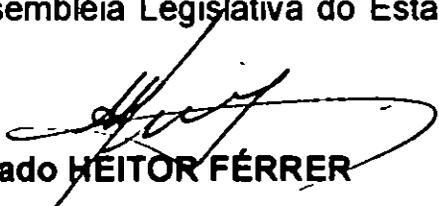
**EMENDA ADITIVA Nº 14/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

Acrescenta o Inciso IX do Art.5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.978, de 02/05/2008, com a redação que indica.

Art. 1º Acrescente-se ao Art 5º o Inciso IX do Projeto de Lei em referência com a seguinte redação

***“Art 5º _____
IX - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação ”***

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 2008



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva assegurar a descentralização das ações de Governo



Deputado HEITOR FÉRRER

**EMENDA ADITIVA Nº15.../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.978, DE
02/05/2008 - LDO 2009**

**Acrescentam os §§ 7º e 8º ao Art. 28 do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem
nº 6.978, de 02/05/2008, com a redação que
indica.**

**Art 1º Acrescentem-se os §7º e §8º ao Art 28 do Projeto de Lei em referência
com as seguintes redações**

“Art. 28 -

**§ 7º Será exigida contrapartida para as transferências previstas na forma
dos Art. 27 e Art 28 de acordo com os percentuais previstos no Art. 33
desta Lei, considerando-se para esse fim aqueles relativos aos Municípios
onde as ações forem executadas, excetuando as entidades de assistência
social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social -
CNAS.**

**§ 8º A exigência de contrapartida de que trata o §7º poderá ser reduzida
mediante justificativa do titular do órgão ou entidade responsável pela
execução dos respectivos programas, que deverá constar do respectivo
processo de concessão da transferência.”**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12
de maio de 2008**



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina no Art. 26 que a LDO deve estabelecer as condições para transferência de recursos públicos para o setor privado. O PLDO-2009 do Estado do Ceará abre um leque muito grande de possibilidades de beneficiar entidades de direito privado sem fins lucrativos no que concerne às transferências de recursos públicos sem ater-se às exigências da legislação pertinente e sem determinar contrapartidas.

Nos Relatórios sobre o Balanço Geral do Estado, o Tribunal de Contas do Estado vem alertando sobre o volume crescente de recursos transferidos às entidades privadas sob a forma de convênios, acordos, ajustes, contrato de gestão e outros instrumentos congêneres e que a LDO não vem estabelecendo condições muito frouxas para o repasse de recursos públicos aos entes privados.

Não existe na PLDO-2009 do Estado nenhum dispositivo que estabeleça obrigações no atendimento ao público alvo dos serviços que venham a prestar o que é injustificável, pois o repasse de recursos aos municípios está condicionado à exigência da efetivação da matrícula no percentual de 95% das crianças entre seis e quatorze anos. Para renovar os convênios ou contratos com entidades de direito privado, o TCE deveria fornecer um atestado que declare a aprovação ou não das prestações de contas. E por que não estabelecer contrapartidas, muitas destas ONG são criadas, não por uma necessidade da administração pública e nem social, mas para atender interesses particulares de grupos que estão no poder e assim beneficiar-se dos recursos públicos.

Esta emenda objetiva criar regras iguais aos municípios para concessão de recursos públicos às entidades de direito privada.


Deputado HEITOR FÉRRER

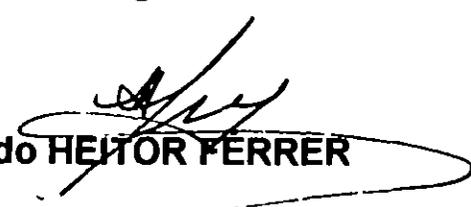
EMENDA ADITIVA Nº 16...../2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6978/2008 – LDO

Acrescenta parágrafo único ao art. 55 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6978 – LDO.

Artigo 1º - Acrescente-se parágrafo único ao art 55 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6978/2008, com a seguinte redação

*“Art 55 -
Parágrafo Único – Fica obrigado o Poder Público a definir normas gerais de concessão de bolsas e estágios a estudantes que irão exercer atividades, a título de experiência, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, nos moldes de uma seleção pública ”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de maio de 2008



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A Administração Pública Estadual vem adotando o procedimento de concessão de bolsas de estudo e estágios que extrapolam o objetivo de contribuição à formação prática de determinadas categorias de profissionais

Constata-se que os bolsistas e estagiários substituem servidores públicos. O caso mais singular é dos Agentes Rurais que recebem bolsas de estudo da FUNCAP e vão trabalhar na EMATERCE, exercendo as mesmas atividades de um servidor ocupante do cargo de técnico agrícola

Constata-se, ainda, que os bolsistas e estagiários estão revestidos de servidores públicos sem passarem por nenhum processo de seleção. Na sua grande maioria, são indicados por políticos, muitas vezes sem apresentarem habilidades necessárias às competências exercidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual



Emenda Modificativa n.º 17/2008

Modifica o parágrafo único do art. 3º do capítulo I da Mensagem n.º 6.978, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009

Art 1º - Modifica o parágrafo único do art 3º do Capítulo I da Mensagem n.º 6 978, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, que terá a seguinte redação.

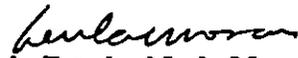
**“CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 3º - ...

Parágrafo único - As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentária para 2009, considerando a consulta à sociedade, **bem como em consulta aos conselhos de caráter deliberativos** que se fará realizar em oficinas regionais e no Fórum Estadual de Gestão do PPA 2008-2011 ”

Art 2º - Revogadas às disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 11 de julho de 2008


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B

Obs obtenção da EC 17/08



JUSTIFICATIVA

Os conselhos setoriais de caráter deliberativo tem a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões de Estado

Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada a discussão do orçamento público, até porque, não haverá implementação dessa política sem recursos para tal. Além disso, em algumas leis que regulamentam as funções desses conselhos, já se coloca expressamente a colaboração destes na elaboração orçamentária do poder executivo

Como exemplo, pode-se citar a Lei Estadual 11.889/91 que regulamenta e cita as funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de caráter deliberativo (Art 88,II, da lei 8 066/90).

“Art 2º - É criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de ação, ao qual incumbe, assegurada a sua autonomia

()

Inciso VII - Assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ”

Lembrando que o CEDCA já baixou um resolução (103) que solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“que submeta ao Parlamento cearense, por meio de sua Comissão de Orçamento e Finanças e pela Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, a presente comunicação com vistas à

a Determinação de que todos os conselhos de políticas públicas sejam consultados pela Secretaria de Planejamento previamente ao envio da proposta de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa, ”



Como também, a participação desse referido conselho se faz necessária para tentar adequar a proposta orçamentária do governo ao que diz o estatuto da criança e do Adolescente no qual fala que se deve assegurar os direitos das crianças e adolescente, com absoluta prioridade, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos (art 4, Lei 8 066/90)

Dessa forma essa emenda é para adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009 a esse princípio, já que em nenhum momento da PLDO 2009 se fala sobre isso


Deputado Estadual Lula Morais
Líder do PC do B



Emenda Modificativa n.º 18/08

Modifica o parágrafo 8º do art 15 do capítulo III da Mensagem n.º 6 978
que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009

Art 1º - Modifica o § 8º do art 15 do capítulo III da Mensagem n.º 6 978, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 que terá a seguinte redação

Art 15 -

§ 8º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos, entidades da administração pública e os **Conselhos deliberativos** deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública

Art 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 27 de junho de 2008


Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B



JUSTIFICATIVA

Os conselhos setoriais de caráter deliberativo tem a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões de Estado

Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada a discussão do orçamento público, até porque, não haverá implementação dessa política sem recursos para tal. Além disso, em algumas leis que regulamentam as funções desses conselhos, já se coloca expressamente a colaboração destes na elaboração orçamentária do poder executivo.

Como exemplo pode-se citar a Lei Estadual 11.889/91 que regulamenta e cita as funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de caráter deliberativo (Art. 88, II, da lei 8.066/90)

“Art. 2º - É criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente órgão deliberativo e controlador de ação ao qual incumbe assegurada a sua autonomia

()

Inciso VII - Assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”

Dessa forma, essa emenda pretende complementar a proposta de emenda ao artigo 8 dessa lei, pois como os conselhos de caráter deliberativo participarão da elaboração orçamentária, eles também devem observar todos os requisitos legais como a classificação da despesa e outros

Lula Morais
Deputado Estadual Lula Morais
Líder do PC do B



EMENDA À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA Nº 19/2008

P.L.D.O PARA 2009

ALTERA O TEXTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DO CAPÍTULO I

Altera o texto do Parágrafo único do Artigo 3º do Capítulo I, ficando como segue

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentária para 2009, considerando a consulta à sociedade bem como os conselhos deliberativos que se fará realizar em oficinas regionais e no Fórum Estadual de Gestão do PPA 2008-2011

JUSTIFICATIVA

Os conselhos setoriais de caráter deliberativos têm a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões de Estado

Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada a discussão do orçamento público, até porque, não haverá implementação dessa política sem recursos para tal. Além disso, em algumas leis que regulamentam as funções desses conselhos, já se coloca expressamente a colaboração destes na elaboração orçamentária do poder executivo

Como exemplo, pode-se citar a Lei Estadual 11.889/91, que regulamenta e cita as funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de caráter deliberativo (Art. 88, II, da Lei 8.069/90)

"Art. 2º - É criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de ação, ao qual incumbe, assegurada a sua autonomia

()

VII - Assessorar o Poder Executivo Estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente"

A presente Emenda visa assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos (Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2008


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENDA À PROPOSTA ORÇAMENTARIA/2008 N: 20108

Altera o texto do Artigo 15, § 8º do Capítulo III

Altera o texto do Artigo 15, § 8º do Capítulo III, ficando como segue

Art 15 Na elaboração aprovação e execução da Lei Orçamentária 2009 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de *superavit* primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art 36 desta Lei

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos e entidades da administração pública e os **Conselhos deliberativos** deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública

JUSTIFICATIVA

Os conselhos setoriais de caráter deliberativos têm a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões de Estado

Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada a discussão do orçamento público, ate porque, não haverá implementação dessa política sem recursos para tal Além disso, em algumas leis que regulamentam as funções desses conselhos, já se coloca expressamente a colaboração destes na elaboração orçamentária do poder executivo

Como exemplo, pode-se citar a Lei Estadual 11 889/91, que regulamenta e cria as funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de caráter deliberativo (Art 88, II, da Lei 8 069/90)

*Art 2º - É criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de ação, ao qual incumbe, assegurada a sua autonomia

()

VII - Assessorar o Poder Executivo Estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de junho de 2008


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



igual a 46

EMENDA À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2008 Nº 23/08

Altera o Anexo I de Prioridades e metas

Altera o Anexo I de Prioridade e metas, ficando como segue

AREA DE ATUAÇÃO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

PROGRAMA 713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

AÇÃO GARANTIR A PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DE VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

METAS que sejam construídas as metas de acordo com a realidade existente

JUSTIFICATIVA

O Ceará está entre os estados de maior incidência de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Este é um fenômeno complexo e de múltiplas causas. Por isso se faz necessária ações específicas no orçamento estadual para combater esse problema juntamente com ações em outros setores.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em 26 de junho de 2008

LAA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

→ igual a 43

EMENDA À PROPOSTA ORÇAMENTARIA/2008 Nº= 22/08

Altera o Anexo I de Priondades e metas

Altera o Anexo I de Priondade e metas, ficando como segue

AREA DE ATUAÇÃO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

PROGRAMA 713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

AÇÃO ARTICULAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES JUNTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

METAS que sejam construídas as metas de acordo com a realidade existente

JUSTIFICATIVA

O Ceará é o quarto estado no ranking das unidade da federação com maior proporção de criança e adolescentes trabalhando, segundo o Instituto de Geografia e Estatística (IBGE) Em 2004, ele ocupava a oitava posição

Os dispositivos da Constituição da Republica, artigos 7º, inciso XXXIII e 227, § 3º, incisos I e II, o artigo 403, da CLT, e o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, impõem a idade minima de 16 anos (emenda constitucional nº 20, de 15/12/98) para que o adolescente ingresse no trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos (Lei nº 10 097, de 19 de dezembro de 2000, artigo 403)

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

A infância e um tempo de brincar e aprender, de estudo e lazer

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em 26 de junho de 2008

AAA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



EMENDA À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA Nº 23 /2008

P.L.D O PARA 2009

Altera o Anexo I de Prioridades e Metas

Altera o Anexo I de Prioridade e metas, ficando como segue

ÁREA DE ATUAÇÃO : ESSENCIAL À JUSTIÇA

PROGRAMA: 405 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

AÇÃO: MANUTENÇÃO DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL DO JUDICIÁRIO

METAS: Que sejam construídas as metas de acordo com a realidade existente em consonância com o que propõe o Poder Judiciário na elaboração de sua proposta orçamentária.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar a LDO para o exercício de 2009 com a Lei Nº 8 069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, art 150 "in verbis"

Art. 150 Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico, segundo o art 151 do Estatuto

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de julho de 2008


DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

Altera o texto do inciso I do Artigo 3º do Capítulo I

Altera o texto do inciso I do Artigo 3º Capítulo I, ficando como segue

I - SOCIEDADE JUSTA E SOLIDARIA - Promover a educação básica de qualidade, de forma compartilhada com os municípios, tendo como foco os resultados de aprendizagem na idade certa, promover a educação superior e profissionalizante conectando jovens e adultos com o mercado de trabalho, ampliando capacidades e gerando conhecimento para promover as potencialidades de cada uma das regiões estaduais assegurar a saúde como direito de todos promovendo a melhoria da capacidade de gestão do setor para garantir um sistema de saúde humanizado, nos três níveis da assistência, garantir a promoção e prevenção da saúde na atenção primária e assegurar resolutividade nos níveis da atenção secundária e terciária, avançando na interiorização nesses dois níveis de atenção, melhorando os índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce na faixa etária (20 a 49 anos) por AVC (Acidente Vascular Cerebral), mortalidade por causas externas, trânsito, homicídio e suicídio, mortalidade por diabetes e hipertensão, câncer de colo uterino, câncer de mama, câncer infantil; melhorar as condições de segurança pública com investimentos em serviços de inteligência e articulação com as redes de segurança estaduais e nacional, garantir a qualidade dos serviços de proteção e defesa do cidadão, reforço do policiamento ostensivo com medidas de aumento do efetivo policial e a modernização dos equipamentos, atuando com o apoio dos conselhos comunitários de segurança pública e defesa social, garantir o cumprimento da justiça estadual pela melhora da gestão do sistema penitenciário, elevando os níveis de ressocialização, a capacitação profissional de presos e egressos do sistema penal, fortalecendo as ações para o exercício da cidadania e assegurando o respeito aos direitos humanos, assegurar ao cidadão direitos de defesa e acesso à justiça gratuita, implantar a política estadual na área de assistência social com base no apoio à universalização do Sistema Unico de Assistência Social - SUAS, garantir a Proteção Social Básica, com prioridade para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes, com base na família, e com ações integradas de atenção à Juventude, à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, promover a inclusão produtiva e social de população carente, conjugando políticas de assistência com geração de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho, redes de economia solidária e empreendedorismo, na área da cultura, avançar na democratização do conhecimento e na valorização da identidade cultural das regiões cearenses, com ações voltadas ao incentivo aos talentos artísticos e culturais, à valorização e preservação da memória cultural do Estado e ao estímulo a leitura como movimentos de transformação da sociedade cearense, promover o Esporte na perspectiva do desenvolvimento humano e da formação integral das pessoas e como indutor da inserção social e da geração de oportunidades de vida para os cearenses

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa acrescentar nas metas e prioridades da Administração Pública Estadual, notadamente na área da saúde, especial atenção na redução dos índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce na faixa etária (20 a 49 anos) por AVC (Acidente Vascular Cerebral), mortalidade por causas externas, trânsito, homicídio e suicídio, mortalidade por diabetes e hipertensão, câncer de colo uterino, câncer de mama, câncer infantil, como forma de melhorar os índices atuais

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante o artigo 196 da Constituição Federal de 1988

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, 27 de junho de 2008


DEPUTADA LIVIA ARRUDA

EMENDA À PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA/2008 N-28/08

Altera o Anexo I de Prioridades e metas

Altera o Anexo I de Prioridade e metas, ficando como segue

ÁREA DE ATUAÇÃO TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

076 PROGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

AÇÃO GARANTIR PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

METAS que sejam construídas as metas de acordo com a realidade existente

JUSTIFICATIVA

A violência contra a pessoa idosa é um fenômeno universal e uma realidade em nosso país

A população idosa brasileira é a sexta mais numerosa do mundo São 18 milhões de cidadãos acima dos 60 anos, de acordo com dados da Fundação Oswaldo Cruz (fonte agência brasil 12/06/08)

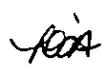
Dados revelam que cerca de 12% dos 18 milhões de idosos já sofreram maus-tratos e 54% das agressões são causadas pelos próprios filhos (segundo pesquisa feita pela Universidade Católica de Brasília (UCB))

Levantamento do ministério da saúde revela que as violências e os acidentes constituem 3,5% dos óbitos de pessoas idosas no Brasil, 93 mil idosos se internam no Sistema Único de Saúde (SUS), por ano, por causa de quedas (53%), 27% por violência e agressões e 20% devido a acidentes de trânsito

A violência psicológica é a mais comum mas há também humilhação, discriminação, ameaças, agressões físicas, uso indevido do dinheiro do idoso, negligência, abandono e até mesmo a violência sexual Esse fenômeno não se concentra somente no Brasil, é universal e atinge países desenvolvidos e em desenvolvimento (Fonte Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, 10/06/08)

O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social (art 8º do Estatuto do Idoso)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de junho de 2008


DEPUTADA LIVIA ARRUDA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Modifica e inclui parágrafo único ao Art. 13 do
projeto de lei que acompanha a Mensagem nº
6.978/2008 – LDO

Art. 13. A Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2009 demonstrativo com a relação de todas as obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2009

Parágrafo Único. O demonstrativo a que se refere este artigo será apresentado no Anexo IV de que trata o § 1º do art. 1º deste projeto de lei e especificará órgão, programa, região e fonte

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008


Deputado Ezequiel Pacheco

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva centralizar o encaminhamento das informações pela SEPLAG, órgão a quem compete a coordenação do processo de orçamento, bem como padronizar a forma de apresentação das obras em execução, a qual trará maior transparência e possibilitará uma análise técnica mais precisa e abrangente


Deputado Ezequiel Pacheco

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 27 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Modifica as alíneas "a" e "b" e suprime a alínea "c" do § 3º do Art. 10 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, delimitada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo

- a) Fontes de recursos não destinados a contrapartida – 0,
- b) Fontes de recursos destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado – 1

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará 16 de junho de 2008


Deputado Edisio Pacheco

JUSTIFICATIVA

Nos termos do disposto no parágrafo acima transcrito, o identificador de uso tem como objetivo indicar quais os recursos que são destinados à contrapartida de empréstimos e outras aplicações no âmbito da Administração Pública Estadual com vistas a que os mesmos não sejam utilizados para finalidade diversa da pactuada.

Pelo exposto, entendemos ser desnecessária a existência de um terceiro código destinado aos recursos de outras fontes vez que o mesmo não possibilita a identificação do que estabelece este parágrafo.


Deputado Edisio Pacheco



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 28 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Dá nova redação ao inciso VIII do Art 19 do
projeto de lei que acompanha a Mensagem nº
6 978/2008 – LDO

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser

VIII – incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, bem como, consignados recursos deste Fundo na Reserva de Contingência

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008



Deputado Edisio Pacheco

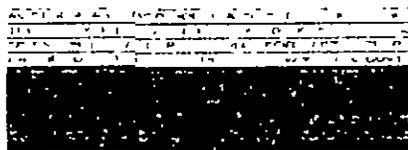
JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art 65 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/08 – LDO/2009, a Reserva de Contingência é constituída **exclusivamente** com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da Fonte do tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2º do art 10 deste mesmo projeto de lei

Face ao exposto, considerando-se que a reserva de contingência deverá ser utilizada no atendimento de despesas decorrentes de Riscos Fiscais conforme Anexo deste Projeto de Lei, fica claro que é incompatível com a vinculação legal a que se destinam os recursos do FECOP, consignar recursos na Reserva de Contingência com recursos do referido Fundo



Deputado Edisio Pacheco



**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 29 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO**

Modifica o inciso I do Art. 23 do projeto de lei que
acompanha a Mensagem nº 6.978/2008 – LDO

Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

I – recursos vinculados compostos

- a) pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, exceto quando destinadas à regionalização das ações,
- b) pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e Convênios

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008



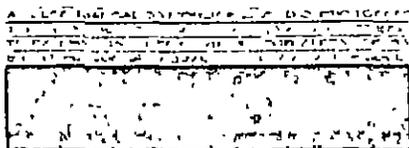
Deputado Edisio Pacheco

JUSTIFICATIVA

Nada obsta que sejam feitas emendas com os recursos vinculados referidos na alínea "a", desde que estas proponham somente a regionalização das ações, sem fugir do fim a que se propõem



Deputado Edisio Pacheco



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 30 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Modifica o inciso III do Art 32 do projeto de lei que
acompanha a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14 025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

.
. .

III – atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 a que se refere o art 169 da Constituição Federal

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008


Deputado Edísio Pacheco

JUSTIFICATIVA

O Art 169 da Constituição Federal não se referiu especificamente à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, já que na época da promulgação da referida Constituição (1988) tal Lei Complementar ainda não existia

Sugere-se, portanto, para o momento atual, que no referido inciso acrescenta-se a qual Lei Complementar o citado artigo faz referência, visto que a mesma vigora desde o ano 2000


Deputado Edísio Pacheco

**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 31 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO**

Modifica o parágrafo único do Art 43 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 43.

I -
II -

Parágrafo Único Aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no Art 168 da Constituição Federal

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008



Deputado Edisio Pacheco

JUSTIFICATIVA

Para atender corretamente ao disposto no Art 168 da Constituição Federal, faz-se necessário incluir os Poderes Legislativo e Judiciário



Deputado Edisio Pacheco





EMENDA MODIFICATIVA Nº. 32 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Corrige o texto do inciso II do Art 57 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 57.

I -

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o Art. 56 desta lei

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008

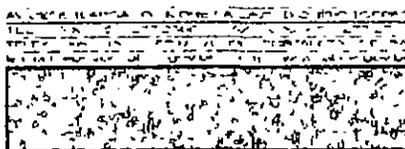

Deputado Edísio Pacheco

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir erro quanto à especificação do Artigo no inciso II, que no projeto de lei em questão cita as "tabelas a que se refere o Art 53", quando, na verdade, o artigo que trata de tabelas é o Art 56, cujo texto integral é o descrito abaixo

Art 56 O Poder Executivo, por intermédio da Secretana de Planejamento e Gestão – SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente


Deputado Edísio Pacheco





EMENDA MODIFICATIVA Nº. 33 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Modifica o Art 65 do projeto de lei que acompanha
a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 65. A Lei Orçamentária de 2009 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos ordinários (Fonte 00) e Fundo de Participação do Estado (Fonte 01) do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida

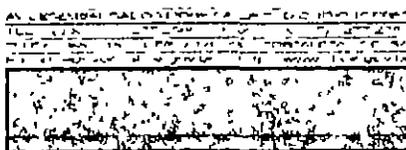
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008


Deputado Edísio Pacheco

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), em seu art 5º, inciso III, alínea "b", a Reserva de Contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo, portanto, indispensável especificar na LDO quais as fontes do orçamento fiscal que atendem a esse fim


Deputado Edísio Pacheco





**EMENDA ADITIVA Nº. 34 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO**

Adiciona inciso I ao Art 27 do projeto de lei que
acompanha a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 27. A inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27 214 de 15 de outubro de 2003

I – Será apresentado no Anexo IV de que trata o § 1º do art 7º deste projeto de lei, demonstrativo de todas as entidades subvencionadas

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008



Deputado Edísio Pacheco

JUSTIFICATIVA

O Demonstrativo a que se refere esta emenda possibilitará o conhecimento de todas as entidades que atendem ao Disposto no Decreto Estadual nº 27.214, facilitando a análise técnica para elaboração de emendas



Deputado Edísio Pacheco



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 35 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO

Modifica o parágrafo 1º do Art 41 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/2008 – LDO

Art. 41. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais e suplementares, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

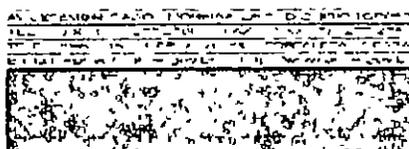
Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008


Deputado Edísio Pacheco

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de aumento de despesa do orçamento corrente, cada solicitação de crédito adicional suplementar e especial deve ser acompanhada da explanação das consequências dos cancelamentos que serão efetuados por conta da existência desses créditos


Deputado Edísio Pacheco





**EMENDA MODIFICATIVA Nº. 36 /2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.978/2008 – LDO**

Modifica o parágrafo 3º do Art. 15 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.978/2008 – LDO

Art. 15. ...

§ 1º ...

§ 2º ..

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de junho de 2008


Deputado Edisio Pacheco

JUSTIFICATIVA

De acordo com o parágrafo 2º do art. 15, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira

O parágrafo 3º dita que os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria terão que publicar ato próprio até o trigesimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre. Esta emenda visa estender o prazo para esses órgãos efetivarem essa publicação sem correr o risco de "atropelos" com o prazo de recebimento do comunicado


Deputado Edisio Pacheco



Emenda Modificativa n.º 37/2008

Modifica o inciso I do art. 3º do capítulo I da Mensagem n.º 6 978, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009

Art 1º - Modifica o inciso I do art. 3º do Capítulo I da Mensagem n.º 6 978, que dispõe sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009, que terá a seguinte redação

“Art. 3º ...

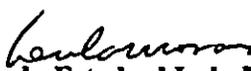
I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA – Promover a educação básica de qualidade, de forma compartilhada com os municípios, tendo como foco os resultados de aprendizagem na idade certa, promover a educação superior, democratizando o acesso e garantindo a permanência dos alunos de menor renda nas instituições públicas de ensino superior, mediante adoção de políticas públicas de assistência estudantil; incentivo ao ensino profissionalizante conectando jovens e adultos com o mercado de trabalho, ampliando capacidades e gerando conhecimento para promover as potencialidades de cada uma das regiões estaduais, assegurar a saúde como direito de todos promovendo a melhoria da capacidade de gestão do setor para garantir um sistema de saúde humanizado, nos três níveis da assistência, garantir a promoção e prevenção da saúde na atenção primária e assegurar resolutividade nos níveis da atenção secundária e terciária, avançando na interiorização nesses dois níveis de atenção, melhorar as condições de segurança pública com investimentos em serviços de inteligência e articulação com as redes de segurança estaduais e nacional, garantir a qualidade dos serviços de proteção e defesa do cidadão, reforço do policiamento ostensivo com medidas de aumento do efetivo policial e a modernização dos equipamentos, atuando com o apoio dos conselhos comunitários de segurança pública e defesa social, garantir o cumprimento da justiça estadual pela melhoria da gestão do sistema penitenciário, elevando os níveis de ressocialização, a capacitação profissional de presos e egressos do sistema penal, fortalecendo as ações para o exercício da cidadania e assegurando o respeito aos direitos humanos, assegurar ao cidadão direitos de defesa e acesso à justiça gratuita, implantar a política estadual na área de assistência social com base no apoio à universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, garantir a Proteção Social Básica, com prioridade para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes, com base na família, e com ações integradas de atenção à Juventude, à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, promover a inclusão produtiva e social de população carente, conjugando políticas de assistência com geração de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho, redes de economia solidária e

[Assinatura]

empreendedorismo, na área da cultura, avançar na democratização do conhecimento e na valorização da identidade cultural das regiões cearenses, com ações voltadas ao incentivo aos talentos artísticos e culturais, à valorização e preservação da memória cultural do Estado e ao estímulo à leitura como movimentos de transformação da sociedade cearense, promover o Esporte na perspectiva do desenvolvimento humano e da formação integral das pessoas e como indutor da inserção social e da geração de oportunidades de vida para os cearenses ”

Art 2º - Revogadas às disposições em contrário, esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 27 de junho de 2008



Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA

O ingresso nas instituições públicas de ensino superior e tecnológico, por alunos egressos das escolas de ensino fundamental público, representa uma dificuldade inicial para esses estudantes, frente à concorrência que se estabelece no processo de seleção com alunos melhor preparados pelas instituições privadas. Vencido o “funil” do Vestibular, resta aos estudantes de menor poder aquisitivo lutar contra as adversidades materiais para permanecer e concluir seus cursos. Nesse sentido, a adoção de Políticas Públicas de Assistência Estudantil unificadas para todas as Universidades Estaduais e Centros de Ensino Tecnológico, torna-se essencial.



Deputado Estadual Lula Moraes
Líder do PC do B





EMENDA MODIFICATIVA N.º 38/2008

Modifica o inciso V do art 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/08, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo Único O inciso V do art. 19 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

.....

V- Previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com deficiência;

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2008


DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
 Terceiro Secretário



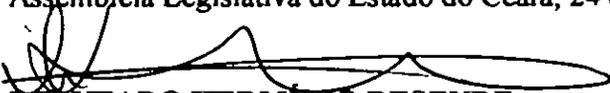
JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, nos moldes do art. 222 e ss da Resolução n°389, de 11 de dezembro de 1996, proposta de emenda ao projeto de lei que acompanha a Mensagem n° 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009

A presente emenda tem por objeto modificar o inciso V do art 19, beneficiando **mulheres vítimas de violência** em todo o Estado, cujos recursos na Lei Orçamentária poderão estar previstos, assim como, de igual forma, poderão estar previstos para as creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Idosos e Pessoas com deficiência

A nossa intenção é colaborar na diminuição dos elevados índices que registram a violência, em todas as suas formas, contra as mulheres cearenses Para tanto, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de grande interesse público e largo alcance social

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de junho de 2008



DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
Terceiro Secretário



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ 39 /2008

Modifica o § 5º do art 28 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6978/08, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências

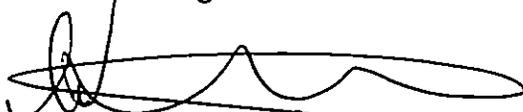
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo Único O § 5º do art 28 do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação

Art 28

“ § 5º As Organizações Sociais e OSCIPs deverão disponibilizar ao cidadão, por meio da internet e em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.”

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2008



DEPUTADO HERMINIO RESENDE
Terceiro Secretário

JUSTIFICATIVA

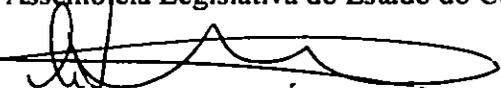
Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências nos moldes do art. 222 e ss da Resolução n°389, de 11 de dezembro de 1996, proposta de emenda ao projeto de lei que acompanha a Mensagem n° 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009

A presente emenda tem por objeto **modificar o § 5º do art. 28**, visando dar maior e melhor publicidade às informações sobre os recursos públicos recebidos e aplicados pelas Organizações Sociais e OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

A lei que regula as OSCIPs é a n° 9 790, de 23 março de 1999 O art 70 da CF/88 disciplina a prestação de contas A Lei n° 9 790/99 traz a possibilidade de as pessoas jurídicas (grupos de pessoas ou profissionais) de direito privado sem fins lucrativos serem qualificadas, pelo Poder Público, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs e poderem com ele relacionar-se por meio de parceria, desde que os seus objetivos sociais e as normas estatutárias atendam os requisitos da lei

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de grande interesse público e largo alcance social que visa dar maior transparência à aplicação dos recursos públicos destinados às organizações sociais e OSCIPs - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de junho de 2008



DÉPUTADO HERMÍNIO RESENDE
Terceiro Secretário



EMENDA MODIFICATIVA N.º 40/2008

Modifica o parágrafo único do art 22 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6978/08, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo Único O parágrafo único do art. 22 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação

“Art. 22.....”

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.”

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2008


DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
 Terceiro Secretário



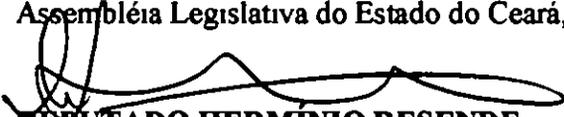
JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências nos moldes do art. 222 e ss da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996, proposta de emenda ao projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009

A presente emenda tem por objeto **modificar o parágrafo único do art. 22**, incluindo a **modernização de unidades escolares**, dentre as prioridades nos investimentos destinados à área de educação

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de grande interesse público e largo alcance social que visa contemplar as escolas públicas no que se refere à **modernização de equipamentos e infra-estrutura**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de junho de 2008



DEPUTADO HERMINIO RESENDE
Terceiro Secretário



EMENDA MODIFICATIVA N.º 41/2008

Modifica o § 5º do art 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6978/08, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo Único O § 5º do art 15 do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, passa a ter a seguinte redação

“Art.

15.....

.....
§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos e à mulher

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2008

DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
 Terceiro Secretário



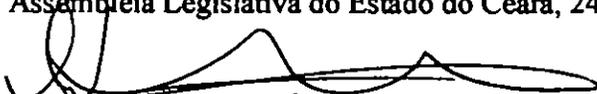
JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências nos moldes do art. 222 e ss da Resolução n° 389, de 11 de dezembro de 1996, proposta de emenda ao projeto de lei que acompanha a Mensagem n° 6 978/08, de 02 de maio de 2008, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009

A presente emenda tem por objeto **modificar o § 5º do art. 15**, garantindo recursos públicos destinados às ações relacionadas aos **deficientes físicos**, caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira.

Dessa forma, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta medida de grande interesse público e largo alcance social que visa assegurar recursos nas ações governamentais relacionadas aos **deficientes físicos**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de junho de 2008


DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE
Terceiro Secretário

EMENDA Nº 42/2008

PROPOSTAS DE EMENDAS

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2009**

Emenda modificativa

Altera o texto do parágrafo único do artigo 3º - Capítulo I

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentária para 2009, considerando a consulta a sociedade bem como os Conselhos Deliberativos que se fará realizar em oficinas regionais e no Fórum estadual de Gestão do PPA 2008-2011.

JUSTIFICATIVA: Os conselhos setoriais de caráter deliberativo tem a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões de Estado

Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada a discussão do orçamento público, até porque, não haverá implementação dessa política sem recursos para tal Além disso, em algumas leis que regulamentam as funções desses conselhos, já se coloca expressamente a colaboração destes na elaboração orçamentária do poder executivo

Como exemplo, pode-se citar a Lei Estadual 11 889/91 que regulamenta e cita as funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de caráter deliberativo (Art 88,II, da lei 8 069/90)

“Art. 2º - É criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de ação, ao qual incumbe, assegurada a sua autonomia:

()

Inciso VII – Assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;”



Lembrando que o CEDCA já baixou um resolução 103) que solicita ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“que submeta ao Parlamento cearense, por meio de sua Comissão de Orçamento e Finanças e pela Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança, a presente comunicação com vistas à:

- a. *Determinação de que todos os conselhos de políticas públicas sejam consultados pela Secretaria de Planejamento previamente ao envio da proposta de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa,”*

Dessa forma essa emenda é para adequar a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2009 a esse princípio, valorizando a atuação dos Conselhos deliberativos



Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores – PT

13/2008
Original
22



PROPOSTA DE EMENDA A MENSAGEM 6978/2008 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO

Emenda aditiva ao anexo de prioridades e metas

ÁREA DE ATUAÇÃO: TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

PROGRAMA: 713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

AÇÃO: ARTICULAÇÃO E FORTALECIMENTO DAS AÇÕES JUNTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

METAS: Que sejam construídas as metas de acordo com a realidade existente.

JUSTIFICATIVA: De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Ceará é o quarto estado no ranking das unidades da federação com maior proporção de crianças e adolescentes trabalhando. Em 2004, ele ocupava a oitava posição. Isso demonstra que as ações realizadas até então foram insuficientes para diminuir esses números. A exploração da mão-de-obra infantil é totalmente proibida até os 14 anos de idade, além do que, traz vários prejuízos para a formação da criança, principalmente ligado à educação.

Mesmo com esses péssimos indicadores sociais, a ação existente no PPA 2008-2011, citado acima, não se configura no anexo de prioridade e metas do PLDO 2009 para o exercício de 2009.



Além disso, deve-se levar em consideração na elaboração orçamentária a resolução n.º 141/2008 do Conselho de Diretores da Criança e Adolescente do Ceará (CEDCA-CE), de caráter deliberativo, que fala que uma das diretrizes e linhas de ação para o biênio 2008/2009 que devem ser priorizadas deve ser a **prevenção ao trabalho infantil**.

Além do que, o Estado do Ceará deve estar consoante com o **PLANO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE NO CEARÁ**, aprovado na resolução N.º 123/2007 do CEDCA.

Por todos esses motivos se faz urgente e necessário, incluir essa ação no anexo de metas e prioridades da LDO 2009.

**Deputada Rachel Marques,
Partido dos Trabalhadores**



**PROPOSTA DE EMENDA A MENSAGEM 6978/2008- LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

Emenda Modificativa

Emenda ao Capítulo III, artigo 15, §8º.

Redação do projeto de lei:

Art. 15. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2009 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de *superávit* primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

... § 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos, Entidades da administração pública e os **Conselhos deliberativos** deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

JUSTIFICATIVA: Os conselhos setoriais de caráter deliberativo têm a função de decidir sobre a elaboração de políticas ligadas a seus respectivos setores, além de ampliar a participação da sociedade nas decisões de Estado.

Sendo assim, a discussão da política pública para determinada área não deve estar dissociada da discussão do orçamento público, até porque, não haverá implementação dessa política sem recursos para tal. Além disso, em algumas leis que regulamentam as funções desses conselhos, já se coloca expressamente a colaboração destes na elaboração orçamentária do poder executivo.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ**

Como exemplo, podemos citar a Lei Estadual 11 889/91 que regulamenta e cita as funções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), de caráter deliberativo (Art 88 II, da lei 8 066/90)

Art 2º - É criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador de ação, ao qual incumbe, assegurada a sua autonomia

()

Inciso VII Assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração da proposta orçamentária dos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, essa emenda pretende complementar a proposta de emenda ao artigo 8º dessa lei, pois como os conselhos de caráter deliberativo participarão da elaboração orçamentária, eles também devem observar todos os requisitos legais como a classificação da despesa e outros

Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS 2009**

Emenda Modificativa ao anexo de prioridades e metas

ÁREA DE ATUAÇÃO: ESSENCIAL À JUSTIÇA

PROGRAMA: 405 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

ACÇÃO: Manutenção da equipe interprofissional do judiciário.

METAS: Que sejam construídas as metas de acordo com a realidade existente de acordo com o propor o Poder Judiciário na elaboração de sua proposta orçamentária.

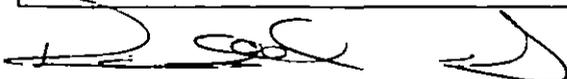
JUSTIFICATIVA: A proposição dessa emenda se faz necessária para adequar a LDO 2009 com a Lei N.º 8 069/90, Estatuto da criança e do Adolescente, onde no seu artigo 150, diz que:

"Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude"

Essa equipe interprofissional, art. 151, tem as atribuições de fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Como a LDO diz como deve ser elaborado e executado o orçamento, além de trazer um anexo que demonstra as metas e prioridades do governo durante um ano. Além do que, o artigo 4 do ECA fala sobre a absoluta prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, inclusive com a destinação privilegiada de recursos públicos.

Logo é de grande importância a aprovação dessa emenda.



**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores - PT**

**PROPOSTA DE EMENDA A MENSAGEM 6978/2008 - LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

Emenda Aditiva ao anexo de prioridades e metas

ÁREA DE ATUAÇÃO: TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, E SEGURANÇA
ALIMENTAR

PROGRAMA: 713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

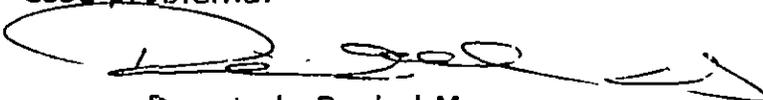
AÇÃO: GARANTIR A PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VITIMAS DE
VIOLENCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

(METAS): **Que sejam construídas as metas de acordo com a
realidade existente.**

JUSTIFICATIVA: O Ceará está entre os estados de maior incidência de
casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Este é um
fenômeno complexo e de múltiplas causas. Por isso se faz necessária as
ações específicas no orçamento estadual para combater esse problema
juntamente com ações em outros setores.

Além disso, deve-se levar em consideração na elaboração
orçamentária a resolução n.º **141/2008** do Conselho de Direitos da
Criança e Adolescente do Ceará (CEDCA-CE), de caráter deliberativo,
**que fala que uma das diretrizes e linhas de ação para o biênio
2008/2009 que devem ser priorizadas deve ser a prevenção à
exploração e ao abuso sexual infantil.**

No entanto, apesar dos motivos relatados acima, o Projeto de Lei
de Diretrizes Orçamentárias (PLDO 2009), não traz essa questão como
prioridade (nem no anexo de prioridades e metas), além de não se
observar gastos, nos últimos anos, em ações orçamentárias que atacam
esse problema.


Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores

47/2008



PROPOSTA DE EMENDA A MENSAGEM 6978/2008 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Emenda inclusiva

ÁREA DE ATUAÇÃO: Segurança Pública, Justiça e Cidadania

PROGRAMA: 405 Assistência jurídica gratuita

de **ACÃO: Formação de um núcleo especializado na Defensoria Pública defesa da infância e adolescência.**

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça (art 5º, Inciso XXXV da CF/88, bem como do art 111, III da Lei Federal 8069/90 Trata da garantia de que toda criança e adolescente possa ter acesso à Defensoria Pública, atuando através de um núcleo estruturado que possa intervir qualificadamente com a imensa demanda que nossos tribunais têm referentes às Varas da Infância e Adolescência

**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores**



**PROPOSTA DE EMENDA A MENSAGEM 6978/2008 – LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

Emenda inclusiva

ÁREA DE ATUAÇÃO: Trabalho, Assistência social e Segurança Alimentar.

PROGRAMA: 713 Proteção Social Especial.

AÇÃO: Reforma e Adequação dos centros de internação de acordo com os parâmetros do SINASE.

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa efetivar a garantia constitucional do acesso à justiça (art 5º, Inciso XXXV da CF/88, bem como do art 111, III da Lei Federal 8069/90) Trata da garantia de que toda criança e adolescente possa ter acesso a Defensoria Pública, atuando através de um núcleo estruturado que possa intervir qualificadamente com a imensa demanda que nossos tribunais têm referentes as Varas da Infância e Adolescência


**Deputada Rachel Marques
Partido dos Trabalhadores**



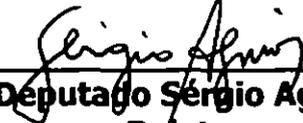
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.978/08 com 48 emendas

AUTORIA: Governo do Estado do Ceará

RELATOR: Dep. Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável à Mensagem e às emendas nºs: 6, 8, 9, 12, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 30, 31, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47 e 48; Contrário às emendas nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 27, 28, 29, 33, 34 e 35; Prejudicadas às emendas nºs: 18, 20 e 44.

Fortaleza, 15 de julho de 2008.

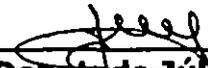


Deputado Sérgio Aguiar
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado com voto contrário do Dep. Adahil Barreto com relação ao parecer referente às emendas de nºs: 1, 2, 3, 7 e 16.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 15 de julho de 2008.



Deputado Júlio César
Presidente da COFT



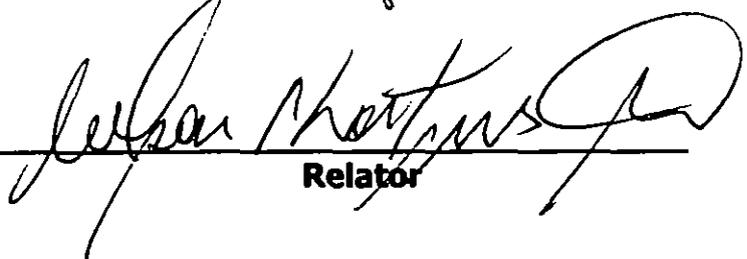
MATÉRIA: Mensagem nº 6978

AUTORIA: _____

RELATOR: NELSON MARTINS

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 16 de julho de 2008.

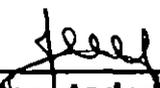


Relator

POSIÇÃO DAS COMISSÕES: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de julho de 2008.



Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de julho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de julho de 2008

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.978/2008

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2009, compreendendo.

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual,
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,
- IV** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V** - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,
- VI** - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual,
- VII** - as disposições finais

Parágrafo único Integram a presente Lei os seguintes anexos

- a)** anexo I - Anexo de Prioridades e Metas,
- b)** anexo II - Anexo de Metas Fiscais,
- c)** anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;
- d)** anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2009 deverá estar compatível com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial nº. 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de



funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às constantes do anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando, ainda, as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA – promover a educação básica de qualidade, de forma compartilhada com os municípios, tendo como foco os resultados de aprendizagem na idade certa; promover a educação superior, democratizando o acesso e garantindo a permanência dos alunos de menor renda nas instituições públicas de ensino superior, mediante adoção de políticas públicas de assistência estudantil, incentivo ao ensino profissionalizante conectando jovens e adultos com o mercado de trabalho, ampliando capacidades e gerando conhecimento para promover as potencialidades de cada uma das regiões estaduais; assegurar a saúde como direito de todos promovendo a melhoria da capacidade de gestão do setor para garantir um sistema de saúde humanizado, nos três níveis da assistência, garantir a promoção e prevenção da saúde na atenção primária e assegurar resolutividade nos níveis da atenção secundária e terciária, avançando na interiorização nesses dois níveis de atenção, melhorando os índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce na faixa etária (20 a 49 anos) por Acidente Vascular Cerebral - AVC, mortalidade por causas externas; trânsito, homicídio e suicídio, mortalidade por diabetes e hipertensão, câncer de colo uterino, câncer de mama, câncer infantil, melhorar as condições de segurança pública com investimentos em serviços de inteligência e articulação com as redes de segurança estaduais e nacional, garantir a qualidade dos serviços de proteção e defesa do cidadão, reforço do policiamento ostensivo com medidas de aumento do efetivo policial e a modernização dos equipamentos, atuando com o apoio dos conselhos comunitários de segurança pública e defesa social, garantir o cumprimento da justiça estadual pela melhoria da gestão do sistema penitenciário, elevando os níveis de ressocialização, a capacitação profissional de presos e egressos do sistema penal; fortalecendo as ações para o exercício da cidadania e assegurando o respeito aos direitos humanos, assegurar ao cidadão direitos de defesa e acesso à justiça gratuita; implantar a política estadual na área de assistência social com base no apoio à universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, garantir a Proteção Social Básica, com prioridade para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes, com base na família, e com ações integradas de atenção à Juventude, à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, promover a inclusão produtiva e social de população carente, conjugando políticas de assistência com geração de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho, redes de economia solidária e empreendedorismo, na área da cultura, avançar na democratização do conhecimento e na valorização da identidade cultural das regiões cearenses, com ações voltadas ao incentivo aos talentos artísticos e culturais, à valorização e preservação da memória cultural do Estado e ao estímulo à leitura como movimentos de transformação da sociedade cearense, promover o Esporte na perspectiva do desenvolvimento humano e da formação integral das pessoas e como indutor da inserção social e da geração de oportunidades de vida para os cearenses,

II – ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR – promover o desenvolvimento sustentável da economia, conjugando estratégias de crescimento econômico com gestão ambiental, organização do território e inclusão social, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais, fortalecer as políticas para o setor industrial, criando as condições de infraestrutura e de incentivos para atração de indústrias, consolidação dos pólos industriais, promover a coesão dos territórios rurais com o fortalecimento da agricultura familiar, priorizando ações conjuntas de redução da vulnerabilidade às secas e de extensão rural que resultem na adoção de inovações



tecnológicas, de segurança alimentar e formação de capital social, fortalecer o setor do Turismo, o Governo com a prioridade para os investimentos na infra-estrutura viária e equipamentos de apoio ao turismo de eventos e de negócio, como também desenvolverá ações articuladas com as áreas do meio ambiente e da cultura para valorização do patrimônio natural e cultural, promover a inovação com o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico e direcionar a Educação Superior às potencialidades e aptidões das regiões estaduais, como base ao desenvolvimento integrado e sustentável do Ceará; prover a infra-estrutura de suporte ao desenvolvimento, com a universalização da oferta de energia elétrica nas áreas urbanas e rurais, o estímulo à oferta de energia de fontes renováveis, em especial a energia eólica e o biodiesel, a ampliação do Porto do Pecém, da malha rodoviária, do sistema metroviário e da rede de aeroportos regionais; fortalecer os arranjos produtivos locais, articulando médias e pequenas empresas com impacto significativo na geração de emprego nas regiões estaduais, expandir a infra-estrutura hídrica e integrar as bacias hidrográficas, como diretrizes para assegurar de forma permanente a oferta de água; interiorizar o desenvolvimento no Estado pelo fortalecimento das aptidões regionais, e estruturação mais equilibrada da rede urbana, expansão da oferta de saneamento básico, inclusive nos pequenos e médios centros urbanos e a melhoria das condições de habitabilidade para as populações de baixa renda;

III – GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA – adotar instrumentos que possam conferir transparência às ações de Governo, seja no relacionamento com os meios de comunicação, no diálogo com representações da sociedade, ou nas relações com os poderes constituídos, estabelecer uma relação governo/sociedade, aperfeiçoando o processo democrático, com novos espaços de participação e negociação na formulação e controle das políticas públicas, garantir a transparência, a ausculta à população com o canal de acesso ao Governo por meio da Ouvidoria do Estado e comunicação oficial para publicizar a ação de governo e esclarecer o cidadão; potencializar a utilização da Internet como instrumento de divulgação das ações e prestação das contas do Governo e como espaço de interação entre governo-sociedade; cumprir o ciclo do planejamento, monitoramento e avaliação com foco no modelo de Gestão por Resultados – GPR; modernizar a gestão, com redesenho de processos, informatização dos serviços, integração de sistemas de tecnologia da informação e telecomunicações e implantar a rede de banda larga para cobertura a todos os municípios cearenses, manter a Mesa Estadual de Negociação Permanente com os servidores, promover ações de capacitação de servidores; modernizar o sistema de arrecadação, visando aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, com investimentos estratégicos na área de tecnologia, aplicação de novas técnicas e metodologias de arrecadação e fiscalização, objetivando o aumento da receita tributária; racionalizar e controlar a qualidade dos gastos, na área do custeio administrativo e das despesas finalísticas, perseguindo elevar a capacidade de investimentos e ampliar os resultados de governo

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentária para 2009, considerando a consulta à sociedade bem como aos Conselhos Deliberativos que se fará realizar em oficinas regionais e no Fórum Estadual de Gestão do PPA 2008-2011

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual de 2009 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011 e atender os seguintes princípios.

I - Gestão com foco em resultados perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos;



II - Enfoque Regional. descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões,

III - A participação social permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas,

IV - A transparência. ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos;

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O monitoramento das ações e projetos prioritários gerenciamento dos projetos de maior vulto e impacto.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por.

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual,

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo,

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo,

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços,

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional,

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29 190, de 19 de fevereiro de 2008.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

§ 3º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 – 2011

Art. 7º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2009, serão constituídos de:

I - texto da Lei,

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4 320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como a discriminação da legislação da receita e da despesa, estão relacionados no anexo IV desta Lei

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituíram,

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

c) demonstrativo consolidado por esfera orçamentária por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes,

d) demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta

§ 3º A consolidação do orçamento por macrorregião, será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”

§ 5º A mensagem que encaminhará o projeto de Lei Orçamentária 2009, deverá conter um resumo da política econômica e social a ser executada no Estado e a análise da conjuntura econômica, com indicação do cenário macroeconômico para 2009, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2009

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2008, suas respectivas



propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual para a manutenção delas.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas

- a) FIS - Orçamento Fiscal,
- b) SEG - Orçamento da Seguridade Social; e
- c) INV - Orçamento de Investimento

§ 2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo.

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital,

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior,

- c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;
- d) os recursos da Administração Indireta.

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo.

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0,

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1,

c) Outras Fontes - 2

§ 4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados

a) **pessoal e encargos sociais:** compreendendo a despesa total. o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n º 101, de 4 de maio de 2000;

b) **juros e encargos da dívida** compreendendo as despesas com. juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida



mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo,

d) investimentos compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial,

e) inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado,

f) amortização da dívida: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que, na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 325, de 27 de agosto de 2001, nº 519, de 27 de novembro de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - administração municipal – 40,

II - entidade privada sem fins lucrativos – 50,

III - aplicação direta – 90; ou

IV - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91”.

§ 6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também, para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual nº 12.525, de 19 de dezembro de 1995

§ 7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

§ 9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2009 com códigos próprios que as identifiquem

§ 10. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que compoem a Lei Orçamentária de 2009, com códigos próprios que as identifiquem



Art. 11. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios,

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais,

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art 57 desta Lei

Parágrafo único. Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado

Art. 13. A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembléia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2009, demonstrativo com a relação de todas as obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2009.

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será apresentado no anexo IV de que trata o §1º do art. 7º desta Lei e especificará, órgão, programa, região e fonte

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos art. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.



Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 15. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2009 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superavit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art. 36 desta Lei

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1º deste artigo

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1.º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09)

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos e à mulher

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei



§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2009, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública:

a) **Gastos Administrativos Continuados.** gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

b) **Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas.** despesas de natureza administrativa de caráter eventual,

c) **Investimentos/Inversões Administrativas** despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

d) **Gastos Finalísticos Correntes Continuados** despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos,

e) **Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados:** gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

f) **Investimentos/Inversões Finalísticas:** despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade

Art. 16. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2008, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2008, corrigidas para preços de 2009 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008,

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2008 e 2009.

§ 2º As despesas de custeio e de manutenção de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças - SIOF, como "Gastos Administrativos Continuados".

Art. 17. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2009, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei



Art. 18. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Parágrafo único. A vedação contida no art 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência;

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007;

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP

Art. 20. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas nas Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 325, de 27 de agosto de 2001, nº 519, de 27 de novembro de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações

Art. 21. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida



Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais

Art. 22. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados

Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de.

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária

Art. 24. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 25. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2009, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 1.º-A, 2.º e 3.º, e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual n.º 27 214, de 15 de outubro de 2003

Parágrafo único. As dotações referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade – entidade privada sem fins lucrativos – código 50, e no elemento de despesa – subvenções sociais – código 43

Art. 28. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual



I - Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual, e

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs, que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias

§ 1º As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos:

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo.

1) as razões para a celebração do contrato ou convênio;

2) descrição completa do objeto a ser executado;

3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas;

4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim,

5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira,

6) cronograma de desembolso, e

7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta;

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante.

1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal,

3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso,

5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente,

6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União,

c) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

§ 3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade conveniente ou contratante.

§ 4º As transferências às entidades privadas sem fins lucrativos, de que trata este artigo, serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade – entidade privada sem fins lucrativos – código 50, e nos elementos de despesa - contribuições – código 41, ou auxílio – código 42

§ 5º As Organizações Sociais e OSCIPs deverão disponibilizar ao cidadão, por meio da internet e em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos



§ 6º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2008

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº. 338, de 28 de dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14 025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que

I - atende ao disposto no art 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000,

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal;

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art. 169, da Constituição Federal,

IV - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100 000 (cem mil) e menor ou igual a 150 000 (cento e cinquenta mil) habitantes,

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50 000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100 000 (cem mil) habitantes,

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25 000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50 000 (cinquenta mil) habitantes,

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 (vinte e cinco mil) habitantes,

V - não está inadimplente.

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;



d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais,

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH,

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2007 a junho de 2008, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade,

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício,

VIII - atende ao disposto no art 22 da Medida Provisória n.º 339, de 28 de dezembro de 2006,

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

X - atende ao disposto no caput do art. 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição

Art. 33. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24),

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza;

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza

Parágrafo único A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09),

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência

Art. 34. Caberá ao órgão ou entidade transferidor



I - verificar a implementação das condições previstas nos arts 32 e 33 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2009 e demais documentos comprobatórios,

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3º, do art 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Módulo de Contratos e de Convênios, integrante do Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas - SIAP, junto à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral – SECON, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação

Art. 38. A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral– SECON manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPS, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, §3º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 40. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão

Art. 41. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual



§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes.

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - da Contribuição Patronal;

V - de outras receitas do Tesouro Estadual

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos art 16 e 50 desta Lei.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 43. Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, e art 134, §2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57 e 58 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art 16 desta Lei

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal

Art. 44. Para efeito do disposto no art. 7.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria



do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2008, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203 da Constituição Estadual

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2009 e a respectiva memória de cálculo

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2009, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 46. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 47. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei Federal n.º 4 320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade – SIC

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 48. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000

Art. 49. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2008, em especial

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre

a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes,



b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

c) crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,

d) promoção da educação tributária;

e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;

g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo,

j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2008, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000

Art. 51. Para os fins do disposto nos arts 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida.

I - no Poder Executivo. 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento);

II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento),

III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),



IV - no Ministério Público 2,0% (dois por cento)

Art. 52. Na verificação dos limites definidos no art 51 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará – SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº 3 767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado,

II - com servidores requisitados

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2009, observado o disposto no art 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 54. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica

Art. 55. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2009, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 57. No exercício de 2009, observado o disposto no art 37, inciso II, e art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 56 desta Lei, ou quando criados por Lei específica,

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art 56 desta Lei,

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art 51 desta Lei

Art. 58. No exercício de 2009, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art 51 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação



Art. 59. Para atendimento do § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e na Resolução nº 3 408, de 1º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 60. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade,
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado,
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente,

a maioria do capital social com direito a voto,

II - mediante alienação de ativos

- a) ao atendimento de programas sociais,
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

Art. 61. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101,



de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 15 desta Lei

Art. 65. A Lei Orçamentária de 2009 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2º do art 10 desta Lei

Art. 66. No projeto de lei orçamentária anual de 2009, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM – 2006)

Art. 67. O projeto de lei orçamentária de 2009 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 68. Caso o projeto de lei orçamentária de 2009 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2009 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2009, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembléia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais,
- b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC,
- c) pagamento do serviço da dívida estadual;
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS,
- e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

Art. 69. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2009 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas,

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 70. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da



despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 71. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física

Art. 72. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembléia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

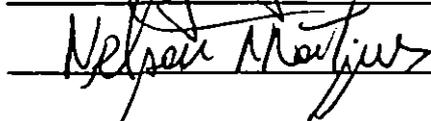
Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2008.

 _____ PRESIDENTE

 _____ RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 05 / 08 / 2008



Lei nº 14.201, de 05.08.08



St. Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2009, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual.

II - a estrutura e organização dos orçamentos.

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,

VI - as disposições relativas à Dívida Pública Estadual,

VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos

a) anexo I - Anexo de Prioridades e Metas;

b) anexo II - Anexo de Metas Fiscais;

c) anexo III - Anexo de Riscos Fiscais;

d) anexo IV - Relação dos Quadros Orçamentários

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2009 deverá estar compatível com a obtenção da meta de superávit primário para o setor público estadual, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo II desta Lei, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial nº. 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2009, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de

91 ~~~~~ h



funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às constantes do anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei e na Lei Orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando, ainda, as seguintes diretrizes e objetivos estratégicos:

I – SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA – promover a educação básica de qualidade, de forma compartilhada com os municípios, tendo como foco os resultados de aprendizagem na idade certa, promover a educação superior, democratizando o acesso e garantindo a permanência dos alunos de menor renda nas instituições públicas de ensino superior, mediante adoção de políticas públicas de assistência estudantil; incentivo ao ensino profissionalizante conectando jovens e adultos com o mercado de trabalho, ampliando capacidades e gerando conhecimento para promover as potencialidades de cada uma das regiões estaduais; assegurar a saúde como direito de todos promovendo a melhoria da capacidade de gestão do setor para garantir um sistema de saúde humanizado, nos três níveis da assistência, garantir a promoção e prevenção da saúde na atenção primária e assegurar resolutividade nos níveis da atenção secundária e terciária, avançando na interiorização nesses dois níveis de atenção: melhorando os índices de partos em adolescentes, mortalidade materna, mortalidade infantil, morte precoce na faixa etária (20 a 49 anos) por Acidente Vascular Cerebral - AVC; mortalidade por causas externas; trânsito, homicídio e suicídio, mortalidade por diabetes e hipertensão, câncer de colo uterino, câncer de mama, câncer infantil; melhorar as condições de segurança pública com investimentos em serviços de inteligência e articulação com as redes de segurança estaduais e nacional, garantir a qualidade dos serviços de proteção e defesa do cidadão, reforço do policiamento ostensivo com medidas de aumento do efetivo policial e a modernização dos equipamentos, atuando com o apoio dos conselhos comunitários de segurança pública e defesa social; garantir o cumprimento da justiça estadual pela melhoria da gestão do sistema penitenciário, elevando os níveis de ressocialização, a capacitação profissional de presos e egressos do sistema penal, fortalecendo as ações para o exercício da cidadania e assegurando o respeito aos direitos humanos, assegurar ao cidadão direitos de defesa e acesso à justiça gratuita; implantar a política estadual na área de assistência social com base no apoio à universalização do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, garantir a Proteção Social Básica, com prioridade para melhorar as condições de vida de crianças e adolescentes, com base na família, e com ações integradas de atenção à Juventude, à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência, promover a inclusão produtiva e social de população carente, conjugando políticas de assistência com geração de oportunidades para a inserção no mercado de trabalho, redes de economia solidária e empreendedorismo; na área da cultura, avançar na democratização do conhecimento e na valorização da identidade cultural das regiões cearenses, com ações voltadas ao incentivo aos talentos artísticos e culturais, à valorização e preservação da memória cultural do Estado e ao estímulo à leitura como movimentos de transformação da sociedade cearense, promover o Esporte na perspectiva do desenvolvimento humano e da formação integral das pessoas e como indutor da inserção social e da geração de oportunidades de vida para os cearenses;

II – ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR – promover o desenvolvimento sustentável da economia, conjugando estratégias de crescimento econômico com gestão ambiental, organização do território e inclusão social, expandindo o emprego e a renda e reduzindo as disparidades regionais; fortalecer as políticas para o setor industrial, criando as condições de infraestrutura e de incentivos para atração de indústrias, consolidação dos pólos industriais, promover a coesão dos territórios rurais com o fortalecimento da agricultura familiar, priorizando ações conjuntas de redução da vulnerabilidade às secas e de extensão rural que resultem na adoção de inovações

g ~~~~~ h



tecnológicas, de segurança alimentar e formação de capital social; fortalecer o setor do Turismo, o Governo com a prioridade para os investimentos na infra-estrutura viária e equipamentos de apoio ao turismo de eventos e de negócio, como também desenvolverá ações articuladas com as áreas do meio ambiente e da cultura para valorização do patrimônio natural e cultural; promover a inovação com o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico e direcionar a Educação Superior às potencialidades e aptidões das regiões estaduais, como base ao desenvolvimento integrado e sustentável do Ceará, prover a infra-estrutura de suporte ao desenvolvimento, com a universalização da oferta de energia elétrica nas áreas urbanas e rurais, o estímulo à oferta de energia de fontes renováveis, em especial a energia eólica e o biodiesel, a ampliação do Porto do Pecém, da malha rodoviária, do sistema metroviário e da rede de aeroportos regionais; fortalecer os arranjos produtivos locais, articulando médias e pequenas empresas com impacto significativo na geração de emprego nas regiões estaduais, expandir a infra-estrutura hídrica e integrar as bacias hidrográficas, como diretrizes para assegurar de forma permanente a oferta de água; interiorizar o desenvolvimento no Estado pelo fortalecimento das aptidões regionais, e estruturação mais equilibrada da rede urbana, expansão da oferta de saneamento básico, inclusive nos pequenos e médios centros urbanos e a melhoria das condições de habitabilidade para as populações de baixa renda;

III - GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA – adotar instrumentos que possam conferir transparência às ações de Governo, seja no relacionamento com os meios de comunicação, no diálogo com representações da sociedade, ou nas relações com os poderes constituídos, estabelecer uma relação governo/sociedade, aperfeiçoando o processo democrático, com novos espaços de participação e negociação na formulação e controle das políticas públicas, garantir a transparência, a ausculta à população com o canal de acesso ao Governo por meio da Ouvidoria do Estado e comunicação oficial para publicizar a ação de governo e esclarecer o cidadão; potencializar a utilização da Internet como instrumento de divulgação das ações e prestação das contas do Governo e como espaço de interação entre governo-sociedade; cumprir o ciclo do planejamento, monitoramento e avaliação com foco no modelo de Gestão por Resultados – GPR; modernizar a gestão, com redesenho de processos, informatização dos serviços, integração de sistemas de tecnologia da informação e telecomunicações e implantar a rede de banda larga para cobertura a todos os municípios cearenses; manter a Mesa Estadual de Negociação Permanente com os servidores, promover ações de capacitação de servidores; modernizar o sistema de arrecadação, visando aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, com investimentos estratégicos na área de tecnologia, aplicação de novas técnicas e metodologias de arrecadação e fiscalização, objetivando o aumento da receita tributária; racionalizar e controlar a qualidade dos gastos, na área do custeio administrativo e das despesas finalísticas, perseguindo elevar a capacidade de investimentos e ampliar os resultados de governo.

Parágrafo único. As prioridades e metas de que trata o caput deste artigo serão apresentadas de forma regionalizada no projeto de lei orçamentária para 2009, considerando a consulta à sociedade bem como aos Conselhos Deliberativos que se fará realizar em oficinas regionais e no Fórum Estadual de Gestão do PPA 2008-2011.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual de 2009 deverá estar em consonância com o Plano Plurianual 2008-2011 e atender os seguintes princípios:

I - Gestão com foco em resultados: perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos,



II - Enfoque Regional: descentralização das ações do Governo para melhorar a oferta e gestão dos serviços públicos e estimular o desenvolvimento territorial, buscando a interiorização e a distribuição equitativa da renda e riqueza entre as pessoas e regiões;

III - A participação social: permanente em todo o ciclo de gestão do PPA e dos orçamentos anuais como instrumento de interação Estado e o cidadão para aperfeiçoamento das políticas públicas;

IV - A transparência: ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos;

V - O estabelecimento de parcerias: formação de alianças para financiamento e gestão dos investimentos e compartilhamento de responsabilidades;

VI - A integração de políticas e programas: visa otimizar os resultados da aplicação dos recursos, focalização do público-alvo e de temáticas específicas;

VII - O monitoramento das ações e projetos prioritários: gerenciamento dos projetos de maior vulto e impacto.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por produtos, metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços,

V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional,

VI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários,

VII - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estadual, municipais e as entidades privadas, com os quais a Administração Estadual pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários entre órgãos e entidades estaduais constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

VIII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29 190, de 19 de fevereiro de 2008.



§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 3º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais

Art. 6º A Lei Orçamentária para o exercício de 2009, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2008 – 2011.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2009, serão constituídos de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art 22, inciso III, da Lei Federal n.º 4 320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, bem como a discriminação da legislação da receita e da despesa, estão relacionados no anexo IV desta Lei

§ 2º Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo:

a) descrição das principais atribuições dos órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações e a base legal que as instituíram;

b) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e macrorregiões de planejamento;

c) demonstrativo consolidado por esfera orçamentária por categoria econômica e segundo as fontes de recursos do Tesouro e Outras Fontes;

d) demonstrativo da receita e da despesa das fontes da Administração Direta do Tesouro e da Administração Indireta.

§ 3º A consolidação do orçamento por macrorregião, será feita em conformidade com as macrorregiões de planejamento criadas pela Lei Estadual n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual n.º 18, de 29 de dezembro de 1999.

§ 4º As despesas não regionalizadas serão identificadas no orçamento pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará”, e código identificador “22”.

§ 5º A mensagem que encaminhará o projeto de Lei Orçamentária 2009, deverá conter um resumo da política econômica e social a ser executada no Estado e a análise da conjuntura econômica, com indicação do cenário macroeconômico para 2009, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2009

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, os órgãos e entidades do Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, até 15 de agosto de 2008, suas respectivas

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual para a manutenção delas.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos, o identificador de uso, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e os respectivos valores

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

- a) FIS - Orçamento Fiscal;
- b) SEG - Orçamento da Seguridade Social; e
- c) INV - Orçamento de Investimento

§ 2º As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo.

a) os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos da arrecadação própria do Tesouro Estadual, as receitas de transferências federais relativas à participação do Estado na Arrecadação da União e outras transferências constitucionais e legais correntes e de capital;

b) os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior,

c) os recursos da Administração Direta do Tesouro Estadual;

d) os recursos da Administração Indireta.

§ 3º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão ao código das fontes de recursos definidas no § 2º deste artigo

a) fontes de recursos do Tesouro não destinados a contrapartida - 0;

b) fontes de recursos do Tesouro destinados a atender contrapartidas obrigatórias do Estado - 1;

c) Outras Fontes - 2.

§ 4º Os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) **pessoal e encargos sociais**, compreendendo a despesa total, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000,

b) **juros e encargos da dívida**, compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida



mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

c) outras despesas correntes: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos: compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

e) inversões financeiras: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

f) amortização da dívida. compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, amortizações e restituições.

§ 5º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que, na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001; nº 325, de 27 de agosto de 2001; nº 519, de 27 de novembro de 2001; nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - administração municipal - 40,

II - entidade privada sem fins lucrativos - 50;

III - aplicação direta - 90; ou

IV - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91".

§ 6º Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também, para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado, além dos quadros já devidamente especificados na Lei Estadual nº 12 525, de 19 de dezembro de 1995

§ 7º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 8º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 9º As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2009 com códigos próprios que as identifiquem.

§ 10. As receitas e despesas decorrentes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão apresentadas, nos demonstrativos e quadros consolidados que compõem a Lei Orçamentária de 2009, com códigos próprios que as identifiquem



Art. 11. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo divulgará esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em linguagem de fácil compreensão

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específica da unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciais;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial,

VI - despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal; e

VII - despesas dos contratos de terceirização de mão-de-obra, qualificadas como Outras Despesas de Pessoal, na forma do art 57 desta Lei

Parágrafo único. Os precatórios judiciais dos órgãos e entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo serão incluídos em categoria de programação nos Encargos Gerais do Estado.

Art. 13. A Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa, até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária de 2009, demonstrativo com a relação de todas as obras em execução que serão incluídas na proposta orçamentária de 2009

Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere este artigo será apresentado no anexo IV de que trata o §1º do art. 7º desta Lei e especificará: órgão, programa, região e fonte.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 14. O Poder Executivo manterá na rede internet programa de fácil acesso, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo a sociedade conhecer todas as informações relativas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como, a sua execução durante o exercício, com informações claras, para que os interessados possam proceder ao acompanhamento da realização do orçamento e, ainda, os respectivos relatórios, como também os previstos nos art. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual e do Balanço Geral do Estado.



Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público manterão, nas suas respectivas páginas na internet, todos os demonstrativos atualizados de sua execução orçamentária.

Art. 15. Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária 2009 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas e a obtenção de superavit primário, mensurado em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, discriminadas no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, e com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, assim como o impacto orçamentário-financeiro do custo de manutenção dos novos investimentos, na data em que entrarem em vigor e nos 2 (dois) anos subsequentes, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 1.º deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando facultada aos mesmos a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no § 1º e, conseqüentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias

§ 3º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 2.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no § 1.º deste artigo.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1.º deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM (índice entre 6,87 e 17,09).

§ 5º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos deficientes físicos e à mulher.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.



§ 7º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2009, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 8º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, os órgãos e entidades da administração pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da despesa abaixo mencionada, visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública:

a) **Gastos Administrativos Continuados:** gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão,

b) **Gastos Correntes Administrativas Não Continuadas:** despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

c) **Investimentos/Inversões Administrativas:** despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando a melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

d) **Gastos Finalísticos Correntes Continuados:** despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos,

e) **Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados:** gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

f) **Investimentos/Inversões Finalísticas:** despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas, em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade

Art. 16. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2008, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado enviados à SEPLAG até 30 de junho de 2008, corrigidas para preços de 2009 com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo serão acrescidas as seguintes despesas:

a) da mesma espécie das mencionadas no caput deste artigo e pertinentes ao exercício de 2008;

b) de manutenção e funcionamento de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2008 e 2009.

§ 2º As despesas de custeio e de manutenção de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF, como “Gastos Administrativos Continuados”

Art. 17. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2009, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2009, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2009, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei



Art. 18. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 19. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações;

III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização, e entidades filantrópicas ou assistenciais de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência, Idosos e Pessoas com Deficiência,

VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VII - incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido autorizadas pelo Governo do Estado, até 30 de junho de 2007,

VIII - incluídas dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP.

Art. 20. Para a Classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas nas Portarias Interministeriais nº 163, de 4 de maio de 2001, nº 325, de 27 de agosto de 2001, nº 519, de 27 de novembro de 2001, nº 688, de 14 de outubro de 2005 e nº 338, de 26 de abril de 2006, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

Art. 21. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 46 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 22. Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos.

Parágrafo único. Na área de Educação, terão prioridade os investimentos destinados à recuperação e modernização de unidades escolares, bem como à construção de novas unidades em substituição àquelas que funcionam em prédios alugados.

Art. 23. Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de Outras Fontes e convênios;

II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no projeto de lei orçamentária para atender despesas primárias não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

Art. 24. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta a que se referem os débitos, quando pagos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

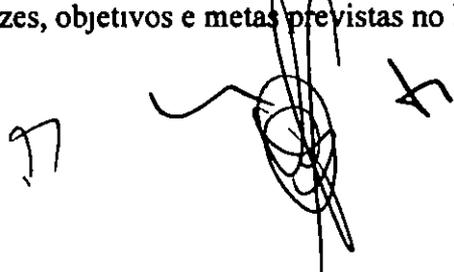
Art. 25. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2009, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art 100, §§ 1.º, 1º-A, 2º e 3.º, e o disposto no art 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 27. A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 27.214, de 15 de outubro de 2003.

Parágrafo único. As dotações referidas neste artigo serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade – entidade privada sem fins lucrativos – código 50, e no elemento de despesa – subvenções sociais – código 43.

Art. 28. Incluem-se entre as Entidades de Direito Privado, selecionadas para atuar em regime de co-gestão com a Administração Pública Estadual, para execução de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual:





**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



I - Organizações Sociais que firmarão contratos de gestão com a Administração Pública Estadual; e

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIPs, que estabelecerão com a Administração Pública Estadual termos de parcerias.

§ 1º As Entidades de Direito Privado mencionadas neste artigo deverão atender às disposições do Capítulo VI da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda os seguintes requisitos:

a) apresentação de Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

1) as razões para a celebração do contrato ou convênio;

2) descrição completa do objeto a ser executado;

3) descrição das metas qualitativas e quantitativas a serem alcançadas,

4) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

5) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente ou contratante e, quando for o caso, sua contrapartida financeira;

6) cronograma de desembolso; e

7) declaração do conveniente ou contratado de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual direta e indireta;

b) comprovação da regularidade fiscal e previdenciária do conveniente ou contratado, mediante:

1) apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, atualizada, comprovando a regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

2) apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

3) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando a regularidade perante o Fisco Estadual;

4) apresentação de cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando for o caso;

5) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou Certificado de Regularidade de Débitos Fiscais, comprovando regularidade perante o Fisco Municipal da sede do conveniente;

6) apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou Certificado de Regularidade Fiscal para com a Receita Federal e a Dívida Ativa da União;

c) comprovação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 2º A comprovação da regularidade, prevista no inciso II deste artigo, deverá ser feita antes da celebração do convênio ou assinatura do contrato e no início de cada exercício financeiro, se for o caso

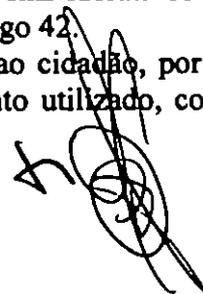
§ 3º Os contratos de gestão com as organizações sociais e os termos de parcerias com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, terão dotações orçamentárias específicas junto à entidade conveniente ou contratante.

§ 4º As transferências às entidades privadas sem fins lucrativos, de que trata este artigo, serão classificadas, obrigatoriamente, na modalidade - entidade privada sem fins lucrativos - código 50, e nos elementos de despesa - contribuições - código 41, ou auxílio - código 42.

§ 5º As Organizações Sociais e OSCIPs deverão disponibilizar ao cidadão, por meio da internet e em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos.

97

~



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA**



§ 6º É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros do Poder Legislativo das Esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 30 de junho de 2008.

Art. 30. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual.

Art. 31. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Medida Provisória nº 338, de 28 de dezembro de 2006, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação.

Art. 32. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias, as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado e as transferências destinadas ao transporte escolar no âmbito da Lei Estadual nº 14.025, de 17 de dezembro de 2007, dependerão da comprovação por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento original, de que.

I - atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - instituiu, regulamentou e arrecadou todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,

III - atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a que se refere o art 169, da Constituição Federal;

IV -a- receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a:

a) 5% (cinco por cento), se a população for maior que 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

b) 4% (quatro por cento), se a população for maior que 100.000 (cem mil) e menor ou igual a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes;

c) 3% (três por cento), se a população for maior que 50.000 (cinquenta mil) e menor ou igual a 100.000 (cem mil) habitantes;

d) 2% (dois por cento), se a população for maior que 25.000 (vinte e cinco mil) e menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

e) 1% (um por cento), se a população for menor ou igual a 25 000 (vinte e cinco mil) habitantes,

V - não está inadimplente.

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,

b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;



d) com a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE,
e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e Câmaras Municipais;

f) com a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH;

g) com as contribuições do Seguro Safra;

VI - no período de julho de 2007 a junho de 2008, matriculou na rede de ensino um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

VII - os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VIII - atende ao disposto no art. 22 da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006;

IX - atende ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços de saúde pública,

X - atende ao disposto no caput do art. 42 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 13 de dezembro de 2001, devendo o órgão ou entidade transferidora dos recursos exigir da unidade beneficiada Certidão emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios que ateste o cumprimento desta condição.

Art. 33. É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos as classes estabelecidas no Índice de Desenvolvimento Municipal (IDM - 2006), elaborado pelo IPECE, em 2008, que reflete de forma consolidada a situação dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios cearenses, segundo 29 (vinte e nove) indicadores selecionados, conforme os percentuais abaixo.

I - 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 3 (três) do IDM (índice entre 17,09 a 28,24);

II - 6% (seis por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 2 (dois) do IDM (índice entre 28,24 a 39,39);

III - 7% (sete por cento) do valor total da transferência para os municípios situados na classe 1 (um) do IDM (índice entre 39,39 a 89,56), exceto Fortaleza,

IV - 10% (dez por cento) do valor total da transferência para Fortaleza

Parágrafo único A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) para municípios situados na classe 4 (quatro) do IDM (índice entre 6,87 a 17,09),

b) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,

c) a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,

d) para atendimento dos programas de educação básica, das ações básicas de saúde, despesas relativas à segurança pública e aos programas de assistência ao idoso e a pessoas com deficiência.

Art. 34. Caberá ao órgão ou entidade transferidor

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA**



I - verificar a implementação das condições previstas nos arts. 32 e 33 desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2009 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 35. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverão, sempre que possível, ser efetuados em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade

Art. 36. Para efeito do disposto no § 3.º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 37. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão disponibilizar no Módulo de Contratos e de Convênios, integrante do Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas - SIAP, junto à Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral - SECON, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

Art. 38. A Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral - SECON manterá na internet, para consulta, relação atualizada das exigências para a realização de transferências voluntárias para Municípios e de repasses de recursos para contratos com as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OCIPS, bem como daquelas exigências que demandam comprovação por parte desses entes.

SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5.º, §3.º desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 40. A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito por meio do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, à Secretaria do Planejamento e Gestão

Art. 41. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000,

IV - da Contribuição Patronal,

V - de outras receitas do Tesouro Estadual

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o caput deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos art. 16 e 50 desta Lei.

SEÇÃO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 43. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual; e art. 134, §2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57 e 58 desta Lei,

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, à Defensoria Pública Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual fica assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art 168 da Constituição Federal.

Art. 44. Para efeito do disposto no art. 7º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria

9 —————



do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 15 de agosto de 2008, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.º, do art. 203 da Constituição Estadual

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2009 e a respectiva memória de cálculo.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2009, consignará recursos para o funcionamento da Escola Superior do Legislativo, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

Art. 46. Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3.º, inciso II da Constituição Estadual.

Art. 47. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam

§ 2º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 48. A concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 49. Na elaboração da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2008, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

a) revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



- b) continuidade à implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;
 - c) crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS,
 - d) promoção da educação tributária;
 - e) modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;
 - f) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais;
 - g) adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;
 - h) ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
 - i) modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;
 - j) fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;
 - k) tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte
- § 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 50. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal e encargos sociais, a despesa da folha de pagamento de abril de 2008, projetada para o exercício de 2009, adicionando-se os acréscimos legais aplicáveis.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretana do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de junho de 2008, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 51. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

- I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento)
- II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);
- III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três inteiros e quatro décimos por cento),



IV - no Ministério Público 2,0% (dois por cento).

Art. 52. Na verificação dos limites definidos no art. 51 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes e no Ministério Público, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Ceará - SUPSEC, e dos Encargos Gerais do Estado, nos termos da Resolução nº 3.767, de 9 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado,

II - com servidores requisitados.

Art. 53. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2009, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 54. Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica

Art. 55. O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2009, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 56. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará, até 30 de agosto de 2008, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

Art. 57. No exercício de 2009, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 56 desta Lei, ou quando criados por Lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 56 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 58. No exercício de 2009, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 51 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.



Art. 59. Para atendimento do § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e na Resolução n.º 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 60. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 3, de 2 de abril de 2002, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais

- a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;
- c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto,

II - mediante alienação de ativos

- a) ao atendimento de programas sociais;
- b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
- c) à renegociação de passivos.

Art. 61. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembleia Legislativa

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101,



de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art 15 desta Lei.

Art. 65. A Lei Orçamentária de 2009 conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida na alínea "a" do § 2.º do art. 10 desta Lei.

Art. 66. No projeto de lei orçamentária anual de 2009, a destinação de recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade aos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal, com base na tabela de índices referentes a 2006 (IDM - 2006).

Art. 67. O projeto de lei orçamentária de 2009 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa

Art. 68. Caso o projeto de lei orçamentária de 2009 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2009 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2009, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC;
- c) pagamento do serviço da dívida estadual,
- d) pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS;
- e) transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios

Art. 69. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental dos Autógrafos do projeto de lei orçamentária de 2009 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e macrorregião, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 10 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 70. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da



despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e macrorregião, especificando o elemento da despesa.

Art. 71. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, podendo ser em percentual de realização física.

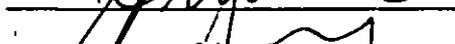
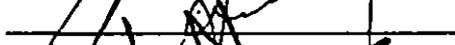
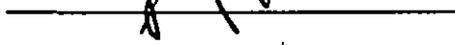
Art. 72. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2008.

	DEP DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1 ° VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2 ° SECRETÁRIO
	DEP HERMÍNIO RESENDE
	3 ° SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4 ° SECRETÁRIO

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2009
ANEXO I - ANEXO DE PRIORIDADES E METAS



EIXO /ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA/ PROJETOS E AÇÃO PRIORITÁRIAS

SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA

TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR

066 DESENVOLVENDO O EMPREENDEDORISMO E O ARTESANATO

- reforma de unidades da *central fácil*
- reforma da praça da ceart e dos castelinhos
- apoio ao projeto economia solidária micro crédito vocações e oportunidades

534 DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE POLÍTICAS DE JUVENTUDE

- projeto e-jovem - capacitação JUVEMP
- projeto e-jovem - capacitação Juventude Cidadã

003 PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS SOCIAIS DO CEARÁ - PROARES -FASE II

- implantação de planos participativos municipais -ppms
- construção uma unidade de semi-liberdade e um abrigo para pessoas com deficiência
- construção de centros de referência especializado de assistência social

074 PROGRAMA DE ATENÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- reforma das instalações de abrigo para pessoas com deficiência
- reaparelhamento da unidade de atenção a pessoa com deficiência

076 PROGRAMA DE ATENDIMENTO À PESSOA IDOSA

- proteção à pessoa idosa
- alfabetização para a pessoa idosa
- garantir proteção à pessoa idosa vítima de violência

022 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

- abrigamento de crianças e adolescentes em situação de abandono
- fortalecimento da rede sócio-assistencial

713 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

- fortalecimento da rede socioassistencial
- programa criança fora da rua, dentro da escola
- proteção social especial à pessoa em situação de risco/gestão direta
- articulação e fortalecimento das ações junto a criança e ao adolescente para erradicação do trabalho infantil
- garantir a proteção as crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e exploração sexual
- reforma e adequação dos centros de internação de acordo com os parâmetros do SINASE

052 TRABALHO COMPETITIVO, ALCANÇANDO A EMPREGABILIDADE

- qualificação dos internos dos centros educacionais de internação e semi liberdade
- qualificação social profissional do trabalhador cearense - criando oportunidades

SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

039 CIDADANIA

- atendimento ao cidadão - casa, caminhão e centro de referência

010 INFRA-ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO CEARÁ - INFRAPEN

- construção de penitenciárias
- construção de cadeias públicas
- construção de casas de privação provisória de liberdade - cppl

001 RONDA

- implantação do programa em municípios com mais de 50 mil habitantes* aquisição e modernização de equipamentos de informática e comunicação
- aquisição e modernização de equipamentos de informática e comunicação

204 SEGURANÇA MODERNA E COM INTELIGÊNCIA

- construção de delegacias municipais
- reaparelhamento e modernização das unidades de polícia
- capacitação de policiais



CULTURA

026 BIBLIOTECA CIDADÃ

- aquisição de acervos bibliográficos para distribuição em municípios
- ampliação da biblioteca do museu da imagem e do som
- fortalecimento e dinamização da biblioteca volante

134 MEMÓRIA CULTURAL

- aquisição de coleção de mestres da cultura cearense* construção do parque histórico cultural do caldeirão
- construção do parque histórico cultural do caldeirão

110 PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ARTES E CULTURAS DO CEARÁ

- projeto Dragão do Mar em rede -Apoiar Escolas de Arte e Cultura
- fortalecimento das artes cênicas, circenses, artes e ofícios
- formação musical

EDUCAÇÃO BÁSICA

058 COOPERAÇÃO ESTADO E MUNICÍPIO

- apoio ao Brasil Alfabetizado
- implementação do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC

041 PADRÕES BÁSICOS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO

- construção de escolas do ensino médio
- equipamentos e mobiliários para escolas de ensino médio
- construção de cobertas de quadras de esporte em escolas

048 QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- aperfeiçoamento pedagógico
- aprendizagem na idade certa
- apoio ao desenvolvimento da iniciação científica nas escolas estaduais

h

U

EIXO /ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA/ PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS**ESPORTE****015 ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E LAZER**

- jogos para-olímpicos
- copa de futebol amador do Ceará

009 ESPORTE DE RENDIMENTO

- incentivo de bolsa esporte
- apoio a eventos esportivos

013 GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS

- construção de cobertas em quadras esportivas das escolas estaduais
- construção de quadras esportivas e poliesportivas

SAÚDE**535 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO À SAÚDE NOS NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO**

- construção de hospitais regionais
- construção de policlínicas
- construção de centros regionais de especialidades odontológicas
- apoio financeiro aos hospitais pólos e microrregionais
- sistema estadual de urgência e emergência
- funcionamento e melhora da hemorrede

536 FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

- apoio financeiro à saúde nos municípios de pequeno porte
- expansão do PSF

554 GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO EM SAÚDE

- agente comunitário de saúde
- residência médica

005 SISTEMA INTEGRAL DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

- fortalecimento da assistência farmacêutica nos três níveis de atenção à saúde

559 VIGILÂNCIA EM SAÚDE

- prevenção, controle e assistência das dst/hiv/aids, hanseníase e tuberculose

ESSENCIAL À JUSTIÇA**405 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**

- criação de núcleos avançados de atendimento da defensoria pública em Fortaleza e cidades do interior do estado
- assistência integral e gratuita aos presos provisórios nas delegacias
- formação de um núcleo especializado na Defensoria Pública de defesa da infância e adolescência
- manutenção da equipe interprofissional do judiciário

ECONOMIA PARA UMA VIDA MELHOR DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR**141 ABASTECIMENTO ALIMENTAR**

- aquisição e distribuição de leite para o atendimento a famílias carentes

154 AÇÃO FUNDIÁRIA

- cadastro e titulação de imóveis rurais
- concessão de crédito fundiário

127 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ATER

- agente rural

030 DEFESA AGROPECUÁRIA

- campanha de vacinação animal

053 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR

- hora de plantar -distribuição de sementes para atender agricultores familiares
- plantio de mamona para produção de biodiesel
- ampliação de beneficiários do seguro safra

040 DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL E COMBATE À POBREZA RURAL

- segurança alimentar e nutricional - aquisição e distribuição de leite para o atendimento a famílias carentes
- aproveitamento hidroagrícola dos açudes estratégicos



153 PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL NO CEARÁ - PROJETO SÃO JOSÉ II

- construção de cisternas rurais
- construção de sistemas de abastecimento de água no meio rural
- apoio às cooperativas de produção e microcrédito para agricultura familiar
- apoio à implantação de projetos produtivos no meio rural

LOGÍSTICA DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO E ENERGIA

089 COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

- infra-estrutura - TM UT (terminal múltiplo uso)
- molhe de pedras
- correia transportadora
- infra-estrutura - TGAN (terminal de gás natural)

180 RODOVIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

- construção e recuperação de rodovias
- conservação e sinalização de rodovias

578 TRANSPORTE METRO-FERROVIÁRIO

- execução das obras de implantação do 1º estágio do METROFOR
- execução das obras de implantação do trem do Carr



Handwritten signature and scribbles, including a large, stylized signature and several smaller marks.

EIXO /ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA/ PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS

INFRA-ESTRUTURA HIDRICA

055 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS HÍDRICOS PARA O SEMI ÁRIDO -PROÁGUA

- construção de açudes estratégicos
- construção de obras de transferência hídrica

692 EXPANSÃO DA REDE DE ATENDIMENTO DE ÁGUA BRUTA PARA INDÚSTRIA E TURISMO

- construção de obras de transferência hídrica para indústria e turismo

710 OFERTA HÍDRICA ESTRATÉGICA PARA MÚLTIPLOS USOS

- construção de obras de transferência hídrica para múltiplos usos

729 SUPRIMENTO HÍDRICO PARA CENTROS URBANOS E RURAIS

- sistemas simplificados de abastecimento d'água



MEIO AMBIENTE

475 PROGRAMA DA BIODIVERSIDADE - PROBIO

- criação do parque sítio fundão e do parque das carnaúbas
- revitalização do parque cocô

226 PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL - PCA

- desenvolvimento e apoio a projetos ambientais

059 PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

- implementação do projeto de educação ambiental com qualidade nos municípios

474 PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTA - PEF

- elaboração e implementação do plano integrado de

resíduos sólidos

TURISMO SUSTENTÁVEL

034 DESENVOLVIMENTO DE DESTINOS E PRODUTOS TURÍSTICOS

- construção do centro multifuncional de eventos e feiras

047 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ - PRODETUR/CE I

- construção de rodovias turísticas
- urbanização das praias
- saneamento básico de áreas turísticas



DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL (HABITAÇÃO, SANEAMENTO, GESTÃO TERRITORIAL)

223 CIDADES DO CEARÁ I

- implantação de infra-estrutura física nos municípios do eixo central
- investimento em inovação e apoio ao setor privado
- fortalecimento institucional das prefeituras dos municípios incluídos no programa cidades do ceará I

523 DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

- apoio aos arranjos produtivos locais

075 DESENVOLVIMENTO URBANO DE PÓLOS REGIONAIS - CIDADES DO CEARÁ II

- execução de obras estruturantes

002 ESTRUTURAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO URBANA

- melhorias urbana e ambiental do rio Cocô e Maranguapinho
- pavimentação e drenagem em Municípios de menor IDM

222 HABITACIONAL

- construção de unidades habitacionais
- instalação de kits sanitários
- construção de fogões com eficiência energética

• 711 SANEAMENTO AMBIENTAL DO CEARÁ

- macro-sistema de esgotamento sanitário de Fortaleza
- esgotamento sanitário em localidades urbanas
- ampliação de sistemas de abastecimento d'água



• abastecimento de água em comunidades rurais
EDUCAÇÃO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

033 CEARÁ DIGITAL

- apoio ao desenvolvimento das atividades de inclusão digital
- implantação da rede de inclusão digital

195 FORMAÇÃO DE TALENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO

- implementação do projeto de capacitação de jovens do ensino médio e superior
- (projeto reinventar)

**194 FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL**

- concessão de bolsas de pesquisas
- concessão de bolsas de estudo em áreas estratégicas para o desenvolvimento do Estado
- apoio a projetos de pesquisa para implantação e/ou modernização de laboratórios e bibliotecas

196 INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

- implantação do parque tecnológico de tecnologia da informação
- projetos de pesquisas para grupos de excelência
- aquisição de equipamentos especializados para modernização da infra-estrutura dos laboratórios

197 PROGRAMA DE CLIMATOLOGIA E MEIO AMBIENTE - PROCLIMA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (INDÚSTRIA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS)

082 FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA ESTRATÉGICA DO ESTADO DO CEARÁ

- projetos executivos do plano diretor do complexo industrial portuário do Pecém- CIPP
- estudos e projetos executivos de estruturação e ampliação do CIPP
- intermodal de cargas da região centro-norte

077 INFRA-ESTRUTURAL AOS INVESTIMENTOS ATRAÍDOS

- disponibilizar infra-estrutura básica de apoio à indústria



Handwritten signatures and marks, including a large scribble and a checkmark.



continuação do Anexo I

EIXO /ÁREA DE ATUAÇÃO / PROGRAMA/ PROJETOS E AÇÕES PRIORITÁRIAS GESTÃO ÉTICA, EFICIENTE E PARTICIPATIVA ÉTICA, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

086 OUVIDORIA FOMENTANDO A BOA GOVERNANÇA

- terminais de auto atendimento
- call center

• PLANEJAMENTO E GESTÃO

888 GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- implantação do cinturão digital
- desenvolvimento do sistema de gestão por resultados (s2gpr)
- implantação do acesso à internet por meio de bandajarga -Fortaleza

016 SAÚDE DO SERVIDOR

- plano de saúde do servidor
- assistência médico-hospitalar

777 VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

- desenvolvimento do modelo de avaliação de desempenho
- projeto qualidade de vida
- capacitação de servidores em gestão pública
- escola virtual de governo
- plano de saúde do Servidor

GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA

495 GESTÃO TRIBUTÁRIA

- automação da fiscalização de mercadoria em trânsito
- melhorias da infra-estrutura das unidades de atendimento

ao contribuinte

• PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO

027 GESTÃO DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL

- implantação da Unidade Gestora Única

✓

ANEXO II
ANEXO DE METAS ANUAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009
(art 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)



Os pressupostos utilizados para as estimativas das variáveis macroeconômicas, do Governo Central e do Estado do Ceará, refletem tanto as expectativas do mercado de continuidade do crescimento econômico, como uma política fiscal responsável e que objetive a melhoria da qualidade da tributação, no combate à sonegação, evasão e elisão fiscal, no aprimoramento dos mecanismos de arrecadação e fiscalização, visando aumentar o universo de contribuintes.

As principais variáveis macroeconômicas consideradas para as projeções fiscais da LDO 2009 foram as variações do PIB Nacional e Estadual e a inflação medida pelo IPCA do IBGE, conforme tabela abaixo.

Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2009 a 2011

VARIÁVEIS	2009	2010	2011
Taxa de Inflação – Centro da Meta (IPCA)	4,5%	4,5%	4,5%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Nacional	4,6%	4,6%	4,6%
Taxa de Crescimento esperada para o PIB Estadual	5,0%	5,0%	5,0%
Câmbio (R\$/US\$ - final de período)	1,85	1,91	1,94

Fonte: BACEN/ SEPLAG/ IPECE

No que diz respeito ao índice de inflação (IPCA), o centro da meta está estimado em 4,5% para o período 2009-2011. Esse índice está consistente com as previsões do Relatório Focus de 4/04/2008 do Banco Central que prevê para o ano de 2009, uma inflação de 4,31%, e para os exercícios de 2010 e 2011 4,20% e 4,18%, respectivamente

O PIB Nacional previsto para o triênio 2009-2011 apresentou estimativas mais conservadoras em relação ao PIB de 2007, que cresceu 5,7%. Entre os motivos apontados pelos especialistas de mercado, estão a descontinuidade da arrecadação da CPMF que reduziu a capacidade de investimento público, a desaceleração da economia norte-americana e a pressão inflacionária que poderá acarretar com a tomada de medidas monetária e fiscal restritivas

A estimativa do IPECE/SEPLAG para o PIB Estadual de 2009 levou em conta os investimentos programados no MAPP (Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários) que conta com uma significativa carteira de crédito de financiamento de projetos estruturantes e a intenção de gastos federais por meio do PAC (Plano de Aceleração do Crescimento). Os projetos cadastrados no MAPP possuem recursos oriundos tanto do Tesouro Estadual quanto de créditos contratados com órgãos de fomento nacional e internacional.

Alguns projetos de grande vulto, somados, ultrapassam a cifra de um bilhão de reais em investimentos. Destacam-se, a conclusão do primeiro estágio da Linha Sul do Metrofor, construção do novo Centro de Eventos e Feiras do Ceará, conclusão do trecho IV do Eixo de Integração dos Açudes Castanhão – Pacoti – Riachão - Gavião, ampliação do Complexo

Industrial Portuário do Pecém, Drenagem e Urbanização do Rio Maranguapinho, e investimentos dos Programas Habitacional, Saneamento Básico, Cidades do Ceará, Rodoviário III e o PRODETUR II, além dos investimentos sociais em saúde, com a construção dos Hospitais Regionais do Cariri e Região Norte

A projeção das principais receitas do Governo estadual é feita com base nas expectativas de crescimento do PIB estadual e nacional. Já as transferências do Governo Central, relativas à participação do Estado na arrecadação da União, foram estimadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, disponibilizadas na internet, consulta de 23/04/2008

Para dar continuidade à estratégia de racionalidade dos gastos governamentais, cuja orientação permite a ampliação das ações finalísticas e melhora da qualidade dos serviços prestados à sociedade, as diretrizes para o triênio, são no sentido de intensificar o controle dos custos administrativos e com pessoal, observando-se, para esta última rubrica, sempre os limites legais da Lei de Responsabilidade Fiscal

Algumas medidas administrativas de controle e racionalização dos gastos de custeio administrativo que vêm se processando desde 2006, destacam-se os projetos focados nos seguintes pontos:

- padronização e controle das terceirizações;
- contratação de serviços e compras corporativas;
- redesenho dos processos,
- planejamento das licitações,
- compras de medicamentos



As despesas finalísticas continuadas, agrupadas no grupo e natureza da despesa "Outras Despesas Correntes", foram projetadas para permitir ao Estado ofertar os serviços públicos essenciais de qualidade. Nesse sentido, os setores de educação, saúde, segurança e assistência social, estão entre as áreas que demandam o maior volume de recursos. Vale ressaltar que sobre essas despesas foram considerados os impactos dos reajustes das contas públicas que têm acentuada representatividade na formação da despesa final.

Da mesma forma, as despesas de pessoal foram estimadas para manter o poder aquisitivo da atual folha de pagamento. Portanto, na projeção dessa despesa, está considerada a revisão geral anual da remuneração dos servidores, do crescimento vegetativo da folha de pagamento, o ingresso de pessoal decorrente dos novos serviços disponibilizados à sociedade e a previsão de aumentos diferenciados acordados com algumas categorias.

Os juros e encargos da dívida, assim como as amortizações, foram estimados considerando os contratos já firmados e aqueles que apresentam-se em avançado estágio de negociação, os quais deverão ser firmados ainda no exercício de 2008.

A expectativa de crescimento dos investimentos em 2009 continua sendo viabilizada pelos recursos do Tesouro estadual, dos créditos externos contratados e com as transferências voluntárias do Governo Federal para execução dos projetos no âmbito do PAC.

O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social



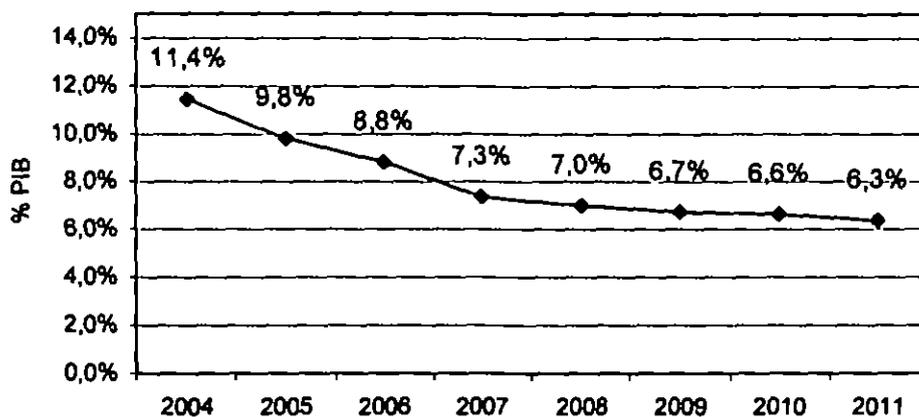
As projeções apontam que, em 2009, a receita não-financeira (receita total menos receitas de operações de crédito, receita patrimonial e alienações de bens) deverá alcançar a marca de R\$ 10 270,6 milhões, correspondendo a 17,8% do PIB estadual previsto (R\$ 57 636,0 milhões)

Por outro lado, a despesa não financeira (despesa total menos juros, encargos e amortizações da dívida pública), está projetada em R\$ 10 032,4 milhões, equivalente a 17,4% do PIB projetado para 2009

A definição da meta de resultado primário, obedece a um pressuposto básico de que o seu valor absoluto deve ser igual à conta de pagamento dos juros da dívida. Dessa forma, a meta de resultado primário (diferença entre receita e despesa, não-financeira) está projetada em R\$ 238,1 milhões para 2009, equivalente a 0,4% do PIB. Para os demais anos, a meta obedece o mesmo critério de superávits primários equivalentes aos montantes previstos para pagamento de juros

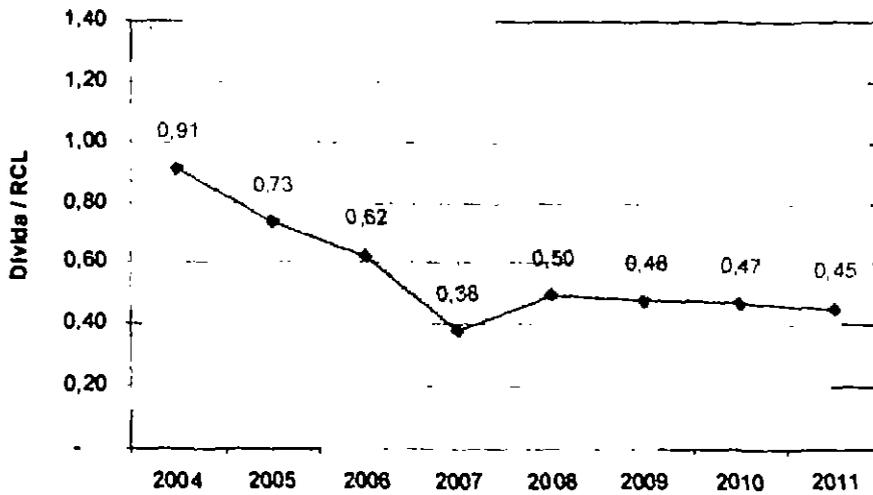
A Dívida Pública Consolidada, que em 2007 atingiu o patamar de R\$ 3 520 3 milhões (7,3% do PIB), estima-se que em 2009 deverá situar-se em torno de R\$ 3 862,9 milhões (6,7% do PIB). O crescimento da dívida consolidada decorre primordialmente das novas operações de crédito que deverão ser contratadas no ano de 2008. Vale ressaltar que mesmo com o crescimento do montante da dívida consolidada prevista para os próximos exercícios, seu montante ainda é bastante inferior ao limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e resoluções do Senado Federal. A Dívida Consolidada Líquida também apresenta redução em relação ao PIB, conforme pode ser observado no gráfico a seguir.

Dívida Consolidada X PIB



A relação Dívida Consolidada/RCL também apresenta comportamento declinante, conforme gráfico abaixo

Dívida Consolidada x RCL



O Anexo de Metas Fiscais, em cumprimento ao preceito da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, é composto pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº. 575, de 30 de agosto de 2007, que aprova a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

4

1

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO I
METAS ANUAIS
2009



LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
Receta Total	10 986 519	10 513 415	19,1%	11 966 977	10 958 519	18,9%	12 852 195	11 282 335	18,5%
Receitas Não-Financeiras (I)	10 270 539	9 828 267	17,8%	11 170 245	10 228 928	17,7%	12 187 450	10 662 295	17,5%
Despesa Total	10 841 919	10 183 855	18,5%	11 470 115	10 503 528	18,1%	12 569 021	11 014 190	18,1%
Despesas Não-Financeiras (II)	10 032 466	9 600 436	17,4%	10 861 955	9 964 932	17,2%	11 858 141	10 391 249	17,1%
Resultado Primário (I-II)	238.063	227 831	0,4%	288 290	263 998	0,5%	309.309	271 046	0,4%
Resultado Nominal	182 830	184.527	0,3%	288.434	265.043	0,5%	177 410	155.464	0,3%
Dívida Pública Consolidada	3 862 926	3 698 580	6,7%	4 202 567	3 848 416	6,6%	4 400 996	3 856 578	6,3%
Dívida Consolidada Líquida	3 624 843	3 468 749	6,3%	3 914.277	3 584 420	6,2%	4 091 687	3 585 531	5,9%

FONTE: SEPLAG/PECESEFAZ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO II
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receta Total	9 198 855	22,5%	8 884 281	21,7%	(314 574)	-3,4%
Receitas Não-Financeiras (I)	8 543 394	20,9%	8 547 202	20,9%	3 808	0,0%
Despesa Total	9 226 706	22,5%	8 186 368	20,0%	(1 040 338)	-11,3%
Despesas Não-Financeiras (II)	8 286 395	20,2%	7 544 043	18,4%	(742 352)	-9,0%
Resultado Primário (I-II)	256 999	0,6%	1 003 159	2,5%	746 160	290,3%
Resultado Nominal	148 930	0,4%	(1 129 536)	-2,8%	(1 278 466)	-858,4%
Dívida Pública Consolidada	4 820 252	11,8%	3 520 332	8,6%	(1 299 920)	-27,0%
Dívida Consolidada Líquida	4 764 252	11,6%	2 512 029	6,1%	(2 252 223)	-47,3%

FONTE: Balanço Geral do Estado e LOA 2007



ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO III

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIO
2009

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES - R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Total	9 030 222	8 884 281	10 020 823	10 986 519	11 968 977	12 852 195
Receitas Não-Financeiras (I)	7 958 720	8 547 202	9 445 223	10 270 539	11 170 245	12 167 450
Despesa Total	8 878 889	8 186 368	9 783 544	10 641 919	11 470 115	12 569 021
Despesas Não-Financeiras (II)	7 841 008	7 544 043	9 215 223	10 032 456	10 881 955	11 858 141
Resultado Primário (I-II)	117 712	1 003 159	230 000	238 083	288 290	309 309
Resultado Nominal	(235 168)	(1 129 536)	919 984	192 830	289 434	177 410
Dívida Pública Consolidada	3 905 930	3 520 332	3 662 013	3 862 926	4 202 567	4 400 996
Dívida Consolidada Líquida	3 641 566	2 512 029	3 432 013	3 624 843	3 914.277	4 091 687

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES - R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Receita Total	9 432 970	8 884 281	9 589 305	10 513 415	10 958 519	11 262 335
Receitas Não-Financeiras (I)	8 313 679	8 547 202	9 038 491	9 828 267	10 228 928	10 662 295
Despesa Total	9 274 888	8 186 368	9 362.243	10 183 655	10 503 528	11 014 190
Despesas Não-Financeiras (II)	8 190 717	7 544 043	8 818 395	9 600 438	9 964 932	10 391 249
Resultado Primário (I-II)	122 961	1 003 159	220 096	227 831	263 996	271 046
Resultado Nominal	(245 657)	(1 129 536)	880 367	184 527	285 043	155 464
Dívida Pública Consolidada	4 080 135	3 520 332	3 504 318	3 696 580	3 848 416	3 856 578
Dívida Consolidada Líquida	3 803 979	2 512 029	3.284 223	3 468 749	3 584 420	3 585 531

FONTE: Balanço Geral do Estado e SEFAZ/SEPLAG

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital			0%		0%
Reservas			0%		0%
Resultado Acumulado	4 980 458,7	2 981 142,5	100,0%	2 166 670,3	100,0%
TOTAL	4 980 458,7	2 981 142,5	100,0%	2 166 670,3	100,0%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

R\$ milhares

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	2006	%	2005	%
Patrimônio / Capital			0,0%		0%
Reservas			0,0%		0%
Resultado Acumulado	19 535,2	(9 732,2)	21,8%	35 370,97	100,0%
TOTAL	19 535,2	(44 741,6)	100,0%	35 371,0	100,0%

FONTE SEFAZ - Balanço Geral do Estado

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO V
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2007	2008	2006
RECEITA DE CAPITAL	236,2	399 150,2	1 520,7
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	236,2	399 150,2	1 520,7
Alienação de Bens Móveis ⁽¹⁾	236,2	399 090,2	1 378,0
Alienação de Bens Imóveis	-	60,0	142,8
TOTAL (I)	236,2	399 150,2	1 520,7
DESPESAS REALIZADAS	2007	2006	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	236,2	399 150,2	1 520,7
Investimentos	236,2	399 150,2	1 520,7
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	236,2	399 150,2	1 520,7
SALDO FINANCEIRO (III)=(I)-(II)	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

(1) O valor de 2006 é proveniente da privatização do Banco do Estado do Ceará

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009



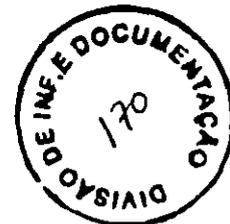
LRF, art. 4º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2006	2005
RECEITA CORRENTES	249 396,0	224 399,1	196 682,5
Receta de Contribuições	247 031,0	220 854,2	196 036,4
Pessoal Civil	241 437,1	184 444,7	165 647,0
Pessoal Militar	-	30 709,5	26 484,6
Outras Contribuições Previdenciárias	-	-	1,3
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	5 593,9	5 700,0	3 903,6
Receta Patrimonial	2 364,0	3 544,9	646,1
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	398 793,5	335 647,4	346 247,5
Contribuição Patronal do Exercício	398 793,5	335 647,4	346 247,5
Pessoal Civil	398 793,5	284 601,7	295 166,6
Pessoal Militar	-	51 045,7	51 080,9
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DÉFICIT	465 482,5	398 573,8	375 512,9
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	1 103 670,9	958 620,3	918 442,9
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2007	2006	2005
ADMINISTRAÇÃO GERAL	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1 084 136,8	1 003 361,8	883 071,9
Pessoal Civil	1 084 136,8	820 266,1	721 766,9
Pessoal Militar	-	183 095,8	161 305,0
Outras Despesas Correntes	-	-	-
Compensação Prev De Aposentados RPPS e RGPS	-	-	-
Compensação Prev De Pensões entre RPPS e RGPS	1 084 136,8	1 003 361,8	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	1 084 136,8	1 003 361,8	883 071,9
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	19 535,2	(44 741,6)	35 371,0
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO RPPS	-	-	-

FONTE: SEFAZ - Balanço Geral do Estado

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VI - 1
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2009



R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exerc Ant + (c))
2007	648 188,5	1 084 135,8	(435 947,3)	(435 947,3)
2008	615 779,0	1 246 827,2	(631 048,2)	(1 066 995,5)
2009	554 201,1	1 371 509,9	(817 308,8)	(1 884 304,3)
2010	498 781,0	1 508 660,9	(1 009 879,9)	(2 894 184,2)
2011	448 902,9	1 659 527,0	(1 210 624,1)	(4 104 808,3)

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA
2009

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENUNCIA DA RECEITA PREVISTA			Compensação
	Tributo/Contribuição	2009	2010	
				Nota 1 e 2
TOTAL		-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

Nota 1 - O governo do Estado do Ceará não programou para o período 2009-2011, a concessão de benefícios tributários concedidos em caráter não geral, não devendo ocorrer previsão de renúncia de receita tributária, haja vista que não ocorrerá falta de arrecadação de receita prevista no planejamento orçamentário, em função das medidas implementadas. Deverão permanecer os mesmos benefícios tributários, concedidos em caráter geral existentes em exercícios anteriores, tratando-se de mera continuação dos benefícios já existentes, não comprometendo as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que os mesmos já estão expurgados da receita estimada. Se houver necessidade do envio de algum projeto que configure renúncia de receita, este será acompanhado das devidas justificativas de diminuição de despesa ou do correspondente aumento de receita, de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota 2 - O Estado possui, como quase a generalidade das Unidades da Federação, programa de atração de investimentos para empreendimentos produtivos, instituído através do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, desde 1979. As empresas inscritas no Programa se comprometem a gerar emprego e renda e a produção de bens que não eram produzidos no Estado. O FDI objetiva atrair empreendimentos novos, por conseguinte, a compensação se efetiva pelo incremento resultante da produção dos novos empreendimentos aqui instalados, pelo aumento do consumo dos fatores de produção, isto é salários, matéria prima, energia elétrica, comunicação dentre outros, que afetam diretamente e positivamente a arrecadação do ICMS. Entendemos que os valores estimados não configuram abdicção de arrecadação da receita prevista, não comprometendo as metas de resultados fiscais, na forma definida no art 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000. O entendimento aqui esboçado deriva e harmoniza-se com o entendimento manifestado pelas Procuradorias Estaduais dos Estados Brasileiros emitido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por motivação dos Secretários de Fazenda objetivando o norteamento de suas posições.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
DEMONSTRATIVO VIII
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009



EVENTO	R\$ milhares Valor Previsto 2009
Aumento Permanente da Receita (1)	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II) (2)	32 474,1
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	32 474,1
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	32 474,1

Fonte SEPLAG/SECON

Notas

1 - Não existe previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts 158 da Constituição Federal

2 - A margem para expansão da despesa, é função do conjunto de ações de racionalização que estão sendo implementadas pelo Governo do Estado do Ceará, sob a coordenação da Secretaria de Controladoria e Ouvidoria Geral. Essas medidas representam uma decisão estratégica e de cunho inovador e referencial para o setor público pela incorporação de novas práticas de gestão e de controle de despesas. Os principais itens de despesa e as categorias trabalhadas, com as respectivas previsões de economia são as seguintes:

ITEM DE DESPESA	Valor da Meta passível de ação	Estimativa de redução (%)	Previsão de economia em 2009
Categorias Trabalhadas	209 483,9		29 378,6
MEDICAMENTOS	94 128,4	15%	14 119,3
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	21 598,0	15%	3 239,7
COMBUSTÍVEIS	20 430,2	5%	1 021,5
MATERIAL HOSPITALAR, LAB E ODONTOLÓGICO	51 242,1	15%	7 688,3
MATERIAL DE CONSUMO	22 065,2	15%	3 309,8
Novas Categorias	30 974,9		3.097,5
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	29 230,6	10%	2 923,1
ENERGIA ELÉTRICA	1 744,3	10%	174,4
Total	240 438,8		32 474,1

Fonte SEPLAG/SECON



I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO (1)	PREVISÃO - R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES	7.886.717	8.464.076	9.087.819	9.879.962	10.743.276	11.700.878
Receita tributária	4.150.604	4.420.898	4.700.623	5.073.082	5.475.542	5.910.473
Impostos	4.069.723	4.321.708	4.584.144	4.959.168	5.353.663	5.780.067
Taxas	80.881	99.190	106.480	113.916	121.879	130.405
Receita de Contribuição	223.055	248.777	285.583	284.474	304.698	326.380
Receita Patrimonial	98.528	108.974	56.117	61.539	67.505	74.073
Recursos Financeiros	95.480	108.917	56.050	61.489	67.431	73.994
Outras Receitas Patrimoniais	1.068	57	67	71	75	79
Receita de Serviços	17.935	21.267	22.724	24.341	28.072	27.926
Transferências Correntes	3.083.216	3.419.498	3.781.799	4.138.128	4.552.618	5.025.377
Transferências Intergovernamentais	2.613.214	2.986.149	3.285.451	3.603.608	3.978.929	4.405.288
Transferências da União	2.613.214	2.986.149	3.285.451	3.603.608	3.978.929	4.405.288
Cota-parte do FPE	2.432.477	2.817.979	3.112.702	3.435.429	3.792.450	4.202.878
Outras Transferências da União	180.738	168.170	152.749	168.178	184.479	202.410
Transferências de Convênios	470.001	433.347	496.347	534.520	575.687	620.089
Outras Receitas Correntes	288.380	234.663	281.063	298.398	316.842	338.469
RECEITAS DE CAPITAL	1.173.605	430.245	632.804	1.106.558	1.223.702	1.161.617
Operações de Crédito	576.650	227.825	508.845	643.792	718.587	600.000
Amortização de Empréstimos	102	40	-	-	-	-
Alienação de Bens	399.291	236	10.705	10.719	10.735	10.752
Transferências de Capital	130.962	202.043	412.352	451.043	493.397	539.763
Outras Receitas de Capital	68.500	1	1.003	1.003	1.003	1.003
TOTAL	9.030.222	8.884.320	10.020.823	10.986.519	11.986.977	12.862.185

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

1 - Excluídas as receitas de transferências intragovernamentais e metagovernamentais

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2006	4.150.604	20,5%
2007	4.420.898	6,5%
2008	4.700.623	6,3%
2009	5.073.082	7,9%
2010	5.471.906	7,9%
2011	5.906.720	7,9%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIACÃO %
2006	2.432.477	10,7%
2007	2.817.979	15,8%
2008	3.112.702	10,5%
2009	3.435.429	10,4%
2010	3.792.450	10,4%
2011	4.202.878	10,8%

Fonte: SEFAZ/Balanco Geral do Estado e STN



I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	285 380	41,5%
2007	234 663	-17,8%
2008	281 063	19,8%
2009	298 398	6,2%
2010	316 842	6,2%
2011	336 469	6,2%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	1 173 505	262,8%
2007	430 245	-63,3%
2008	932 904	116,8%
2009	1 106 558	18,6%
2010	1 223 702	10,6%
2011	1 151 517	-5,9%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DESPESAS CORRENTES	6 724 148	7 045 640	7 775 172	8 363.371	9 072.462	9 916 018
Pessoal e Encargos Sociais	3 190 855	3 490 851	3 885 374	4 284 040	4 724 751	5 257 769
Juros e Encargos da Dívida	229.244	222 850	230 000	238 083	288.290	309 309
Outras Despesas Correntes	3 304 049	3 331 939	3 659 798	3 841.248	4 059.421	4.348 940
DESPESAS DE CAPITAL	2.154 741	1 140 727	2 008 372	2 278.548	2 397 652	2.653.003
Investimentos	1 199 461	644 062	1 487 685	1 694 618	1 871 309	2 097 361
Inversões Financeiras	148 643	77 191	153 523	141 051	147 417	154 071
Amortização Financeira	808 637	419 474	367 164	442 879	378.926	401 571
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	28 843	71 499	79.056	86 961
TOTAL	8.878.889	8.186 368	9 812 387	10 713.418	11 848.171	12 655.981

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	3 190 855	12,4%
2007	3 490 851	9,4%
2008	3 885 374	11,3%
2009	4 284 040	10,3%
2010	4 724 751	10,3%
2011	5 257 769	11,3%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2005/2006



II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2006	229 244	-11,0%
2007	222 850	-2,8%
2008	230 000	3,2%
2009	238 083	3,5%
2010	288 290	21,1%
2011	309 309	7,3%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2008	28.843,3	
2009	71.498,7	147,9%
2010	79.055,9	10,6%
2011	86.960,6	10,0%

Fonte: SEPLAG/SEFAZ

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2006	2007	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES (I)	7.856.717	8.484.078	9.087.919	9.879.882	10.743.278	11.700.678
Receita Tributária	4.150.804	4.420.888	4.700.623	5.073.082	5.475.542	5.910.473
Receita de Contribuição	223.055	248.777	265.593	284.474	304.688	326.380
Receita Patrimonial	88.528	108.974	58.117	81.539	87.508	74.073
Aplicações Financeiras (II)	95.460	108.917	58.050	81.488	87.431	73.894
Outras Receitas Patrimoniais	1.068	57	67	71	75	79
Receita de Serviços						
Transferências Correntes	3.083.218	3.419.486	3.781.789	4.138.128	4.552.816	5.025.377
Demais Receitas Correntes	285.380	234.683	281.083	298.388	318.842	338.489
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (II) = (I-II)	7.761.258	8.348.188	8.031.889	9.818.493	10.676.846	11.628.686
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.173.605	430.208	932.904	1.106.868	1.223.702	1.161.617
Operações de Crédito (V)	578.650	227.925	508.845	643.792	718.567	600.000
Amortização de Empréstimos (VI)	102	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VI)	399.291	238	10.705	10.719	10.735	10.752
Transferência de Capital	130.882	202.043	412.352	451.043	493.387	539.783
Outras Receitas de Capital	66.500	1	1.003	1.003	1.003	1.003
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	197.462	202.044	413.354	452.046	494.400	540.785
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX)=(II+VIII)	7.958.720	8.550.202	8.445.223	10.270.539	11.170.246	12.167.450
DESPESAS CORRENTES (X)	6.724.148	7.048.640	7.776.172	8.383.371	9.072.461	9.816.018
Pessoal e Encargos Sociais	3.190.865	3.480.851	3.885.374	4.284.040	4.724.751	5.257.789
Juros e Encargos da Dívida (XI)	229.244	222.850	230.000	238.083	288.290	309.309
Outras Despesas Correntes	3.304.049	3.331.939	3.658.798	3.841.248	4.059.421	4.348.940
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)	8.494.904	8.822.781	7.645.172	8.126.288	8.784.172	9.606.709
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.164.741	1.140.727	2.008.372	2.278.548	2.397.852	2.863.003
Investimentos	1.189.481	644.082	1.487.685	1.894.818	1.871.309	2.097.381
Invenções Financeiras	148.643	77.191	153.523	141.051	147.417	154.021
Amortização da Dívida (XIV)	808.637	419.474	387.164	442.879	378.926	401.571
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	1.346.104	721.263	1.641.208	1.835.669	2.018.726	2.261.432
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	28.843	71.499	79.058	0
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	7.841.008	7.544.043	9.215.223	10.032.466	10.881.968	11.858.141
RESULTADO PRIMÁRIO (X-XVII)	117.712	1.003.159	230.000	238.083	288.290	309.309

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado



IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.905.930	3.520.332	3.662.013	3.862.926	4.202.567	4.400.896
DEDUÇÕES (II)	284.368	1.008.302	230.000	238.083	288.290	309.309
Ativo Disponível	433.831	1.344.040	441.886	477.148	550.552	547.079
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	189.466	336.738	211.986	239.083	262.262	237.770
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.641.668	2.512.029	3.432.013	3.624.843	3.914.277	4.091.687
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III-IV+V)	3.641.668	2.512.029	3.432.013	3.624.843	3.914.277	4.091.687
RESULTADO NOMINAL	(238.168)	(1.129.836)	918.984	192.830	289.434	177.410

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2008

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2006	2007	2008	2009	2010	2011
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.905.930	3.520.332	3.662.013	3.862.926	4.202.567	4.400.896
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas (Contratual)	3.905.930	3.520.332	3.662.013	3.862.926	4.202.567	4.400.896
DEDUÇÕES (II)	284.368	1.008.302	230.000	238.083	288.290	309.309
Ativo Disponível	433.831	1.344.040	441.886	477.148	550.552	547.079
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	189.466	336.738	211.986	239.083	262.262	237.770
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	3.641.668	2.512.029	3.432.013	3.624.843	3.914.277	4.091.687

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado 2008

4



ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009
(Art 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A meta de resultado primário para 2009 consiste na obtenção de resultado positivo da ordem de R\$ 238,1 milhões, equivalente à conta de pagamento dos juros da dívida contratada

Na projeção para os próximos anos, essa meta deve-se manter nesse patamar, com equivalência estabilizada em torno de 0,4% do PIB, conforme demonstrado no anexo de metas fiscais – anexo I

As metas fiscais propostas renovam o compromisso do Governo com a manutenção do equilíbrio das contas públicas, todavia, a meta estabelecida não deve comprimir os investimentos e a expansão dos serviços públicos essenciais.

As projeções com as quais o Estado trabalha baseiam-se em um conjunto de hipóteses sobre o comportamento das principais variáveis econômicas. Esse conjunto de hipóteses e os respectivos riscos associados compõem o cenário principal que o Estado tem que considerar e a partir do qual estimar suas receitas e despesas

O principal risco que afeta o cumprimento das metas está diretamente relacionado com eventuais alterações no cenário econômico, podendo ter impacto importante no comportamento da arrecadação direta das receitas tributárias, notadamente o ICMS e das receitas de transferências, em especial o Fundo de Participação dos Estados

As duas principais variáveis que balizaram a projeção das receitas para o exercício de 2008 foram a taxa estimada de crescimento do PIB (nacional e estadual) e a inflação. Modificações nessas variáveis certamente afetarão o montante previsto para as receitas do Estado. A taxa de câmbio, na qual aproximadamente 50% de nossa dívida está vinculada em moeda estrangeira, também tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros

Todos são riscos fiscais, os quais, acontecendo de forma isolada ou concomitante, levarão a uma retração de receitas. Por sua vez, esta retração de receitas levará a uma redução das despesas discricionárias, de forma a garantir o atingimento da meta de resultado primário

O quadro a seguir estima o impacto nas receitas de mudanças na taxa de inflação, taxa de crescimento do PIB nacional e estadual e taxa de câmbio, assim como as providências que deverão ser tomadas, visando garantir o cumprimento das metas estipuladas

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

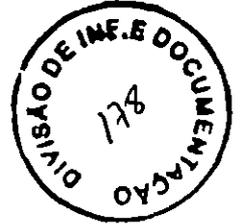


DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2009

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Redução no Nível da Atividade Econômica, medida pela variação no crescimento projetado para 2009 do PIB Estadual e Nacional em 1 pp	21 507	Redução das despesas de natureza discricionária	21 507
Variação na taxa de câmbio, de R\$/US\$ 1,85 para R\$/US\$2,00 que podem determinar o aumento da despesa com o pagamento do serviço da dívida externa	27 238	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência	27 238
Situações de calamidade pública e emergência	50 000	Abertura de Crédito Adicional a partir da Reserva de Contingência e Redução das despesas de natureza discricionária	50 000

Fonte SEPLAG

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRÉTRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2009



- I Evolução das Receitas do Tesouro – Administração Direta,
- II Evolução das Receitas – Administração Indireta,
- III Evolução das Despesas do Tesouro – Administração Direta,
- IV Evolução das Despesas – Administração Indireta,
- V Desdobramento da Receita – Administração Direta,
- VI Desdobramento da Receita – Administração Indireta,
- VII Desdobramento da Receita – Fonte Tesouro,
- VIII Desdobramento da Receita – Outras Fontes,
- IX Legislação da Receita e da Despesa,
- X Consolidação das Despesas por Categoria Econômica, Grupo de Despesa e Fonte de Recursos,
- XI Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades - Fonte Tesouro,
- XII Consolidação do Orçamento por Poder, Órgão e Entidades – Outras Fontes,
- XIII Consolidação do Orçamento por Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade/ Operação Especial,
- XIV Consolidação do Orçamento por Macrorregião,
- XV Programação dos Investimentos por Macrorregião – Despesas de Capital,
- XVI Macrorregiões de Planejamento,
- XVII Consolidação do Orçamento por Fonte de Recursos e Destinação - Todas as Fontes,
- XVIII Consolidação do Orçamento por Órgão, Entidade e Projeto/Atividade dos Recursos do Tesouro alocados para contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos,
- XIX Consolidação do Orçamento por Macrorregião e Projeto/Atividade – Investimentos no Interior,
- XX Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, acompanhada de Tabela Explicativa,
- XXI Programação referente à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação,
- XXII Programação referente ao Fomento de Atividades de Pesquisa, Científica e Tecnológica, acompanhada de Tabela Explicativa,
- XXIII Despesa por Poder e Órgão – Gastos com Pessoal e Encargos Sociais,
- XXIV Consolidação do Orçamento por Poder, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas do Município – Previsão dos Gastos com Pessoal e Terceirizados,
- XXV Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Ações Públicas de Saúde,
- XXVI Consolidação do Orçamento dos Recursos destinados às Políticas Públicas da Infância e Juventude,
- XXVII Indicação de Fonte de Consulta e Pesquisa de Tabela de Composição de Preços dos Principais itens de Investimento

PROVISO
DE LEI Nº 115 DE 16/7/8
O AUTOGRAFO
R. Soares

LEI Nº A 201 de 5/8/8
PUBLICADA Nº 1218/8
R. Soares

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/9/8
R. Soares